



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

**OPERAÇÃO CONDOR: LEI DE ANISTIA Nº 6.683/79 X
TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

**Goiânia
2013**

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

**OPERAÇÃO CONDOR: LEI DE ANISTIA Nº 6.683/79 X
TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Gil Cesar Costa de Paula.

**Goiânia
2013**

GONÇALVES, Priscila Madruga Ribeiro
Operação Condor: Lei de Auto-Anistia 6.683/79 X Tratados de Direitos
Humanos Ditadura / Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
2013.

Bibliografia: p.132
Anexos.

PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

**OPERAÇÃO CONDOR: LEI DE ANISTIA Nº 6.683/79 X
TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação defendida no Curso de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para obtenção do grau de Mestre. Aprovada em _____, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Gil César da Costa de Paula
(Orientador)

Membro Indicado

Membro Convidado

À minha família, minha base, minha fortaleza.

Agradeço a todos que colaboraram para a conclusão dessa jornada.

Aos meus pais e irmão que me tornaram a pessoa que sou, especialmente ao meu pai Luis Carlos Lopes Ribeiro que elucidou minhas idéias acerca do tema escolhido. Agradeço à minha cunhada, cunhado, sogra e sobrinhos que me acolheram em sua casa durante esses anos, tornando possível frequentar esse tão sonhado curso, mesmo distante de casa, proporcionando meu bem-estar. Não teria como deixar de formular um agradecimento especial ao meu amado marido que sempre acreditou em meu potencial, não medindo esforços para realizar essa jornada, obrigado meu amor pela paciência e compreensão durante minha ausência, nas madrugadas que foi dormir sozinho enquanto eu ficava estudando, obrigado pelo respeito incondicional. Agradeço, ainda, aos amigos pela força e carinho. Para finalizar, agradeço ao meu Professor Orientador Gil César por sua paciência e compreensão, sem elas, aliciadas à sua grande competência e dedicação, não seria possível a conclusão do presente trabalho.

Deus, muito obrigado por tornar tudo isso possível!
Mãe Santíssima obrigado por sua intersessão!

RESUMO

Este trabalho vincula-se à linha de pesquisa sobre “Relações Internacionais”, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás e analisa as possíveis antinomias entre Direito Interno e Direito Internacional nas questões que envolvem Direitos Humanos, sobretudo à questão da internalização das normas de Direito Internacional para processar e julgar os crimes cometidos no período da Ditadura Militar. Parte-se da hipótese de que a Constituição Federal brasileira recepciona, a partir da Emenda Constitucional 45 de 2004, que acrescentou o §3º ao art. 5º aos tratados e convenções que versem sobre Direitos Humanos o *status* de Emenda Constitucional, através do qual devem ser interpretadas as normas internacionais aludidas como hierarquicamente superiores frente às leis internas infraconstitucionais. A Operação Condor, símbolo das relações internacionais entre os países do Cone Sul durante o período da Ditadura Militar, serve de objeto para o desenvolvimento do presente estudo acerca de Direito Internacional e Direito Comparado quanto às evidentes divergências de entendimento quanto ao processo legislativo e jurisdicional entre os países do Cone Sul diante de questões ligadas às relações internacionais e às convenções de Direitos Humanos. Atualmente, o Brasil é o único país da América Latina que ainda não puniu os algozes da Ditadura Militar em razão de legislação infraconstitucional (Lei de Anistia nº 6.683/79) a qual se encontra em evidente conflito com as normas internacionais e a tendência da constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, especialmente no que se refere ao art. 5º, § 3º da CF/88. Ao contrário dos seus vizinhos, antigos parceiros da organização do terror, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile e Peru, o Brasil ainda não se manifestou atendendo às recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos para processar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos durante a Ditadura Militar, ao contrário, a Corte Suprema brasileira, na ADPF nº 153, já se manifestou pela não revogabilidade da Lei 6.683/79 frente às Convenções de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário. A partir dessa divergência de entendimentos entre a Corte Suprema brasileira e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscou-se apresentar possíveis soluções para a antinomia material entre o Direito Interno brasileiro e o Direito Internacional, com enfoque na possibilidade de punição dos crimes cometidos durante o período da Ditadura Militar frente à Operação Condor.

Palavras-chave: Operação Condor; Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ADPF 153; Lei de Anistia; Antinomias; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work is linked to the line of research on "International Relations", of the Post-Graduate strictly in Law, International Relations and Development at the Pontifical Catholic Univeridade of Goiás and analyzes the possible contradictions between National Law and the International Direinto issues involving human rights, especially the question of internalization of norms of international law to adjudicate crimes committed during the military dictatorship. We started from the hypothesis that the Brazilian Federal Constitution greets, from the Constitutional Amendment 45 of 2004, which added § 3 of Art. 5th treaties and conventions that deal with the status of Human Rights Constitutional Amendment, through which the rules should be interpreted as a higher-ranking international front alluded to the internal laws infra. Operation Condor, international relations between countries of the Southern Cone during the Military Dictatorship, serves as the object for the development of this study about International Law and Comparative Law regarding the apparent divergence of opinion as to the legislative process and court between the Southern Cone countries on issues relating to international relations and conventions on Human Rights. Currently, Brazil is the only country in Latin America that have not punished the perpetrators of the military dictatorship because of constitutional legislation (Amnesty Law No. 6.683/79) which is in obvious conflict with international standards and the trend of the constitutionalization fundamental rights and guarantees of the human person, especially with regard to art. 5, § 3 of the CF/88. Unlike their neighbors, former partners of the organization of terror, Argentina, Paraguay, Uruguay, Chile and Peru, Brazil has not yet manifested itself in view of the recommendations of the Inter-American Court of Human Rights to prosecute and punish those responsible for crimes committed during the dictatorship Military, unlike the Brazilian Supreme Court, in ADPF No. 153, as manifested by not revocability of Law 6.683/79 front ace Human Rights Conventions to which Brazil is a signatory. From this divergence of understandings between the Brazilian Supreme Court and Court of Human Rights, sought to present possible solutions to the antinomy material between the Brazilian National Law and International Law, focusing on the possibility of punishment for crimes committed during the Military Dictatorship forward to Operation Condor.

Keywords: Operation Condor; Convention on Human Rights, ADPF 153; Amnesty Law; Antinomies; Human Rights.

SUMÁRIO

RESUMO	
ABSTRACT	
LISTA DE ABREVIATURAS	
Indicador não definido.	
LISTA DE FIGURAS	
Indicador não definido.	
LISTA DE TABELAS	Err
Indicador não definido.	
INTRODUÇÃO	Err
Indicador não definido.	
CAPÍTULO 1 - AMÉRICA LATINA: CONTRASTES E SEMELHANÇAS	Err
Indicador não definido.	
1.1 - O Povo Latinoamericano, origem, história e características	Erro! Indicador não definido.
1.2 - Das Relações Internacionais na América Latina.....	
1.2.1 - A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira.....	
1.3 - América Latina e a consciência da juridicidade internacional nas questões de Direitos Humanos.....	
1.3.1 - A origem dos Direitos Humanos. Teorias e Fundamentos.....	
1.3.2 - A evolução dos Direitos Humanos.....	
1.3.3 - Direitos Humanos no Brasil e na América Latina.....	
1.4 - Particularidades das Relações Internacionais do Cone Sul.....	
CAPÍTULO 2 - OPERAÇÃO CONDOR: O DOMÍNIO DO MAL	49
2.1 - Operação Condor: Origem e desenvolvimento da política do horror.....	51
2.2 - Estrutura e Mecanismos da Operação Condor.....	
2.3 - Estado, Ditadura e Pretensão de Legitimidade: As faces do Poder no Cone	

Sul.....	
2.4 - Das relações macabras entre Nazismo, Facismo e as Ditaduras no Cone Sul.....	
2.4.1 Ideologia e Revolução.....	
2.4.2 Regimes Totalitários e Ditadura.....	
2.5 - Operação Condor: O fim da aliança do terror e suas conseqüências nos países do Cone Sul.....	

CAPÍTULO 3 - A LEI DE ANISTIA NOS PAÍSES DO CONE SUL.....

3.1 - Efeitos da Anistia no Direito Interno.....	
3.2 - As Leis de anistia frente ao Direito Internacional.....	
3.3 - Justiça de Transição no Cone Sul.....	

CAPÍTULO 4 - TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA NO CASO DA LEI 6.683 DE 1979.....

4.1 Das Fontes de Direito Internacional Público.....	
4.1.1 <i>Tratados e Convenções Internacionais como principais fontes do Direito Internacional na atualidade</i>	
4.2 As normas soft law e jus cogens como objeto das relações internacionais.....	
4.3 Das Antinomias e suas conseqüências na aplicação de normas.....	
4.3.1 <i>Das Antinomias entre Direito Interno e Direito Internacional na proteção dos Direitos Humanos à Luz da Constituição brasileira de 1988</i>	
4.3.2 <i>Do Processo de Internalização dos Tratados de Direitos Humanos no Direito Brasileiro frente ao status hierárquico diante das normas internas</i>	
4.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos frente à Lei 6.683/79: O Brasil como único país que ainda não puniu os algozes da Ditadura Militar no Cone Sul.....	
4.4.1 <i>A questão dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano</i>	
4.4.2 <i>Tratados Internacionais de Direitos Humanos frente à Lei 6.683/79</i>	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS.....

ANEXOSErd

Indicador não definido.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto possíveis antinomias entre Direito Internacional e o Direito Interno brasileiro, através do qual desenvolveu-se uma análise crítica acerca do processo de internalização de normas internacionais, bem como do conflito entre decisões das Cortes Internacionais e brasileiras.

Como fundamento para os estudos e desenvolvimento do presente, tem-se as relações internacionais na América do Sul, sobretudo no que diz respeito às políticas repressivas advindas do período de vigência do Regime Militar entre as décadas de 60, 70 até meados da década de 80 e as conseqüências jurídicas internacionais e internas frente aos crimes de ditadura militar.

A Operação Condor foi a maior expressão da união entre os governos militares do Cone Sul, de forma organizada e estruturada, para ações repressivas do Regime Militar, suas ações nefastas foram responsáveis pela morte e desaparecimento de milhares de pessoas, cujo esclarecimento e respostas às famílias das vítimas ainda é um mistério.

Nos últimos anos, sobretudo com o desenvolvimento de políticas internacionais para conscientização sobre direitos humanos, a temática envolvendo a Ditadura Militar voltou a ser pauta nas agendas internacionais na América Latina, a busca por Direitos à verdade, memória e justiça têm contribuído para o desenvolvimento de políticas internas para o rompimento de barreiras e esclarecimentos dos fatos que circundaram aquele negro período.

Estados como a Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile já avançaram em muito acerca de investigações e punições dos crimes de ditadura, estando o Brasil aquém das expectativas internacionais, inclusive no que se refere ao cumprimento de obrigações advindas de tratados, convenções, das quais é signatário.

A partir desses apontamentos pretende-se discutir o atual posicionamento do Brasil frente a possibilidade de punir, internamente, seus algozes da ditadura em um processo comparativo às ações dos Estados vizinhos no Cone Sul.

Através do presente estudo, busca-se compreender o momento social vivenciado pelos cidadãos argentinos, brasileiros, uruguaios, paraguaios, chilenos e bolivianos, desenvolvendo uma análise apurada de cada país, suas respectivas legislações e posicionamentos acerca da posição internacional no que se refere aos Direitos Humanos.

Em toda a história da humanidade inúmeros fatos desafiam a compreensão do ser humano enquanto animal dotado de inteligência capaz de raciocinar e refletir a razão de sua própria existência.

Desde os primórdios, quando da necessidade de se agruparem e migrarem para garantia de sua espécie, o *homo*, enquanto ser integrante de um complexo sistema natural começou a despontar dentre todas as demais espécies com sua brilhante capacidade de adaptação.

Essa capacidade de adaptação e natural desenvoltura para dominar foram, ao longo dos anos, se tornando sua principal característica, propiciando uma rápida evolução na proporção da linha do tempo da existência.

Essa velocidade e vocação como ser dominante, fizeram com que, dentro de seus próprios grupos, surgissem aqueles destinados ao domínio e aqueles destinados a serem dominados. O poder sempre esteve associado ao êxito na evolução, ao longo dos anos, esse poder deixou seu aspecto natural passando a ser sinônimo de êxito político, econômico, religioso, cultural, dentre outros aspectos sociais capazes de demonstrar tamanha predileção entre uns a outros indivíduos.

Entre esses indivíduos, a luta pelo poder se tornou cada vez mais pujante, tão forte e voraz que foi capaz de transcender ao próprio homem, ressurgindo verdadeiros algozes, capazes de exercitar sua vocação para o domínio a qualquer preço.

Segundo Comparato (2008) citando Hobbes, o principal erro cometido pelo homem, foi apoiar-se nos costumes para criar suas regras de convivência, o que acabou gerando uma cultura, que está presente até os dias atuais, de mobilidade da visão social sobre o que é justo ou injusto, tomando-se por base a máxima de que “é injusto tudo o que costumeiramente se pune, e é justo tudo aquilo que, não sendo punível, mas ao contrário, aprovável por todos, pode ser apresentado como exemplo” (COMPARATO, 2008, p. 195).

Como exemplo dessa máxima, tem-se os vários regimes de exceção pelos quais a sociedade, em todo o mundo foi obrigada a submeter-se, seja por motivos religiosos, territoriais ou políticos, em detrimento de uma falsa noção do justo ou injusto, do certo ou errado, que corroborou com os mais cruéis atos da humanidade contra a própria humanidade.

Partindo-se dessa premissa, ao se destacar o tema do presente trabalho buscar-se-á compreender o processo dos regimes de Ditadura, em especial nos

países do Cone Sul. mediante desenvolvimento de estudos sobre a Operação Condor enquanto articulação multinacional de Ditadura dos países do Cone sul, seu processo histórico, realizando uma abordagem sistemática do desfecho desse momento político e suas conseqüências até os dias de hoje.

Assim, ao realizar-se essa análise, será possível a compreensão do processo evolutivo da democracia no cenário interno de cada país bem como esse processo evolutivo da América do Sul no cenário internacional, discutindo-se conflitos de normas provenientes de tratados internacionais e normas internas, em se tratando de regras de aplicabilidade, bem como a situação atual quanto a punibilidade dos algozes da ditadura militar.

A presente pesquisa é dividida em quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado a uma apresentação do histórico das relações entre os países do Cone Sul, com suas semelhanças e contrastes culturais, sociais e econômicos.

O segundo capítulo trata da Operação Condor, especificamente, mediante desenvolvimento de estudos sobre a Operação Condor enquanto articulação multinacional de Ditadura dos países do Cone sul, seu processo histórico, realizando uma abordagem sistemática do desfecho desse momento político e suas conseqüências até os dias de hoje.

A abordagem realizada no terceiro capítulo sobre a temática, enfatiza a Lei de Anistia brasileira frente ao Direito Comparado e Direito Internacional à luz do contexto da Justiça de Transição.

Para finalizar, no último capítulo, objeto principal da pesquisa, discute-se as antinomias entre as normas de direito interno e de direito internacional com enfoque na Lei de Anistia 6.683/79 e os Tratados de Direitos Humanos que regem as relações internacionais.

CAPÍTULO 1

AMÉRICA LATINA: CONTRASTES E SEMELHANÇAS

A América latina abrange um território extenso que concentra grande parte das riquezas de fauna e flora do planeta.

Sendo uma das últimas regiões a ser povoada pela espécie humana, segundo pesquisas de antropólogos, ao longo dos anos, essa região foi constituída por habitantes que cultivam grande diversidade cultural, características alcançadas e traçadas após um processo de mestiçagem entre nativos e colonizadores europeus.

Desde a chegada dos colonizadores europeus à região, o processo de formação das nações sul americanas, tais como as que se conhecem atualmente, foi marcado por inúmeras batalhas, inicialmente em busca de especiarias como pimenta, cravos, nozes, a ponto de convencer as grandes monarquias da Espanha e Portugal a financiarem as grandiosas expedições, bem como das riquezas, prata e ouro, capazes de encorajarem as mais sangrentas disputas travadas entre os povos nativos e colonizadores, responsáveis por um verdadeiro genocídio, reduzindo drasticamente as populações nativas e sua liberdade na região.

Continuando a traçar a linha histórica dos povos latino americanos, especialmente no que se refere à América do Sul, região que servirá de palco para o desenvolvimento do presente trabalho, conforme avançavam as expedições, com a confirmação da existência de riquezas, torna-se cada vez mais interessante a exploração da região para a coroa Península ibérica, bem como para o alto clero, interessados na “libertação” das almas em nome de Deus, na verdade um grande jogo de interesses que culminou na assinatura do Tratado de Tordesilhas.

Conforme transcrição da obra do historiador Eduardo Galeano *As veias abertas da América Latina*:

A América era o vasto império do diabo, de redenção impossível ou duvidosa, mas a fanática missão contra a heresia dos nativos confundia-se com a febre que provocava, nas hostes da conquista, o brilho dos tesouros do Novo Mundo. Bernal Díaz del Castillo, fiel companheiro de Fernão Cortez na conquista do México, escreve que chegaram à América para servir a Deus e a Sua Majestade e também por haver riquezas (GALEANO, 1996, p.11).

No início da era quinhentista do descobrimento das Américas, tudo o que se encontrava presente naquele território, riquezas naturais e o próprio povo, passaram

a ser interpretados como coisas das quais as grandes potências colonizadoras poderiam ostentar e até usar como moeda de troca nas relações com outras nações.

Ao passo que o “Novo mundo” seguia frente ao desenvolvimento, tomados pela sensação efervescente que a transição para a Idade Moderna carregava consigo entorpecidos com as idéias iluministas recém chegadas ao continente, não demorou muito que os primeiros processos de independência das colônias hispânicas e lusitana viessem à tona.

A partir desse novo despertar, as então colônias sul-americanas vêem-se diante de uma nova realidade, cuja traz consigo a necessidade de fortalecerem seus laços como forma de protecionismo contra o iminente risco de serem invadidas novamente por potências européias, bem como forma de protegerem-se dos seus próprios processos expansionistas.

É bem verdade que a construção das relações entre os países do cone sul não se deu de forma pacífica, tendo em vista a existência de desconfiança mútua acerca dos interesses de um e de outro. Países como Brasil e Argentina esperavam um dia ser reconhecidos como grandes potências econômicas e militares, para isso, durante muitos anos, foi mantida certa distância entre esses governos, fatores que fomentaram a existência de uma verdadeira “rixa” entre essas nações, que mesmo com o passar dos anos, continua assombrando as relações entre si.

Cervo e Rapoport (1998), na obra coletiva denominada *História do Cone Sul*, ensinam que as relações entre os países do Cone Sul podem ser analisadas diante de uma “linha evolutiva”, que não se resumem às rixas oriundas desde os tempos mais remotos, que, ao contrário do que se imagina, as relações entre os países do cone sul transcendem aquilo

Como herança dos processos de formação de Governos dos países latino-americanos, diante da constante necessidade de proteção dos seus territórios, pode ser observada, ao longo da história, o cultivo de modelos militaristas autoritários, quase sempre representados por generais, marechais, militares e seus seguidores que estiveram engajados nas batalhas de independência das colônias.

Percebe-se, portanto, que a formação das nações latino-americanas, com enfoque na América do Sul, possui histórico muito parecido, fazendo com que as relações entre esses povos fossem se desenvolvendo de forma bastante peculiar em relação à história de desenvolvimento das relações internacionais entre outras regiões.

Como resultado desse histórico de desenvolvimento e o surgimento de interesses individuais, reduzidas as batalhas territoriais, as ex-colônias tomaram rumos diferentes, elementos que fizeram com que fossem criados contrastes na esfera econômica, cultural e de relações internacionais com o resto do mundo, ainda que sua história inicial fosse tão parecida.

No decorrer do presente capítulo serão abordadas as principais questões no processo de formação das relações entre os países sul-americanos, desde a origem dos primeiros americanos a povoar a América do Sul na pré-história, passando pela formação das primeiras civilizações na Idade antiga, o período das colonizações na Idade Média até o processo de independência e suas conseqüências na Idade Moderna na formação dos direitos e relações internacionais entre os países do cone sul.

1.1 O Povo Americano: origem, história e características

O continente americano é um dos maiores do globo terrestre, sendo dividido entre América do Norte, América Central e América do Sul.

Quanto ao aparecimento do homem nessa região, as pesquisas científicas trabalham com duas hipóteses bastante divulgadas e objetos de acaloradas discussões no meio acadêmico.

Conforme publicação na revista *Scientific American Brasil*¹, diante das mais recentes descobertas acerca do homem americano, no artigo intitulado “Luzia e a saga dos primeiros americanos”, revelam que até a década de 90, a hipótese predominante entre os cientistas antropólogos era de que a ocupação do continente americano na pré-história não seria anterior a 11.400 (Onze mil e quatrocentos) anos, em alusão à cultura Clovis que viveu na América do Norte, cujos vestígios datam desse período, entendimento que contrariava, até mesmo, vestígios encontrados na América do Sul desde a década de 70, os quais datavam do mesmo período da cultura Clovis.

Segundo consta do texto dos autores, a tese que durante muitos anos sustentou o “modelo Clovis”, teve fim diante da divulgação das descobertas do

¹ NEVES, Walter A. e HUBBE, Mark. Luzia e a saga dos primeiros americanos. *Scientific American Brasil*. Edição 15. Pag 24-31.

cientista Tom Dilehay, da Kentucky University que no ano de 1997 publicou artigo sobre as pesquisas desenvolvidas no sítio arqueológico em Monte Verde no Chile, segundo a qual pode-se comprovar a existência do homem habitando aquela região há 12.300 (doze mil e trezentos) anos.

Os pesquisadores apresentaram, ainda, o resultado das pesquisas realizadas por Anna Roosevelt no Estado do Pará que demonstraram a existência de homens na região da Amazônia em contemporaneidade com a cultura Clóvis na América do Norte.

Tais descobertas acabaram por confrontar uma das hipóteses mais disseminadas acerca da ocupação humana nas Américas, qual seja a idéia migratória através do Estreito de Bering, tal idéia, apesar de ainda ter muitos adeptos, já sofreu consideráveis reformulações.

Walter e Mark apontam o seguinte:

Hoje, nossa compreensão sobre esse fenômeno mudou dramaticamente. Apesar de a maioria dos especialistas ainda defender o Estreito de Bering como única via de entrada dos primeiros americanos, aposta-se num deslocamento pelo litoral do Estreito e não mais pelo seu interior, com a navegação de cabotagem. O fato de os primeiros americanos dominarem rudimentos de navegação costeira não significa que fossem capazes de singrar águas oceânicas em mar aberto. Como a hipótese do corredor livre de gelo também foi contestada nos últimos anos, pensa-se que até mesmo o deslocamento em direção sul tenha de dado também pela costa, neste caso o litoral do Pacífico. A interiorização dos primeiros americanos teria ocorrido inicialmente ao sul das grandes geleiras, de oeste para leste. Com o progressivo retraimento das massas glaciais, esses pioneiros teriam migrado para o norte, tendo dado origem, entre outras coisas, à famosa cultura Clovis. (NEVES e HUBBE, 2003, Pag 24-31)

A par das constatações acerca dos primeiros americanos, através dos estudos e pesquisas realizados em fósseis encontrados em sítios arqueológicos nas Américas, estima-se que os povos pré-históricos da América não tenham se formado em um padrão homogêneo, com base nos estudos morfológicos e cranianos dos primeiros americanos, os autores trabalham com a hipótese do continente haver sido povoado, primordialmente, por ancestrais asiáticos, africanos e australianos. Como exemplo e comprovação da afirmativa, apontam os estudos realizados em “Luzia”, um esqueleto encontrado no Brasil com idade entre 11.000 (onze mil) e 11.500 (onze mil e quinhentos) anos com características semelhantes a outros esqueletos encontrados no Chile, México e Colômbia, um padrão diferenciado dos esqueletos encontrados na América do Norte.

Nesse sentido, os pesquisadores atestam o seguinte:

De qualquer forma, nossas pesquisas parecem indicar fortemente que o continente americano foi colonizado por, pelo menos, duas populações biológicas diferentes, que se sucederam no tempo. A isso, temos nos referido mais recentemente como o 'Modelo dos Dois Componentes Biológicos Principais'. Alguns colegas norte-americanos pensam de forma distinta. Para eles, não é completamente impossível que a transformação da morfologia generalizada (austro-melanésia) para uma morfologia (mongolóide²) tenha se dado de forma independente, e paralela, na Ásia e na América. Neste caso, teria entrado no Novo Mundo apenas um tipo de população humana, que aqui se transformou evolutivamente em outro tipo. A América do Sul, novamente, gerou outra informação que, em princípio, aponta favoravelmente em direção ao 'Modelo dos Dois Componentes Biológicos Principais'. No meio da década de 90 um de nós (Walter Neves) e Danusa Munford, hoje na Universidade Federal de Minas Gerais, estudaram a variabilidade morfocraniana das populações nativas do subcontinente, desde cerca de 11 mil anos até o início da colonização européia. Esses estudos, ainda que preliminares e baseados num número restrito de crânios (cerca de 500), levando-se em consideração a escala continental da análise, mostraram que a passagem de uma morfologia não-mongolóide para uma morfologia mongolóide típica se deu, abaixo do equador, de forma abrupta, favorecendo a idéia de substituição populacional. Estudos similares para o subcontinente norte-americano estão sendo conduzidos no momento por nossos colaboradores Joseph Powell e Erik Ozolins, da University of New Mexico, EUA, e estamos aguardando os resultados das pesquisas desses dois colegas norte-americanos. (NEVES e HUBBE, 2003, Pag 24-31)

Sendo assim, ao analisar as descobertas acerca da origem do homem americano, observa-se que desde a era primitiva, com base na teoria da não-homogeneidade do processo de povoamento do território americano, grupos humanos diferentes deram início a formação da cultura dos povos na América, o que pode ter influenciado o desenvolvimento desses povos até as eras posteriores, tornando, assim, tão evidente a diversidade cultural, sob todos os aspectos, entre as Américas do Norte, Central e do Sul.

Outra descoberta que ratificou essa hipótese foi a de vários utensílios de ferramentas com data de 15.500 (quinze mil e quinhentos anos) encontrados no Texas, Estados Unidos, as quais foram moldadas por humanos, cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos mais antigo que a "cultura Clovis" a quem se atribuía a condição de primeiros americanos.

A descoberta dos utensílios no sítio arqueológico "Debra L. Friedken" pela equipe de Michael R. Waters³ do Centro de Estudos dos primeiros americanos da Universidade do Texas, vem corroborar a idéia da ocupação do território americano

² Mongolóide: Classificação da Antropologia para designar humanos oriundos do continente asiático.

³ *Michael R. Waters*: Professor de Antropologia e Geografia, Titular da cadeira dotada em Primeiro Estudos Americanos Diretor do Centro, para o estudo dos primeiros americanos Diretor Executivo, North Star Programa de Pesquisa Arqueológica (<http://www.centerfirstamericans.com/images/waters-vita.pdf>)

anterior a “cultura Clovis” conforme artigo publicado na revista *Science* aos 29 de março de 2011.

Através das evidências quanto à origem do homem americano até hoje, estima-se que tenham chegado ao continente americano há mais de 15 (quinze) mil anos e tenham se espalhado pelo continente dando origem à novas culturas, as quais se desenvolveram de formas diferentes, capazes de se refletirem até os dias atuais.

Seguindo essa temática, agora com enfoque na América do Sul, conforme já fora mencionado, ao contrário do que se pensava, essa parte do continente também começou a ser habitada há mais de 10 (dez) mil anos, alguns esqueletos encontrados em sítios arqueológicos do Brasil, Chile e Colômbia, apresentam datas semelhantes, todos estimados entre 11(onze) mil e 13 (treze) mil anos.

A América do Sul, de forma muito peculiar, dada a exuberância natural e grande biodiversidade, possibilitou a formação de vários grupos humanos, o que, mais tarde, já na idade antiga, deu início à novas culturas que assumiram papéis individuais no processo de desenvolvimento da região.

Como exemplos podem ser apontadas as civilizações oriundas do Império Inca que se estendeu do Peru até a Argentina, além das grandes tribos indígenas Tupi e Guaranis que povoaram o sul da América do Sul e grande parte da área amazônica.

Considerado como o último continente a ser habitado pelos seres humanos, a América do Sul também foi um dos últimos a serem “descobertos” pelos Europeus através das homéricas expedições na Idade Média em busca de riquezas para seus reinos, razão pela qual fora alcunhado de “Novo mundo”.

A América do Sul recebeu as navegações Portuguesas e Espanholas trazendo consigo os primeiros exploradores da região, os quais deram início a um novo processo de formação. Muito mais sangrento e à custa de milhares de inocentes, utilizando-se de um verdadeiro genocídio, foram traçadas novas fronteiras, cujos territórios foram designados como “colônias” aos quais foram estabelecidas novas culturas, idioma e religião, fatores que deram início a um novo episódio da história do homem sul americano.

A história da América latina, em especial da América do Sul, possui muitas semelhanças em razão do processo comum de colonização, pois nessa região podem ser apontados como principais responsáveis pela nova formação da cultura

dos povos os Espanhóis e Portugueses, os quais, nos primeiros anos de “descobrimto” da região, viviam tempos áureos perante outros países, e ostentavam uma política exploradora com fins de aumentar seus territórios e, conseqüentemente, suas riquezas.

Ao “descobrirem” o Novo mundo, maravilharam-se com a exuberância natural que a região ostentava, não só como fonte inesgotável de matéria prima, mas, principalmente, pelas riquezas em ouro e pedras preciosas que por muitos anos sustentaram suas coroas.

Entre os países do cone sul, Argentina, Uruguai, Brasil, Paraguai e Chile, a era dos descobrimentos deu-se entre os anos 1.500 e 1.520, sendo o Brasil o primeiro território descoberto e o Chile o último, dada as condições geológicas e climáticas do local que podem ser consideradas até os dias atuais.

O Brasil é o maior país em extensão geográfica e demográfica da América do Sul, com uma área total de 8.514.876 km²⁴ (oito milhões, quinhentos e catorze mil e oitocentos e setenta e seis quilômetros quadrados) de extensão, é o quinto país entre os maiores do mundo.

Antes da chegada dos europeus à região, o Brasil, assim como os demais países da América do Sul, era povoado por grandes tribos indígenas distribuídas por todo território que viviam, praticamente, da caça, pesca e agricultura. As tribos indígenas eram organizadas e sistematizadas, possuíam território delimitado, idioma próprio, religião e costumes, faziam artesanatos utilizando-se de matéria prima como barro, capim, palha, madeira, etc.

Algumas tribos indígenas eram tão numerosas que povoavam grande parte da América do Sul, não só o território onde hoje se localiza o Brasil, mas também grande parte do território paraguaio, na Bolívia e outros. Originalmente os índios Tupis eram habitantes da região amazônica, com o passar dos anos foram se expandindo para o litoral e para o sul.

Como ramificações dessa tribo, outras foram se formando ao longo do território brasileiro, como as tribos *Tupinaguá*, *Tupiniquim*, *Tamoio*, *Temiminó*, *Tabajara*, *Potiguara*, *Caeté*, *Viatã* e outros. Esses grupos acabaram se fundindo às

⁴ Dados do IBGE: http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm

tribos dos índios Guarani, dando origem a uma cultura mais forte “Tupi-guarani” com forte presença na formação dos brasileiros, Paraguaio e Uruguaio, dentre outros.

Pouco mais de uma década após a chegada dos europeus ao Brasil, por volta do ano de 1516 o navegador espanhol *Juan Diaz de Sólis*⁵, em incursões pelo rio da Prata, oficializa a conquista do território aos Espanhóis, dando início à colonização espanhola da região.

Antes da tomada do território pelos Espanhóis, o território onde se localiza a Argentina era dominado, ao norte, pelo Império Inca, e, na região dos pampas, grandes nações indígenas.

Dando continuidade às suas incursões, *Juan Diaz de Sólis* descobriu o Uruguai em meados do ano de 1516. As margens orientais do Rio Uruguai eram habitadas por grupos indígenas *Charruas, Chanaes, Tapes, Arachanes*.

Juan Diaz tomou posse das terras orientais em nome do Rei da Espanha, mas acabou sendo morto por índios Charruas que habitavam aquelas terras numa tocaia às margens do Rio Uruguai.

Em meados da segunda década da era quinhentista, outro personagem importante na história do Uruguai, *Fernão de Magalhães*⁶, grande nome entre os exploradores da América, alcançou a costa Uruguaia.

As terras onde hoje se localiza o Uruguai despertaram interesse à Portugal e Espanha fazendo com que ambas elaborassem estratégias a fim de incorporar aquele território aos seus domínios.

⁵ *Juan Diaz de Sólis*: Explorador espanhol nascido em Sevilha, que como navegante veio para o Novo Mundo com interesse científico de pesquisa e exploração e mapeamento cartográfico do Cone Sul da América do Sul. Descobridor do rio da Prata, entre o Uruguai e Argentina (1516). De uma família de prósperos comerciantes, logo sentiu-se atraído pelas viagens e dedicou-se ao estudo da cartografia, ciência florescente na Espanha dos séculos XV e XVI. Profissionalmente foi cartógrafo da Companhia das Índias, de Portugal, até que regressou à Espanha (1505), para integrar expedição de Vicente Yáñez Pinzón (1460-1523) e Américo Vespúcio (1454-1512), que buscava uma passagem através do continente americano para a Ásia. Com o fracasso da missão (1506) e uniu-se (1508) a Vicente Yanéz Pinzón, irmão de Martín Alonso Pinzón (1440-1493). Com a morte de Vespúcio, foi nomeado piloto maior da *Casa de Contratación* (1512) e, em nova tentativa, partiu de Sanlúcar à frente de três navios (1515). Seguiu o contorno da América do Sul e chegou em fevereiro (1516) ao estuário do rio da Prata, que batizou com o nome de *Mar Doce*. Adentrou pelo rio, descobriu a ilha de Martín Garcia e aventurou-se pela foz do rio Uruguai, em cuja margem oriental imprudentemente desembarcou com outros expedicionários. Todos foram dominados e devorados índios *charruas*, carnificina antropofágica impotentemente testemunhada pelos que haviam ficado nos navios. O mapa elaborado a partir dos dados por ele registrados foi fundamental para a viagem de Fernão de Magalhães. (Disponível em: <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/JuanDSol.html>)

⁶ *Fernão de Magalhães*: Explorador português nascido por volta do ano de 1480 serviu à Espanha na primeira viagem de circum-navegação no Globo, através da qual chegou ao extremo sul do continente americano, chamada “terra do fogo” ao atravessar o Estreito de Magalhães, nome recebido em sua homenagem. (Disponível em: <http://aeiou.visao.pt/fernao-de-magalhaes-historiador-defende-naturalidade-do-navegador-em-ponte-da-barca-cfotos=f509634>)

Após a morte de *Juan Diaz* pelos índios Charrua, os exploradores que o acompanhavam na expedição pelos rios Prata resolveram retornar à Espanha, durante esse percurso uma das embarcações naufragou nas proximidades ao estado brasileiro de Santa Catarina. Um dos sobreviventes, *Aleixo Garcia*⁷ acabou se instalando no território brasileiro, permanecendo por, aproximadamente, oito anos em contato com os nativos, onde ficou sabendo da existência de riquezas do Império Inca, despertando seu interesse em organizar uma expedição pelo Rio Paraguai, desbravando parte do então território do Paraguai.

A rota utilizada por *Aleixo* foi, posteriormente, utilizada por vários exploradores, inclusive por incursões jesuítas que buscavam cristianizar os índios Guaranís.

Também compreendido entre os países do cone sul, o Chile, em razão de sua localização geográfica, o processo de exploração do território chileno destoa daqueles responsáveis pela colonização do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai.

O território do Chile fez parte da expansão do Império Inca, sua posição no globo foi um dos principais obstáculos para colonização dos europeus.

Em meados de 1520, *Fernão de Magalhães* foi o responsável pelas primeiras irrupções ao território, sendo, finalmente dominado pela coroa espanhola em 1540.

Observa-se, portanto, que entre os períodos de 1500 e 1520, exploradores espanhóis e portugueses já conheciam e haviam tomado posse de quase a totalidade do território sul americano. Com o passar dos anos, após as descobertas do potencial que as colônias poderiam oferecer às coroas, necessário se fez a invocação do “Tratado de Tordesilhas” instrumento destinado a definir os territórios já descobertos bem como os que seriam descobertos.

Sendo assim, através do referido tratado, foi celebrado, de fato, o primeiro acordo sobre interesses naquela região.

Outros Tratados Internacionais foram relevantes no processo de colonização e manutenção dos territórios coloniais da Espanha e Portugal, como o Tratado de Utrecht⁸, Tratado de Madri⁹, Tratado de Santo Ildefonso¹⁰ entre outros.

⁷ *Aleixo Garcia*: um dos integrantes da expedição espanhola de *Juan Diaz*, sobreviveu ao naufrágio de uma das embarcações que retornavam à Espanha após a morte de Juan. Tempos depois organizou sua própria expedição sobre o Rio Paraguai em busca de riquezas do Império Inca. Através destas incursões desbravou parte do território onde hoje se encontra o Paraguai.

⁸ *Tratado de Utrecht (1713-1715)*: Primeiro tratado assinado entre representante de Portugal e França para definição de fronteiras no extremo norte da colônia estabelecendo os limites da colônia portuguesa e da Guiana Francesa. (COTRIM, 2007, p.242)

1.2 Das Relações Internacionais na América do Sul

Antes de se fazer menção ao Tratado de Tordesilhas como um dos primeiros instrumentos formais de acordos internacionais com interesse na região sul-americana, necessário será dar um enfoque mais aprofundado ao próprio contexto das relações internacionais.

O termo relações internacionais, apesar de haver sido criado já na idade contemporânea para definir as relações inter-estatais do período pós Segunda Guerra Mundial, traduz exatamente a idéia dos Estados como sujeitos de Direito Internacional e sua capacidade de relacionarem-se em prol de um fim comum.

Na idade média, a própria concepção de Estado era precária, as relações entre os povos eram, praticamente, pautadas em interesses individuais ou de poucos.

Yepes Pereira aduz que “procurar as origens da sociedade internacional é remontar às raízes dos Estados. E estas derivam da primitiva noção de associação de homens sob a idéia de organização política.” (2009, p 3)

Para melhor compreensão do objetivo desse estudo, será traçado um breve retrospecto histórico da constituição dos Estados do cone sul a fim de que seja possível demonstrar-se a evolução das relações entre si, bem como o desenvolvimento das suas relações com os demais países do globo.

A temática sobre as relações internacionais é objeto de estudo desde a idade antiga através dos pensadores da antiguidade na Grécia e se faz presente sempre que se busca a compreensão das relações entre povos e Estados.

Sendo assim, conforme dispõe Fonseca Júnior na obra sobre Rousseau e as relações internacionais, “as relações internacionais constituem área essencial do conhecimento que é, ao mesmo tempo, antiga, moderna e contemporânea” (FONSECA, prefácio, 2003).

Observa-se, portanto, que ao tentar-se compreender os primórdios das relações entre os países do cone sul até os dias atuais, torna-se imperante conhecer

⁹ *Tratado de Madri (1750)*: Acordo firmado entre Espanha e Portugal que estabelecia que a cada um desses países caberia a posse de suas respectivas colônias. (COTRIM, 2007, p.242)

¹⁰ *Tratado de Santo Ildefonso (1777)*: Acordo entre Portugal e Espanha, segundo o qual Portugal concedeu à Espanha a Colônia de Sacramento e a região dos Sete Povos das Missões, o qual fora revogado pelos termos do Tratado de Badajós (1801) que confirmava as fronteiras estabelecidas no Tratado de Madri. (COTRIM, 2007, p.242)

o desenvolvimento de sua história e, conseqüentemente, das relações entre os povos desta região.

Voltando ao Tratado de Tordesilhas, como instrumento das relações entre Portugal e Espanha, caracterizou-se como forma de uma relação “pacífica”, consoante ao próprio conceito das relações internacionais, voltadas ao fim comum, não apenas por envolver dois Estados nacionais, mas por ratificar uma forma de acordo bilateral tendo por objeto interesse mútuo na preservação de território e exploração.

Tempos mais tarde, com o surgimento da União Ibérica¹¹, a Espanha passou a controlar todo território lusitano, incluindo a colônia portuguesa no Brasil que perdurou por sessenta anos, o que, ao final, desencadeou uma grande crise econômica em Portugal, forçando à coroa lusitana à realização de Tratados econômicos com a Inglaterra, através dos quais disponibilizava sua colônia para exploração.

Tal questão fora abordada por Rousseau em suas reflexões do Abbé de Saint-Pierre¹² e seu Projeto de Paz segundo as quais revela que:

No processo de aperfeiçoar as formas de governo', um problema central é o das relações externas, já que a perspectiva de guerra cria dificuldades permanentes para a construção do Estado ideal. De outro lado, se é possível que se atinja um estado civil entre cidadãos, porque persiste o estado de natureza entre os Estados? A forma de superar essas contradições se dá pelo estabelecimento de 'uma forma de governo confederativo que, unindo os Povos pelos vínculos semelhantes aos que unem os indivíduos, submetta igualmente uns e outros à autoridade das Leis'. As confederações podem ser construídas politicamente e, em tese, são abertas. Mas o que as sustenta? Rousseau faz, então, uma interessante digressão sobre as bases sociológicas de um "sistema europeu" que se une pela mesma religião, pelos mesmos costumes, pelo comércio, pelo direito das gentes e por 'um certo equilíbrio', que é a conseqüência necessária da aproximação cultural e que persiste naturalmente, sendo difícil de romper. Insiste em dois fatores de união, derivados da projeção das leis romanas sobre o continente europeu e cristianismo (ROUSSEAU, *apud*, FONSECA, 2003, p. 28).

Seguindo o raciocínio de Rousseau, os Tratados firmados entre as coroas portuguesa e espanhola, bem como as relações com outros governos, serviram para evitar eventuais conflitos sempre iminentes após a descoberta do Novo mundo. É

¹¹ União Ibérica: Com a morte do Rei de Portugal D. Henrique em 1580 sem deixar herdeiros, o Rei da Espanha, Felipe II invadiu e conquistou Portugal. Com isso teve início o domínio espanhol que se estendeu até 1640 e foi chamado de União Ibérica. (COTRIM, 2007, p.226)

¹² *Charles-Irénée Castel ou abade de Saint-Pierre* foi um filósofo francês precursor das organizações internacionais. Sua principal obra foi o “Projeto de Paz Perpétua” que vislumbrava uma organização sistemática da Europa de forma harmoniosa. Esta obra ficou particularmente conhecida ao ser trabalhada por Jean-Jacques Rousseau na obra “Extrait du projet de paix perpetuelle de monsieur L’Abbé de Sant Pierre.”

claro que os interesses econômicos não eram prerrogativa dos governos europeus, representavam, ainda, os interesses do alto clero, como pode ser observado diante da aprovação do Tratado de Tordesilhas pelo Papa Júlio II, através do qual, todos seriam beneficiados com as novas riquezas.

Naturalmente, com o passar dos anos, diante da constante exploração de ouro pela coroa espanhola e de pau-brasil pela coroa portuguesa, as riquezas do novo mundo passaram a despertar a cobiça de outros povos europeus que começaram a questionar o Tratado de Tordesilhas e, conseqüentemente, a autoridade do clero na resolução das questões oriundas das relações internacionais, fatores que contribuíram para a reforma protestante no continente.

Corrêa ao redigir a obra sobre os 515 anos do Tratado de Tordesilhas, referindo-se aos termos do acordo entre as potências da Península Ibérica, aponta que:

Portugal e Espanha, empenhados, assim, em atividades exploratórias, comerciais e colonizadoras cada vez mais arrojadas, cedo verificaram serem conflitantes seus interesses. Procuraram, portanto, garantir terras e ilhas descobertas ou por descobrir, recorrendo ao arbítrio da Cristandade a quem se reconhecia, então, não só a supremacia espiritual mas também um direito temporal universal que incluía a livre disposição de territórios não sujeitos a príncipes cristãos. Celebrou-se, então, entre os dois monarcas, em Tordesilhas, o Tratado de 7 de junho de 1494, que estipulou que a linha estabelecida pelo Sumo Pontífice se suporia traçada a 370 léguas para o poente das referidas ilhas, ampliando-se, assim, a favor de Portugal, as 100 léguas antes consagradas. Apesar, porém, de prevista no Tratado, nunca se realizou a demarcação das 370 léguas, obrigação prorrogada e definitivamente esquecida pelas duas Coroas. O meridiano de Tordesilhas, apesar de nunca demarcado e de ser de impossível localização no interior do país, passaria ao norte em Belém do Pará e no sul em Laguna, Santa Catarina. (CORRÊA, 2009, p.14)

Sendo assim, Portugal e Espanha haviam celebrado o acordo que definiria seus poderes sobre a nova conquista.

Partindo da concepção de coisa, “a América aparecia como uma invenção a mais, assim como a pólvora, imprensa, papel e bússola, ao efervescente nascimento da idade moderna” (GALEANO, 1996, p.13).

Como pode se observar, o processo de formação das relações entre os países do Cone Sul se deu, ainda que na condição de colônias, ao contrário das relações entre os países do velho continente, como objeto de exploração pelos países mais ricos, sendo vista como fonte inesgotável de exploração, algo que não mudou muito até os dias de hoje.

Superada a primeira parte do processo de colonização, os países sul-americanos foram se desenvolvendo e criando seus próprios interesses, fatores que incitaram as primeiras intenções de independência, através das quais pode-se observar um novo olhar acerca das relações entre os países do cone sul.

O início da colonização dos países do cone sul tinha como objetivo principal, inicialmente, a exploração de riquezas naturais. Com o tempo, essas riquezas e todas as estórias acerca das lendas que envolviam o povo ameríndio acabaram por despertar o interesse de muitos, tornando aquela terra objeto de desejo por parte das grandes potências da época.

Por muitos anos, as colônias não passaram de um instrumento nas mãos das classes dominantes, os nativos foram massacrados e o território explorado como se os recursos fossem infindáveis.

Durante os longos anos de exploração não houve quaisquer políticas de investimentos naquele território, a população que ali vivia, estava a mercê de migalhas de seus governantes, o que já não poderia mais ser tolerado.

Esse complexo relacionamento entre o poder repressivo dos colonizadores e o despertar dos interesses das elites que se formavam nas colônias foi moldando uma nova visão da sociedade, principalmente daqueles que figuravam como pretensos membros da elite local, como grandes latifundiários, comerciantes, etc.

Essa “elite”, agora disposta a enfrentar a coroa em defesa de seus interesses próprios, não estava mais disposta a renunciar a todos os seus direitos. Logicamente, esse processo não foi comum a todos, como privilégio das altas classes sociais, acabaram se formando novos conflitos internos pelo poder. Agora havia uma multiplicidade de interesses, havia o interesse das coroas em manter seu poder diante das colônias, o interesse das elites na divisão de riquezas, e, ainda, um despertar dos camponeses, escravos e operários, ainda confusos com a nova ordem política que ali se instaurava.

Nesse sentido, Eduardo Andreani e Alejandro Paredes apontam na análise desenvolvida sobre o livro *“El cono sur. Una historia común”* dos autores Amado Luiz Cervo e Mário Rapoport:

la dualidad de intereses de la elite local, propia de un sector que así como subordinaba hacia abajo a campesinos, peones agregados y esclavos, se subordinaba hacia arriba a los representantes de la monarquía, instaló un tono crónico, generalmente larvado de conflicto en el seno del poder, que por su naturaleza tendió a dirimirse bajo la forma de esporádicas tensiones entre distintos componentes del Estado, y también el la forma en que

instituciones secundarias llevaron a la práctica –adecuadas a sus intereses y conveniencias- muchas directivas y políticas emanadas del centro estatal¹³.(ANDREANI e PAREDES *apud* RAPOPORT e CERVO (Compiladores) *El cono sur. Una historia común*. Argentina. FCE. 2002. Pág. 69)

Seguindo esse raciocínio, fica evidente que nesse momento de conflito de interesses nasce um sentimento de revolta e repúdio às forças colonizadoras, o que servirá de impulso às frentes no processo de independência.

Entretanto, há de se observar que o processo de libertação não é compartilhado de forma democrática, na verdade, acaba dando início a um novo processo de segregação, ao qual se partilha até os dias atuais por todo o continente, qual seja a segregação dos pobres em face da elite.

Em meio às frentes de independência, os países do Cone Sul, especialmente as duas maiores potências, Argentina e Brasil, estavam com suas relações estremecidas. Em meio à Guerra da Cisplatina¹⁴, viviam, simultaneamente, suas batalhas internas, travadas em defesa do ideal de independência, bem como necessitavam proteger seus territórios diante das inserções dos vizinhos, todos envoltos em um verdadeiro caos em busca do poder.

Tais conflitos, impulsionados por ideais iluministas que influenciaram todas as chamadas Revoluções do Atlântico¹⁵ partilhadas entre os intelectuais da época, podem ser explicados de acordo com as características similares desse processo. A independência dos países latinos pode ser considerada sob três dimensões (CERVO e RAPOPORT, 1998), em primeiro plano, no aspecto interno, surge a necessidade de se estabelecerem novas regras de organização e autoridade, em segundo plano, sob o aspecto regional, há a necessidade de manutenção de seu território frente às ostensivas dos países vizinhos, e, em terceiro plano, os países do cone sul almejavam, ainda, inserirem-se no mundo liberal que resplandecia no século XIX.

¹³ Tradução: “a dualidade de interesses da elite local, própria de um setor que, assim como subordinava abaixo camponeses, operários e escravo, se subordinava aos representantes da monarquia, acabou gerando conflitos no seio do poder, que por sua natureza gerou tensões entre diferentes componentes do Estado e também na forma com que instituições secundárias levaram à prática, adequadas aos seus próprios interesses e conveniências, muitas direções políticas emanadas do centro estatal.

¹⁴ Guerra da Cisplatina: A Guerra da Cisplatina foi um conflito que ocorreu de 1825 até 1828, envolvendo os países Brasil e Argentina. O motivo desta batalha era pelo domínio da Província de Cisplatina, atual Uruguai, uma região que sempre foi cobiçada pelos portugueses e espanhóis. (disponível em <http://www.colegioweb.com.br/historia/guerra-da-cisplatina.html>)

¹⁵ Revoluções do Atlântico: termo utilizado para o grande número de revoluções impulsionado pelos ideais iluministas, incluindo a Revolução Francesa, Americana e outras.

De um modo geral, as idéias iluministas, ostentadas por ideais de libertação como aquelas defendidas na Revolução Francesa e na América do Norte, foram preponderantes para a transição dos Estados do Cone Sul enquanto entidades independentes.

Após essa transição de fato e direito, com a independência dos países sul-americanos, as relações entre esses tomaram rumos diferentes, além das necessidades de protegerem-se uns dos outros, como na Guerra da Cisplatina, Guerra do Paraguai, surge a necessidade de protegerem-se das grandes potências do velho mundo, que continuavam a assombrar seus ideais de libertação. É nesse momento que os olhos dos países do cone sul se voltam para um mesmo horizonte.

Como exemplos desse novo capítulo das relações entre os países do Cone Sul, temos inúmeros tratados de cooperação a fim de fortalecer o comércio local, e, conseqüentemente, permitir as relações entre os mesmos e outros.

Nesse sentido, a política exterior e as relações do Brasil com seus vizinhos da América do Sul (ALTEMANI e LESSA, 2006) foram sedimentadas por ações ao longo dos anos.

Amado Luiz Cervo, na obra *Inserção Internacional: formação de conceitos brasileiros* aponta que: “para elaborar conceitos que dêem inteligibilidade às relações do Brasil com seus vizinhos, faz-se mister avaliar esse estoque de conhecimentos disponíveis e agregar-lhes a indispensável reflexão.” (CERVO, 2008, p. 197).

Segundo a interpretação do autor supramencionado, o estudo acerca das relações internacionais na América Latina, principalmente entre o Brasil e seus vizinhos, devem ser frutos de um processo reflexivo partindo-se da análise das atitudes que levaram às relações entre os povos e os governos em cada momento histórico, sendo esses fatores aqueles capazes de sugerir informações que auxiliem na compreensão da política externa brasileira, desde os seus primórdios, até os dias atuais.

1.2.1 A Identidade Internacional do Brasil e a Política Externa Brasileira

Partindo-se da premissa de que os estudos acerca das relações internacionais da América Latina devem ser objeto de um estudo curial e pragmático, oportuno será o estudo acerca da identidade brasileira nas relações internacionais.

Lafer (2004) aponta parte do processo evolutivo na participação e integração do Brasil no cenário da política, economia e história das relações internacionais.

Segundo o autor, pode-se observar, primeiramente, como grandes fatores no processo de identidade para colocação do Brasil no cenário internacional a sua extensão territorial, grande massa populacional e, ainda, sua economia, que, embora não faça parte dos grupos líderes, encontra-se entre as maiores do mundo.

Ainda sob a ótica desse raciocínio, no que tange à temática de extensão territorial, observa-se o processo de expansão e manutenção dos limítrofes fronteiriços do país, fruto de uma delongada e complexa transação e relações internacionais, sobretudo de uma característica única do Brasil, qual seja a presença de políticas pacifistas voltadas para a configuração jurídica do território brasileiro (LAFER, 2004).

Outros fatores integrantes desse processo expansionista foram as chamadas instâncias públicas de intermediação das quais, tanto no âmbito interno quanto externo, observou-se a diferenciação de interesses estratégicos, políticos e econômicos para as coordenadas de um país no contexto internacional.

Em sendo assim, tais fatores, denominados pelo autor de “fatores de persistência”, que consideram, não somente os interesses da nação, mas todos os elementos de justificativa das ações e decisões governamentais contribuem para explicação dos principais traços de identificação do Brasil no cenário mundial, tendo a continuidade, relação entre políticas realizadas entre passado e futuro, como fator indispensável para política exterior.

É nesse momento, pois, que se tornam evidentes as principais políticas de atuação no campo internacional com o fito de assegurar e validar a titulação jurídica do território nacional, seja através de negociações, tratados ou da arbitragem internacional.

Diante dessa temática de expansão e manutenção dos limites territoriais, o Brasil passou a se preocupar com sua projeção no âmbito internacional não apenas como grande território nacional, mas também com sua identidade internacional, como um povo novo, diferente, livre da estigma da colonização, um processo que não foi repentino, pois tornou-se necessário um verdadeiro movimento para libertação, singularizando sua posição em função de um elemento novo a ser considerado como “Outro Ocidente” de sua identidade.

Em seguimento a esse passo evolutivo, outros fatores de identidade do Brasil no âmbito internacional passaram a integrar a agenda do país, principalmente no contexto de uma política voltada à aprimorar uma característica intrínseca ao comportamento político internacional do Brasil, qual seja o comportamento diplomático à luz das circunstâncias e história de suas relações internacionais.

Através dessa característica “pacifista”, observou-se o início de um processo de transformação da política de conquista para um processo de integração através de políticas de cooperação, podendo se destacar o próprio contexto de globalização do qual o Brasil faz parte ativamente, com políticas voltadas para a consolidação da democracia, promoção dos direitos humanos e, ainda, na participação de novos enlaces de integração econômica.

Sintetizando, conforme as palavras do autor, em função de sua geografia, experiência histórica e da linha de continuidade de sua ação diplomática, o Brasil está muito bem posicionado como componente sul-americano de identidade internacional.

Em sendo assim, muito embora sua posição geográfica e identidade cultural não tenha figurado como parte da integração entre os povos europeus, suas diferenças, agrupadas conjuntamente, acabaram por propiciar uma identidade no contexto internacional, com o desenvolvimento do processo de nacionalismo.

Nas palavras do autor Lafer (2004), portanto, mesmo com todos os desafios que já figuram como pauta da agenda internacional do Brasil, principalmente na agenda financeira e comércio exterior, observa-se uma política voltada para “dentro” e não para “fora”, o que traz a baila uma nova realidade das políticas externas que é a interferência das políticas domésticas como parte do processo evolutivo das relações internacionais.

Tais apontamentos, no entanto, foram extraídos de um complexo conjunto de fatores que, no processo histórico, caminharam por diversos embates quanto à forma de governo, desenvolvimento de políticas sociais internas até, finalmente, abrangência das questões internacionais. Esse processo acompanhou a própria transformação do Direito Internacional Público, passando das relações inter-estatais fechadas bilaterais às relações multilaterais.

Há de se observar, no entanto, que tal processo, apesar de contínuo, assim como o desenvolvimento da política internacional, se mostra lento e arcaico, situação que faz com que o Brasil, constantemente, tenha que reciclar seu próprio

direito à luz das regras de direito internacional, muitas vezes esbarrando em suas próprias normas, o que acaba por gerar um interminável conflito dogmático entre juristas acerca do poder soberano do Estado e as normas *jus gentium*¹⁶.

Acompanhando o processo de desenvolvimento do Direito Internacional, e das próprias relações internacionais da América Latina, observa-se que sua inserção internacional se deu, principalmente diante dos novos interesses sociais, rompendo com as antigas acepções idealizadas por grupos hegemônicos que haviam se apropriado do aparato público, interesses esses que haveriam de se voltar contra o próprio Estado.

Diante dessa nova linha de pensamento, os Estados da América Latina dão início a uma nova caminhada, as relações internacionais se apresentam de forma mais ampla, proporcionando um desenvolvimento econômico, político e social mais apurado.

Cervo explica:

O regime unilateral de portas abertas e o *laissez-faire*¹⁷ que vinham do século XIX cederam, pois, a novos projetos nacionais que modificaram as políticas externas dos países latino-americanos. Não apenas políticas exteriores defensivas, mas condutas ousadas e autocompensatórias que sacrificavam o político ao econômico eram ensaiadas em toda parte, em uma demonstração de que, finalmente, os latino-americanos assimilavam um pouco do egoísmo dos grandes. (CERVO, 2007, p. 8 *apud* MONIZ BANDEIRA, 1998, p. 22)

Diante da abertura do mercado latino-americano e a expansão das relações socioeconômicas, houve uma aparente conquista de independência política (COGGIOLA, 2003), através da qual, apesar da visão expansionista de mercado, restaram evidente as contradições sociais no interior das antigas sociedades coloniais.

Com a conscientização dos povos latinos ante aos anseios frente à sociedade moderna capitalista, uma série de revoluções se fizeram presentes nos Estados latino-americanos. A partir deste momento a luta pelos direitos do negro, dos índios, reforma agrária e outros direitos sociais se tornaram mais evidentes dando início a um novo paradigma das relações internacionais na América Latina (CERVO, 2007).

Segundo Cervo três elementos foram determinantes para a fase de transição do pensamento liberal-conservador do século XIX para o pensamento econômico e

¹⁶ *Jus gentium*: “Direitos da Gente”. Antiga denominação para as normas de Direito Internacional.

¹⁷ *Laissez-faire*: expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência.

cooperativo no início do século XX. Primeiramente a percepção de novos interesses sociais, o segundo elemento se consagra na necessidade de desenvolvimento interno como condição do expansionismo de políticas externas e, finalmente, o terceiro elemento que exigia a aproximação dos países vizinhos para fins de cooperação econômica e desenvolvimento de parcerias estratégicas. (cervo 2007).

Diante dos novos pensamentos acerca do papel de cada Estado no cenário internacional ante as políticas exteriores e os novos contextos das relações regionais na América Latina, tão importante quanto a corrida econômica para as classes dominantes, a luta em defesa dos direitos sociais nos Estados latino-americanos começou a se difundir.

No entanto, em meio a esse processo de transição para uma política expansionista dos Estados, as classes dominantes começaram a perceber o potencial que o desenvolvimento das relações internacionais poderia oferecer, e, mais uma vez, “tomaram as rédeas” do Poder Público, direcionando os interesses da massa aos seus próprios interesses.

Nesse sentido Lenin menciona em uma de suas obras mais importantes, O Estado e a Revolução, expondo seus ideais marxistas através da interpretação de Engels:

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados. E, reciprocamente, a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis.(LENIN, 1917)

Seguindo esse raciocínio, tem-se que as relações entre classes sociais, bem como entre essas e o Estado, sempre se deram de forma temerosa, pois o receio da perda de poder tornou iminente a opressão social.

Conforme fora exaustivamente exposto até o momento, esse caminho não foi diferente na América Latina, tão logo se deram os processos de independência das colônias ibero-americanas na América do Sul, deu-se início aos processos de opressão de classes em verdadeira afronta aos ideais iluministas que outrora fomentaram anseios revolucionários de independência.

Em meios aos conflitos de classes, simultaneamente, surgem ideais humanistas, em defesa dos direitos do homem, sobrepondo o indivíduo a todos os demais interesses de ordem econômica, fazendo surgir uma nova escola dogmática

que visa a garantia dos Direitos Humanos na concretização de direitos fundamentais.

Entretanto, seguindo a lógica internacional, o processo de conscientização acerca de Direitos Humanos, bem como a aplicação de normas a casos concretos, vem sendo tema de discussões na América latina. Governos ditatoriais, a opressão do povo, pobreza e o desrespeito aos preceitos da Declaração de Direitos do homem, fazem com que a América Latina ainda seja vista com reserva frente às Organizações Internacionais e Cortes Internacionais em relação ao cumprimento do princípio mais basilar de todos os preceitos, qual seja o Princípio da dignidade da Pessoa humana.

1.3 América Latina e a ciência da jurisprudência internacional nas questões de Direitos Humanos

1.3.1 A origem dos Direitos Humanos. Teorias e Fundamentos

Antes de adentrar-se nas discussões acerca da temática nas relações internacionais da América Latina, necessário se faz a conceituação dos Direitos humanos, examinando suas teorias quanto a sua origem até sua atual aceção no plano internacional.

Os Direitos humanos, como ciência, é resultado de um longo processo de discussão entre filósofos e juristas acerca de sua essência, abrangência e alcance.

A conscientização acerca da existência de direitos inerentes à pessoa humana advém da própria construção histórica do conceito de pessoa humana.

A expressão pessoa humana emana da condição do indivíduo fruto da evolução da espécie *homo sapiens* distinta de outros hominídeos, grandes macacos e outros mamíferos placentários. A peculiaridade dessa espécie é a possibilidade de consciência própria, o que o torna capaz de refletir sobre suas ações nas relações entre indivíduos.

Há estudos que indicam que a proteção aos direitos do homem é fruto da consciência da necessidade de proteção, imanente dos preceitos *jusnaturalistas*.

À luz do Direito Natural, portanto, o respeito aos princípios basilares de proteção ao ser humano é imanente à pessoa humana, e se revela a partir dos primeiros anos de existência, pois pressupõem a vida coletiva.

No entanto, a ideia de um direito destinado à proteção de uma coletividade unida pela condição, apenas, de pertencerem a mesma espécie, é relativamente recente no campo dos direitos (COMPARATO, 2008).

A ideia de igualdade entre os homens, independentemente de cor, raça, etnia padece diante de contextos axiológicos, pois a igualdade ostentada, atualmente, no campo do direito, se apresenta absoluta apenas no campo teórico. Para se chegar a essa ideia, entretanto, foram travadas verdadeiras batalhas durante séculos, sem, contudo, alcançar seu objetivo até os dias atuais.

No campo filosófico, a ideia de conjunto pode ser encontrada em diferentes momentos.

A filosofia grega, através de Aristóteles, contempla a individualidade do ser humano quanto as suas características próprias, em um processo de abstração para identificação de um elemento comum a todo o homem, a razão. Para os sofistas, entretanto, o elemento comum se apresentava na natureza, como o princípio universal de organização do cosmos (COMPARATO, 2008).

Para os gregos, portanto, a igualdade essencial a todas as pessoas que participam da condição humana está voltada para análise de grupo, independente da personalidade ou aparência na sociedade, o que serve para destacar sua individualidade.

Os romanos recepcionaram a doutrina estoica e consideravam a existência do homem diante de dois aspectos, aspecto universal, condição da raça humana como superior a todos os outros seres irracionais, e o aspecto individual, segundo o qual o homem deve ser considerado individualmente.

Na era Cristã (COMPARATO, 2008) diante da concepção medieval da pessoa humana, iniciou-se a elaboração do princípio de igualdade essencial de todo ser humano.

Foi sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano, não obstante a ocorrência de todas as diferenças individuais ou grupais, de ordem biológica ou cultural. Essa igualdade de essência da pessoa forma o núcleo do que se veio a denominar, nos tempos modernos, direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois são direitos comuns a toda espécie humana, a todo homem como homem, direitos, portanto, que resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações do poder político. (COMPARATO, 2008, p. 457)

Sendo assim, o homem passou a ser considerado em sua própria essência, em uma visão egocêntrica, como criatura à imagem e semelhança de seu criador,

deveria ser objeto de proteção especial e, portanto, nasce a concepção jurídica de pessoa humana para fins de proteção.

A obra intitulada “A Invenção dos Direitos Humanos” (HUNT, 2009) faz uma abordagem diferenciada e apaixonante acerca do nascimento das noções de liberdade e direitos da sociedade, apontando como fator preponderante o desenvolvimento de algumas obras literárias que acabaram por influenciar uma geração inteira, através das quais os cidadãos puderam compreender sentimentos como igualdade, direitos e sentimento de liberdade, não somente física, como de pensamento.

Hunt procura demonstrar que vários dos acontecimentos sociais referentes às primeiras movimentações acerca da defesa de direitos dos cidadãos, entre os quais se encontram a preservação da vida, a liberdade e, até mesmo a busca da felicidade trouxeram a vontade dos indivíduos em destacar-se perante a sociedade como portadores de uma bandeira pouco defendida, qual seja a possibilidade de identidade entre os indivíduos.

No primeiro capítulo a autora lança, sob um título bastante sugestivo, “torrentes de emoção”, lendo romances e imaginando a igualdade, a influência dos romances escritos por Rousseau, Richardson, através dos quais os cidadãos deixavam influenciar-se pelos sentimentos dos personagens, como Júlia, Pâmela, Clarice, heroínas femininas que lutavam por seus anseios perante todos os obstáculos, tais como família, amores arranjados, colocando em ênfase a vontade própria o indivíduo como transparência e liberdade de pensamento.

Outras atitudes semelhantes dos personagens que causaram verdadeiro alvoroço entre os indivíduos, foram, conforme relata a autora, no romance escrito por Rousseau, Júlia ou A nova Heloísa, de 1761, narrava a história de uma menina que se apaixonava pelo seu tutor, desistindo de Saint-preux, para satisfazer a vontade de seu pai autoritário que deseja seu casamento com Wolmar, um soldado russo mais velho, que no passado havia salvado a vida do pai de Júlia, diante da narrativa, a heroína de Rousseau não supera a paixão por Saint, embora passe a amá-lo como amigo, apesar de simples, o enredo procura demonstrar o trágico ato de sacrifício dos anseios próprios de Júlia em detrimento da vontade autoritária de seu pai, emoções que causaram furor entre os leitores de Rousseau.

Os jornais da época retratavam a explosão de emoções causada entre os leitores, e o quanto as histórias narradas no livro acabavam por refletir nos sentimentos da sociedade.

A leitura de Júlia despontou os leitores para uma nova forma de empatia, através da qual sentiam-se encorajados na incorporação de si próprios nos personagens do livro, pois sentiam-se como parte da história.

Com essa narrativa, Hunt procura demonstrar que, dessa maneira, diante dessa identificação perante os personagens a exemplo de Júlia, a sociedade da época começava a compreender, através dessa empatia, a possibilidade de identificação e identidade entre cidadãos, independentemente de nação, classe ou sexo.

Dessa forma, a leitura de romances criava um senso de empatia e igualdade por meio do envolvimento apaixonado junto à narrativa dos mesmos, a sociedade aprendia a transparecer e aceitar hipóteses além de fronteiras tradicionais entre nobres e plebeus, homens e mulheres, passando a ver e analisar outros indivíduos como seus semelhantes, passíveis igualmente de sentimentos e emoções.

Segundo a autora, essa capacidade de identificação perante as linhas sociais pode ter sido adquirida de várias maneiras, não apenas através dos romances, porém, diante de uma coincidência, inclusive cronológica, verifica-se que o nascimento de fato dos direitos humanos data da época de explosão, no auge de um dos mais famosos romances – o respitolar – entre as décadas de 1760 e 1780.

A capacidade de ler tinha aumentado entre os cidadãos, homens, mulheres, até mesmo criados estavam tendo acesso aos romances e podiam identificar-se perante aos personagens, conforme já relatado, diante de seus sentimentos de liberdade, noções de certo e errado, igualdades e diferenças, algo que parece ter transpassado das páginas para a vida em concreto.

A autora procura, diante desses apontamentos fáticos, demonstrar precisamente que a escalada extraordinária dos romances à preeminência no século XVIII não passou despercebida, sendo evidente, suas influências não somente no âmbito pessoal, como econômico, até mesmo no crescimento da esfera pública, conforme pode se observar, ainda, dos estudos que apontam ligação entre os anos de capitalismo e as ambições de classes até mesmo surgimento de nacionalismo.

A reprodução de romances de Richardson e Rousseau produziram reações instantâneas na sociedade, o romance que narra a história de uma heroína, Pámela,

reflete na sociedade as possibilidades e direitos de uma mulher em detrimento aos direitos e anseios de seu patrão, onde sua vontade prevalece à autoridade de seu patrão, senhor B. . O romance que era composto por cartas da criada destinadas à sua família produziu efeitos psicológicos entre os indivíduos, destacando, mais uma vez, a capacidade de identificação dos cidadãos com a personagem.

Em 1747, com a publicação de outro romance, *Clarissa*, de Richardson, as expectativas eram por demais elevadas, porém teve maior disseminação entre os leitores cultos, sem, entretanto, deixar de proporcionar influências psicológicas perante os indivíduos da época.

Não obstante, embora de maneira tímida, começavam a se cogitar direitos como igualdade, liberdade, esse início de cogitação não era proporcional à sua aplicação, muito pouco se falava a respeito, por exemplo, dos direitos das mulheres, aprender a sentir empatia abriu caminho para os direitos humanos, mas não assegurava que todos seriam capazes de seguir imediatamente esse caminho.

Tortura e crueldade ainda eram comuns na sociedade, a maioria dos tribunais franceses ainda proferiam sentenças, até a última metade do século XVIII, ainda incluía alguma forma de castigo corporal público, açoites, marcações à ferro eram formas de punição.

Somente por volta de 1760, campanhas de vários tipos levaram a abolição das torturas sancionadas pelo estado, com a difusão do iluminismo, humanismo, houve uma espécie de modernização dos castigos, até mesmo para os escravos.

A dor, o castigo e o espetáculo público, embora já estivessem desassociados das amarras religiosas na segunda metade do século XVIII, não foram abolidas em sua totalidade, na visão individualista da época, as dores pertenciam somente ao agora.

Somente com o tempo, não somente diante à literatura iluminista, romances e descrédito do método de tortura pelos juízes da época, a tortura teve seu “fim” conforme a própria sociedade passou a ser estruturada de modo que os indivíduos passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, direitos relativos a individualidade e inviolabilidade de seus corpos e viam em outras pessoas seus próprios semelhantes.

Nesta linha argumentativa, a autora faz uso de alguns referenciais teóricos como as primeiras declarações de direitos e constituições, as Declarações francesas, americanas.

Assim, a autora revela que desde as noções básicas como a liberdade de pensamento ou a inviolabilidade dos corpos como fruto da leitura de romances que refletiram nas práticas diárias de vida, até as primeiras declarações de direitos, como abolição das práticas de torturas, abusos, uma modernização dos castigos até a segunda metade do século XVIII, o desenvolvimento e defesa dos direitos humanos vem evoluindo gradativamente, a passos lentos, porém sua evolução é diretamente refletida no comportamento social.

O homem, ao longo dos anos, foi compreendido a partir de três perspectivas, a religiosa, filosófica e científica.

Na perspectiva religiosa, foi sem dúvida o monoteísmo que mais realçou a dignidade da pessoa humana. No relato bíblico da criação, as criaturas vão se acrescentando, umas às outras, como etapas de um vasto programa, simbolicamente ordenado na duração de um ciclo lunar, partindo-se do mais simples, isto é, dos seres inanimados, até se chegar ao mais complexo, na escala da vida... a excelência excepcional do ser humano é ressaltada no livro de *Gênesis*, tanto na parte que provém da tradição eloísta, quanto nas passagens que derivam da tradição javista. Na tradição eloísta, diz-se que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Já na tradição javista, afirma-se que 'Deus modelou o homem com argila do solo'... a Bíblia apresenta, assim, o homem como situado entre o céu e a terra, um ser a um só tempo celeste e terreno... Na perspectiva da antropologia filosófica, a dignidade humana está ligada a sua condição de animal racional, nas diferentes manifestações da razão. (COMPARATO, 2008, p 483)

Conforme se observa, portanto, a origem dos Direitos Humanos como ciência destinada à proteção do indivíduo percorreu um longo caminho até a atual acepção jurídica, filosófica e social.

Hodiernamente os Direitos humanos são classificados conforme sua evolução no campo tridimensional (REALE, 2003).

São Direitos humanos, direitos fundamentais do indivíduo que devem receber proteção de Direito interno e internacional, garantidores da dignidade da pessoa humana.

1.3.2 A evolução dos Direitos Humanos

Embora possam ser confundidos como sinônimos Direitos Humanos e Direitos fundamentais são considerados distintos pela doutrina, não obstante ser possível uma análise complementar entre esses dois institutos.

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem

são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2003)

Os Direitos Fundamentais são analisados conforme suas dimensões e os Direitos Humanos devem ser analisados segundo sua evolução histórica, pois são inerentes à própria condição humana.

Como direitos fundamentais de primeira dimensão, consideram-se os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (MORAES, 2002).

Aos Direitos fundamentais de segunda dimensão são direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século XX como uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios e normas de convivência internacional (MORAES *apud* CAVALCANTI, 2002).

Como Direitos fundamentais de terceira dimensão consideram-se os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade.

Aos Direitos fundamentais de quarta dimensão consideram-se a democracia, o direito à informação, e o direito ao pluralismo (BONAVIDES, 2003).

Bobbio (BOBBIO, 2004) salienta a consagração da democracia como direito fundamental de quarta dimensão.

Finalmente, como Direitos Fundamentais de quinta geração ou dimensão, Paulo Bonavides entende que, traduzidos para os dias de hoje, seriam todos os direitos que visam proteger a paz permanente entre os povos. (BONAVIDES, 2003)

A expressão “Direitos Humanos”, assim como outros ramos do direito, passou por gradativas transformações ao longo dos anos, seja quanto à denominação, abrangência, efetividade e dimensão política.

Quanto à denominação, há razões que culminam em divergências doutrinárias para a utilização da expressão “Direitos humanos” diante da amplitude do termo, uma vez que dificulta sua limitação quanto à abrangência. Discute-se, portanto, a universalidade de normas para proteção do indivíduo, podendo ser objeto de proteção uma variedade de direitos, difusos e coletivos.

Quanto à efetividade, discute-se a pluralidade de direitos que devem ser analisados em conjunto para consagração da proteção dos direitos do homem, uma vez que devem se criar mecanismos garantidores desses direitos com participação ativa dos Estados, bem como da comunidade internacional.

Embora essa universalidade de direitos seja inerente à própria condição humana, foram necessárias verdadeiras batalhas ao longo da história para reconhecimento e defesa desses direitos a todo indivíduo, sendo que essa batalha vem sendo travada até os dias atuais. Nesse sentido, não há como definir a expressão “Direitos Humanos” sem conhecer esse árduo caminho que vem sendo percorrido pela humanidade.

Nesse sentido, Nestor Sampaio, na obra *Direitos Humanos: Doutrina – Legislação*, aduz que: “Os Direitos Humanos são fruto do entrelaçamento de vários veios, como os costumes de civilizações antigas, a produção jus-filosófica e a disseminação do cristianismo”. (PENTEADO FILHO, 2011, p 17)

Nos termos do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os fundamentos dos Direitos Humanos se acham presentes na dignidade da pessoa humana, pautados em três princípios fundamentais: inviolabilidade da pessoa humana, autonomia da pessoa e dignidade da pessoa humana. (PENTEADO FILHO, 2011)

Como características desse ramo de direito, tem-se a universalidade de direitos que o compõe, a historicidade, pois os direitos fundamentais são oriundos de um processo histórico, a inexauribilidade, uma vez que essa universalidade de direitos não pode ser taxativa, podendo fazer-se compor dentre o rol de direitos do homem, novos direitos, recém surgidos, emanados da vontade social.

Os direitos humanos apresentam, ainda, como características, a sua essencialidade, são direitos inerentes à própria condição humana, a imprescritibilidade revela que essa universalidade de direitos não se perdem como o passar do tempo.

Além de imprescritíveis, esses direitos são inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, sendo vedado o retrocesso, jamais podendo ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. (PENTEADO FILHO, 2011)

Pertinente se faz ressaltar a condição de inviolabilidade dos direitos humanos, traduzindo-se na impossibilidade de serem violados por leis infraconstitucionais ou atos de agente do poder público.

Sendo assim, os Direitos Humanos constituem o que há de mais valioso para todos os indivíduos, merecendo tratamento especial pela doutrina e legislação internacional como normas imperativas, necessárias ao bom desenvolvimento das relações internacionais.

1.3.3 Direitos Humanos no Brasil e na América latina

Atualmente a magna carta brasileira, precisamente em seu artigo 4º, preceitua como princípios norteadores das relações internacionais a soberania, através da independência nacional e a prevalência dos Direitos Humanos atinentes à dignidade da pessoa humana.

Essa acepção quanto aos Direitos Humanos é compartilhada por quase todos os povos da América latina, podendo ser evidenciado, principalmente, nos países do cone sul, tendo figurado com maior importância nas últimas décadas, sobretudo após os períodos negros da ditadura militar entre os anos de 1960 e 1980.

Dessa forma, a construção das noções de direitos humanos na América latina, ao contrário das nações europeias que chegou ao seu ápice durante o período pós-grandes guerras mundiais, a exemplo do grande número de convenções internacionais sobre a temática, no intuito de revitalização dos direitos inerentes à pessoa humana, nos países que constituem o cone sul esse processo está ligado, principalmente, ao período de devastação da sociedade provocada pelos regimes militares, em maior ou menor magnitude, dependendo do país em questão. (PENTEADO FILHO, 2011)

As condições históricas e sociais da América Latina, por si só, diante da necessidade de restabelecer uma ordem jurídico-social compatível com a redemocratização de alguns países, sobretudo na região do cone sul, objeto de estudo do presente trabalho, foi de grande contribuição para o desenvolvimento dos Direitos Humanos nessa região.

Segundo o autor Faria (PENTEADO FILHO *apud* FARIA, 2011) analisando o documento produzido na II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993, efetivar as medidas apresentadas nos países latino-americanos acerca da proteção de direitos humanos seria um dos principais obstáculos a ser vencido, isso em razão da característica desta sociedade historicamente excludente.

O Brasil, especialmente, é um país que ao longo dos anos vem construindo uma imagem pacifista e de liderança ao sul do continente americano, verificando-se, pois, parte do processo evolutivo na participação e integração do Brasil no cenário da política, economia e história das relações internacionais.

Grandes fatores no processo de identidade para colocação do Brasil no cenário internacional foram a sua extensão territorial, grande massa populacional e, ainda, sua economia, que, embora não faça parte dos grupos líderes, encontra-se entre as dez maiores do mundo.

Ainda sob a ótica desse raciocínio, no que tange à temática de extensão territorial, observa-se o processo de expansão e manutenção dos limítrofes fronteiriços do país, que, longe de ser uma lógica pura e simples de demarcação, foi fruto de uma delongada e complexa transação e relações internacionais, sobretudo de uma característica única do Brasil, qual seja a presença de políticas pacifistas voltadas para a configuração jurídica do território brasileiro.

Outros fatores integrantes desse processo expansionista foram as chamadas instâncias públicas de intermediação das quais, tanto no âmbito interno quanto externo, observou-se a diferenciação de interesses estratégicos, políticos e econômicos para as coordenadas de um país no contexto internacional.

Em sendo assim, tais fatores, identificados pelo autor Lafer (LAFER, 2007) como “fatores de persistência”, que consideram, não somente os interesses da nação, mas todos os elementos de justificativa das ações e decisões governamentais contribuem para explicação dos principais traços de identificação do Brasil no cenário mundial, tendo a continuidade, relação entre políticas realizadas entre passado e futuro, como fator indispensável para política exterior.

No tocante à expansão territorial como objeto das primeiras relações de ordem internacionais do Brasil, trata-se de um longo processo iniciado há mais de quinhentos anos, fruto em primeiro lugar dos navegantes expansionistas portugueses, dos bandeirantes que desbravaram e avançaram internamente e, por último, não menos importante, das relações diplomáticas do Brasil no intuito de assegurar seus limites fronteiriços.

É nesse momento que passamos a verificar as principais políticas de atuação no campo internacional com o fito de assegurar e validar a titulação jurídica do território nacional, seja através de negociações, tratados ou da arbitragem internacional.

Diante dessa temática de expansão e manutenção dos limites territoriais, o Brasil passou a se preocupar com sua projeção no âmbito internacional não apenas como grande território nacional, mas também com sua identidade internacional, como um povo novo, diferente, livre da estigma da colonização, um processo que

não foi repentino, pois tornou-se necessário um verdadeiro movimento para libertação, singularizando sua posição em função de um elemento novo a ser considerado como “Outro Ocidente” de sua identidade.

Em seguimento a esse passo evolutivo, outros fatores de identidade do Brasil no âmbito internacional passaram a integrar a agenda do país, principalmente no contexto de uma política voltada à aprimorar uma característica intrínseca ao comportamento político internacional do Brasil, qual seja o comportamento diplomático à luz das circunstâncias e história de suas relações internacionais.

Através dessa característica pacifista, observou-se o início de um processo de transformação da política de conquista para um processo de integração através de políticas de cooperação, podendo se destacar o próprio contexto de globalização do qual o Brasil faz parte ativamente, com políticas voltadas para a consolidação da democracia, promoção dos direitos humanos e, ainda, na participação de novos enlances de integração econômica.

Em sendo assim, muito embora sua posição geográfica e identidade cultural não tenha figurado como parte da integração entre os povos europeus, suas diferenças, agrupadas conjuntamente, acabaram por propiciar uma identidade no contexto internacional, com o desenvolvimento do processo de nacionalismo.

Do exposto, mesmo com todos os desafios que já figuram como pauta da agenda internacional do Brasil, principalmente na agenda financeira e comércio exterior, observa-se uma política voltada para “dentro” e não para “fora”, o que traz a baila uma nova realidade das políticas externas que é a interferência das políticas domésticas como parte do processo evolutivo das relações internacionais.

Piovesan menciona o seguinte:

No que se refere à posição Brasil em relação ao sistema internacional de direitos humanos, cabe realçar que, somente a partir do processo de redemocratização do país deflagrado em 1985 e, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil: a) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; b) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes; c) Convenção sobre Direitos da Criança; d) Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; f) Convenção Americana de Direitos Humanos; g) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; h) o Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte; i) Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; j) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional; k) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher; l) Protocolos facultativos

à Convenção de Direitos da Criança, referente ao envolvimento de crianças nos conflitos armados. A estes avanços soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (PIOVESAN *apud* SARMENTO e GALDINO, 2006, p. 415)

Percebe-se que esse avanço se deu de forma simultânea entre os países latino-americanos, especialmente entre os países do Cone Sul, maiores impactados pelos regimes ditatoriais, para o tratamento jurídico das normas constantes dos tratados de direitos humanos, há vontade do legislador em dar tratamento diferencial às questões de direitos humanos, fato que se comprova nas recentes Constituições latinas como no caso das Constituições Argentina¹⁸, Uruguai¹⁹ e Paraguai²⁰.

Dessa forma, conforme dispõe Flávia Piovesan, os tratados de direitos humanos merecem tratamento diferenciado dos demais tratados, uma vez que, enquanto estes visam apenas a busca pelo equilíbrio nas relações internacionais, aqueles se destinam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. (PIOVESAN *apud* SARMENTO e GALDINO, 2006)

Sendo assim, os direitos humanos como normas imperativas internacionais que tiveram surgimento com o término da segunda guerra mundial, embora tenha tido imediato acolhimento nos países da América Latina, somente vem ganhando a

¹⁸ Art. 75, § 22 da Constituição da Argentina: “La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño: en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos” (Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/argen94.html#seccion1cap3>)

¹⁹ Artículo 6º- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos. (Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>)

²⁰ Artículo 145 - La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso. (Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>)

devida atenção internacional nos últimos anos. Esses fatores corroboram a idéia de que a luta pela defesa desses direitos deve ser constante, e que eventos que assolaram a sociedade em nome de uma ideologia, como Nazismo e Fascismo não devem ser considerados diferentes daqueles vivenciados no período da Ditadura Militar nos países latino-americanos, sobretudo na região do cone sul.

1.4 Particularidades das Relações Internacionais do Cone Sul

A região do Cone Sul se concentra na parte sul da América do Sul, compreendendo os países da Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai, abrangendo parte do Brasil devido sua dimensão demográfica, mais especificamente, podendo ser incluídos os estados da região sul do Brasil, bem como alguns dos estados da região sudeste como São Paulo e Mato Grosso do Sul.

As relações entre esses países é fruto de um processo histórico que se identifica, não somente pelo fato de haverem constituído colônias européias, mas, principalmente, pela forma com que essas relações foram traçadas ao longo dos anos, influenciadas, principalmente pelas revoluções e independência que declararam de seus colonizadores.

Apesar das relações entre os países da região do Cone Sul apresentarem-se, atualmente, na forma de parcerias econômicas, sempre pacíficas, pontuadas por expressiva atividade diplomática, houve uma época, não muito distante, em que essas relações tomaram forma de uma verdadeira aliança para o terror.

Mariano, na obra consagrada “As Garras do Condor” revela o seguinte:

Colonizadas por Espanha e Portugal a partir do século XVI, a América do Sul nunca conseguiu democracia plena. Nos últimos 100 anos, como se estivesse sob o domínio de um pêndulo do destino, oscilou entre períodos de luzes e sombras. Na década de 1970, o continente foi engolfado em trevas pelo bloco das ditaduras militares. Grupos de Direitos Humanos calcularam que houve um genocídio de 35 mil pessoas no Cone Sul – aquela região meridional, que abrange, atualmente, o Mercosul (Mercado Comum do Sul). (MARIANO, 2003, p.17)

A partir dessa união, os países que orquestraram o, também conhecido, “Mercosul do Terror” marcaram a história com tinta indelével de sangue e desrespeito aos Direitos Humanos.

A Operação Condor foi marcada pela articulação multinacional do terror das ditaduras militares do Cone Sul das Américas, ou seja, entre as forças de repressão do Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Paraguai, Bolívia para o sequestro, tortura,

assassinato e desaparecimento de opositores às ditaduras militares. Dela participaram ditadores, comandantes militares e agentes civis do Brasil, Uruguai, Chile, Argentina, Bolívia e Paraguai. (PLÁCIDO, 2009)

Após longo período vivendo sem qualquer proteção dos seus direitos, as conseqüências suportadas pelos cidadãos do cone sul se estendem até os dias atuais, as relações que foram regidas com maestria para o domínio do mal não se mostraram harmoniosas no processo de redemocratização e o cone sul tem apresentado soluções diversas para reparação desse mal, estando o Brasil aquém dos seus vizinhos nos assuntos relacionados ao período das ditaduras militares.

Na obra denominada “As Marcas da Ditadura do Cone Sul”, uma coletânea para o resgate de memórias:

O Brasil é conhecido, nos demais países que também sofreram ditaduras de Segurança Nacional, como o *país do silêncio*. Isso se deve, entre outros motivos, ao fato de que a ditadura brasileira gerou a “desmemória”, um processo que não é o simples esquecimento, mas, sim, o apagamento de fatos e a impossibilidade de lembrá-los. Vários fatores contribuíram para a normalização da violência estatal e a interdição do passado: o “milagre econômico”, a “distensão lenta, segura e gradual” promovida pelo governo, a anistia conduzida pelos militares, além do longo período ditatorial que levou ao esquecimento ou à diluição dos efeitos na sociedade do terror promovido pelo Estado. Este alheamento do passado aconteceu simultaneamente ao início da política econômica do neoliberalismo, fazendo com que o processo de esquecimento fosse acentuado propositalmente – afinal, era importante apresentar os países do Cone Sul com condições para a implantação desse modelo econômico – o que se deu de forma diferente em cada um deles. (PADRÓS, 2011, p.33)

Dessa forma, o Cone sul se apresenta para o mundo de maneira peculiar, seja pelo seu processo histórico de formação, seja pelas relações internacionais que se desenvolveram ao longo dos anos ou pelo triste episódio que ganhou o mundo no plano das discussões sobre direitos humanos na América latina. Cabe aos Estados e às organizações internacionais discutirem o destino dessas nações a fim de ratificar a eficácia dos princípios basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos.

CAPÍTULO 2

OPERAÇÃO CONDOR

O Condor, também conhecido como Condor-dos-Andes, é uma ave que habita a região dos Andes na América do Sul, trata-se de uma das maiores aves voadoras do mundo com envergadura de mais de três metros e comprimento que pode ultrapassar um metro.

Conhecido por sua imponência, o Condor-dos-Andes é símbolo de grandeza e de poder na América do Sul, ave majestosa seduz por seu esplendor, impondo respeito e admiração.

Apesar de tamanha beleza e imponência, o Condor-dos-Andes se alimenta de carniças de animais mortos e sua principal característica é o isolamento, talvez as características que mais justifiquem a sua escolha como símbolo da aliança do terror.

A chamada Operação Condor consistia num acordo que estabelecia os mecanismos para a detenção-desaparecimento de qualquer cidadão de um dos países que compõem a região do cone sul, independentemente do território em que se encontrasse com seu ulterior traslado ao país de origem, justificadas apenas como ações “em razão do Estado” para violar direitos humanos. (MARIANO, 2003).

Há registros dessa aliança envolvendo, principalmente, os governos do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile e Bolívia, através de documentos, públicos e particulares, que indicam ações de espionagem, troca de presos políticos, seqüestro e tráfico de crianças, assassinatos e desaparecimento de pessoas.

Abaixo, um dos documentos que se encontram em poder dos Arquivos Públicos comprovando a existência das relações internacionais entre os países do Cone Sul para fundação de uma Organização em prol do regime ditatorial em perseguição ao “inimigo comunista”.

DOCUMENT 2. DINA, SECRET Summary, "Closing Statement of the First Inter-American Meeting of National Intelligence," November 28, 1975 (first and last page of original Spanish Document; English translation of complete document).

SECRETO

- 123 -

ACTA DEL COMITÉ DE LA POLÍTICA DE DEFENSA INTERAMERICANA DE LA DEFENSA NACIONAL

En Santiago de Chile a veintiocho días del mes de Noviembre de mil novecientos setenta y cinco, se procedió a celebrar la PRIMERA REUNIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSA NACIONAL, con la participación de las Delegaciones de los Países de ARGENTINA, BOLIVIA, CHILE, PARAGUAY y URUGUAY, quienes acordaron efectuar las siguientes recomendaciones para su posterior estudio.

RECOMENDACIONES.

- 1.- Iniciar a partir desde esta fecha los contactos bilateral o multilateral, a voluntad de los que positivos países aquí participantes, para el intercambio de información mutua, abierta propia o nuevos datos de interacción de los respectivos Servicios.
- 2.- Recomendamos, la formación de una Comisión ad-hoc, destinada a proporcionar entrevistas de personas y organizaciones conexas con la Sub-versión.
- 3.- Recomendamos, se estudie la posibilidad de establecer un sistema de contacto permanente entre los Servicios de Inteligencia mediante la aprobación o modificación de lo propuesto para normar este tipo de encuentros.
- 4.- Recomendamos, establecer el sistema de coordinación mediante tres etapas para su activación.
- 5.- LA PRIMERA ETAPA: Que recomendamos es la siguiente

Apesar do passar dos anos após o término dessa cooperação sinistra e nefasta, as consequências se estendem até os dias atuais, e, do que se percebe pelos relatos e depoimentos daqueles que foram direta, ou indiretamente, afetados pelas ações militares do cone sul, essa aliança foi marcada com tinta indelével na história da América latina.

2.1 Operação Condor: Origem e desenvolvimento da política do horror

Em meados da década de sessenta, precisamente no ano de 1964, os militares brasileiros deram início a uma autodenominada revolução que depôs o presidente João Goulart.

No mesmo período, ações semelhantes foram se propagando nos países vizinhos, Argentina, Chile e Uruguai foram protagonistas de sua própria “revolução” em que os militares intervieram na tomada do poder com o fechamento do Congresso e implementação de um novo regime de governo. (PEREIRA, 2005)

Os ideólogos e condutores da ditadura insistiam de maneira geral, que a então “revolução” era legítima tendo em vista que ela expressava o que havia de mais profundo nos anseios dos cidadãos do cone sul. (REZENDE, 2001)

Nesse sentido, os líderes dos governos militares do Brasil e do Cone Sul preocupavam-se com a legalidade de seus regimes de forma a garantir sua eficácia.

Com a Operação Condor, as ditaduras derrubaram fronteiras geográficas e políticas, criando suas próprias regras de interação, desconsiderando as normas de direito internacional público.

Há indícios históricos através de documentos arquivados, a exemplo do que consta no Relatório da Escola Superior de Guerra de ações militares estruturadas por uma organização de cooperação militar entre o Cone Sul com data de 1959 que demonstram intenção da elaboração de uma legislação para o combate do “inimigo comunista”, através da qual fica evidente as relações de cooperação em prol do êxito da implementação da ditadura militar. (Disponível em <http://www.ebc.com.br/2012/10/documentos-mostram-que-jango-era-monitorado-pela-operacao-condor>).

CIEEX/ ~~1003~~ / 4

DATA: 5/JAN/67

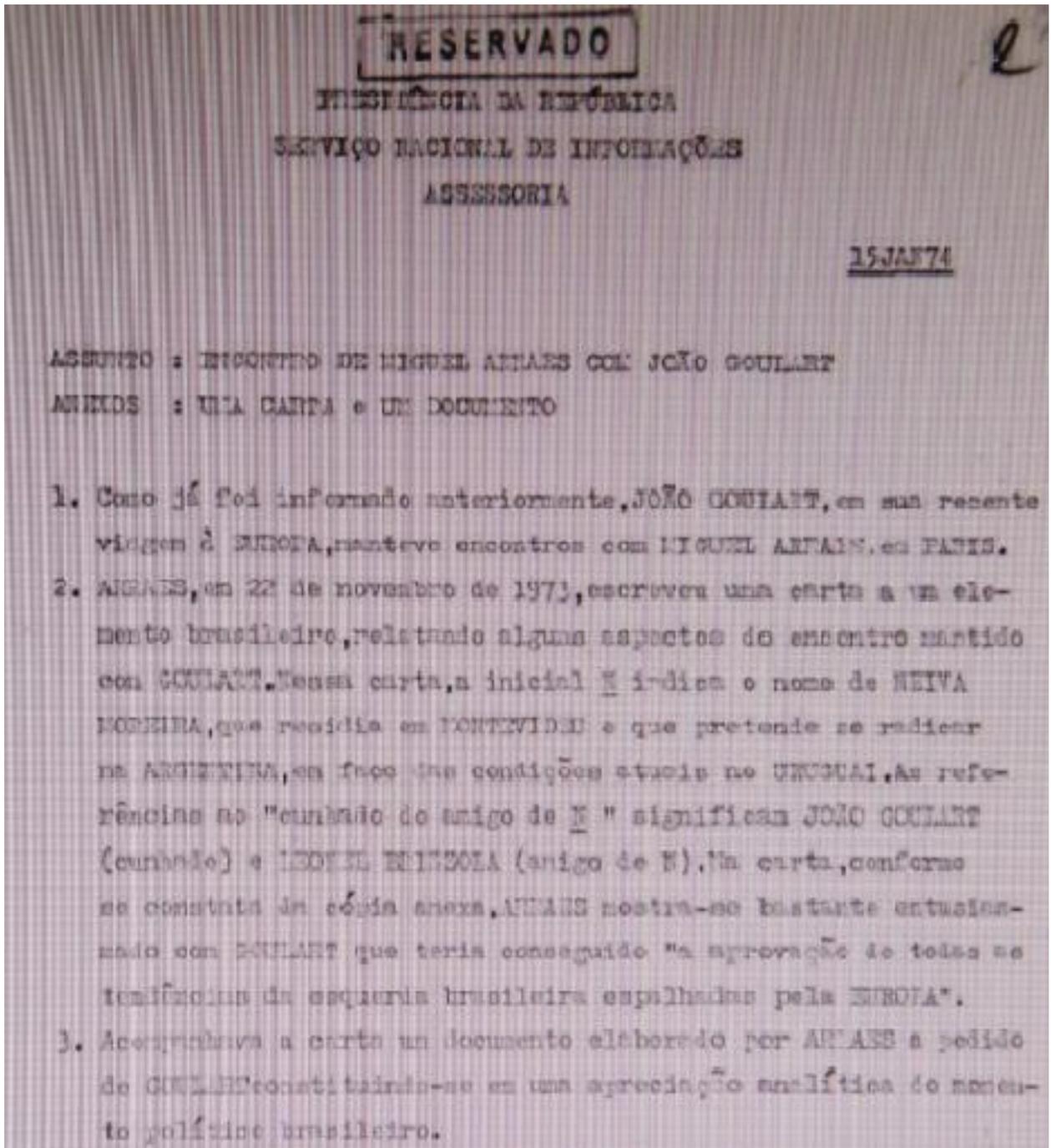
AVALIAÇÃO: B-3

DISTRIBUIÇÃO: SNI/ARJ; D-2/GabMG; 2ªSec/EME.-

ÍNDICE: Atividades do asilado JOÃO GOULART.-

-
1. Consta que JOÃO GOULART teria financiado a campanha política do senhor LADISLAO GUTIERREZ, secretário do Conselheiro de Governo ALBERTO HEBER.
 2. Consta ainda que, por ocasião do banquete patrocinado pela chapa HEBER-STORACE aos seus cabos eleitorais de Tacuarembó (ROU), JOÃO GOULART teria enviado doze ovelhas para o melhor brilhantismo daquela refeição suntuosa e festiva.-

Documentos do CIEEX, Centro de Informações do Exterior, mostra um caso comum de monitoramento do ex-presidente João Goulart disponível em <http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/10/documentos-detallam-monitoramento-de-jango>



Direitos Autorais reservados à Creative Commons – CC BY 3. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/operacaocondor>

Através dos documentos apresentados, resta evidente a existência de uma estrutura organizada para monitoramento do então presidente João Goulart, um dos primeiros alvos da Operação Condor.

Embevecidos com a certeza da legitimidade da ditadura para assegurar o restabelecimento da ordem social como a única forma de conduzir a verdadeira democracia, os líderes militares do cone sul se reuniram para tratar do futuro de seus Estados em busca de uma padronização de pensamentos contra aqueles que se mostrassem contra o regime. Essa reunião ocorreu em Santiago do Chile, entre

1º de dezembro de 1975 para dar “legitimidade” às ações militares em combate à subversão.

Mariano apresenta em sua obra os principais trechos do documento fruto da reunião para aliança dos países do cone sul, pelo então Coronel Manuel Contreras²¹:

A subversão, desde já há alguns anos, está presente em nosso continente, amparada por concepções político-econômicas que são fundamentalmente contrárias à história, à filosofia, à religião e aos costumes dos países do nosso hemisfério. Esta situação descrita não reconhece fronteiras, nem países, e a infiltração penetra em todos os níveis da vida nacional. A subversão tem desenvolvido mandos intercontinentais, continentais, regionais e sub-regionais, centralizados para coordenar as ações dissociadoras [...] Os países estão sendo agredidos política, econômica e militarmente (dentro e fora de suas fronteiras) estão combatendo sozinhos e, quando muito, com entendimentos bilaterais ou simples ‘acordos de cavalheiros’. Para enfrentar essa Guerra Psicopolítica, devemos contar com uma coordenação eficaz que permita um intercâmbio oportuno de informações e experiências, além do conhecimento pessoal entre os chefes responsáveis pela segurança. (MARIANO, 2003, p. 20)

Dessa maneira, os líderes dos países do cone sul deram início à uma série de ações internas para assegurar a eficácia do regime dentro e fora de suas fronteiras, dentre as iniciativas para por em prática as medidas e propostas da Operação Condor, está a elaboração de um cadastro dos adversários do poder, “da ordem e do bom costume” que estariam espalhados pelos países do cone sul.

Após a implementação da Operação Condor, os países do cone sul passaram a se reunir, constantemente, para fazer um balanço da operação, bem como para discutir os objetivos futuros do regime.

A Operação Condor se configurou como um acordo de cooperação entre Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia para atuar contra o terrorismo e a subversão.

Com o passar dos anos, apesar da aliança macabra permanecer forte, unindo os países do cone sul em suas ações nefastas, as ditaduras se mostraram distintas quando da execução de seus planos internamente.

O Brasil se caracterizou por adotar medidas que viessem a justificar a necessidade do regime para assegurar a “verdadeira democracia”, como argumento principal, toda ação do Estado buscava legitimar-se ao “defender” um saneamento moral.

²¹ Juan Manuel Guillermo Contreras Sepúlveda: militar chileno, um dos principais apoios do General Augusto Pinochet no período da Ditadura Militar.

Entende-se por “saneamento moral” como uma espécie de valor objetivo e subjetivo, simultaneamente, objetivo, pois o regime buscava se mostrar favorável à soberania estatal e à pretensa intenção de proteção das instituições sagradas como a família, sendo que essa pretensão só poderia ser alcançada, de fato, com o respeito à Ditadura, único regime capaz de efetivar as medidas necessárias à proteção do indivíduo. (REZENDE, 2001)

Nesse sentido, a busca pela ordem moral na América do Sul parece justificar a necessidade de uma ditadura para assegurar a democracia ideal. Dessa maneira, a democracia esperada não excluiria a repressão uma vez que o próprio fim justificaria os meios necessários para essa garantia. Sendo assim, portanto, aqueles que não aderiram ao regime e não compreenderam sua intenção foram considerados, imediatamente, inimigos da sociedade, fora dos parâmetros democráticos e deveriam, por essa razão, ser banidos.

Em cada um dos países que integrou e adotou a Operação Condor, as determinações para configuração de um novo regime criaram novos sistemas de legalidade autoritária que se propagaram de forma devastadora com uma série de atos de desrespeito à pessoa humana em todos os graus de crueldade. O Estado passou a atuar para fins e interesses próprios de um regime autoritário, e, dessa forma, qualquer pretensão que contrariasse os anseios para solução do caos social eram interpretados como forma de ataque à nação, povo e Governo e, portanto, deveria ser extirpada como forma de proteção.

2.2 Estrutura e mecanismos da Operação Condor

Sabe-se que a Ditadura Militar produziu a maior e a mais selvagem tragédia de nossa história, especialmente as ditaduras do cone sul foram responsáveis pela morte de centenas de pessoas.

Outra característica comum às ditaduras do Cone Sul foi a adoção da prática de tortura contra aqueles que eram contra o regime, segundo documentos e depoimentos que relatam a estrutura da Operação Condor, a prática de tortura contra seus opositores tinham fundamento nas estratégias de guerra utilizadas pelos militares. Há documentos que comprovam a utilização de manuais de tortura para arrancar confissões e aniquilar mentes e corpos. (MARIANO, 2003)

Observa-se, portanto, que apesar das diferenças operacionais das ditaduras em cada um dos países do cone sul, os aparelhos repressivos aplicavam métodos similares, todos concentrados em aprendizados fornecidos pela associação do terror.

Considerando que a maioria dos países da América do Sul estava vivendo sob um regime ditatorial, a Operação Condor consagrou-se no fato de que os pensamentos dos líderes militares estavam sintonizados e dispostos a confirmar seus propósitos a qualquer preço. A estrutura da Operação Condor, basicamente, era pautada nas ações da força tática para capturar opositores de qualquer nacionalidade de modo a organizarem viagens internacionais para execução de medidas de combate ao “terrorismo”.

Quanto aos mecanismos utilizados pela Operação Condor, além das estratégias militares para uma verdadeira “caça às bruxas”, tratava-se de um organização internacional que, apesar de ilegítima, possuía mecanismos para viabilizar seus objetivos.

Como medida precípua estava a formação de um banco de dados com o nome, endereço e todas as informações possíveis dos indivíduos considerados como uma ameaça aos objetivos da operação.

A segunda medida estava em capturar esses indivíduos considerados inimigos dos países membros. A forma de captura era imprecisa, alguns dos indivíduos capturados, vivos ou não, sequer eram devidamente identificados, e quando trasladados de um país para o outro, não havia registro de entrada ou saída desses indivíduos, fatos que dificultam, até hoje, que informações precisas sejam colhidas para fins de investigação e identificação dos indivíduos afetados.

Como forma de “facilitar” os serviços da Operação Condor, a organização contava com um serviço de inteligência que atuava em cada um dos países membros.

Cunha relata, na obra “Operação Condor: O Sequestro dos Uruguaios”, as informações acerca dos indivíduos perseguidos pelo regime eram trocadas entre os países membros, que se utilizavam de comunicação especial, cada país possuía um número de identificação, nesse sentido: “Condortel 1 – Central do Chile; Condortel 2 – Argentina; Condortel 3 – Central do Uruguai; Condortel 4 – Paraguai; Condortel 5 – Bolívia e, finalmente, Condortel 6 o Brasil” (CUNHA, 2009, p. 383).



Lilian e Universino – Uruguaios seqüestrados no Brasil pela Ditadura Militar através da Operação Condor. Foto Disponível em: <http://www.ebc.com.br/operacaocondor>

A terceira medida utilizada na engrenagem da Operação Condor era a expansão das operações para além das fronteiras dos países membros, essas ações foram o auge das medidas tomadas na caçada aos opositores do sistema.

Como parte da estrutura de funcionamento da Operação Condor, os países do Cone Sul contavam, ainda, com o auxílio de organizações norte-americanas, inclusive com o serviço de inteligência que ajudava na localização e identificação de inimigos.

A participação dos Estados Unidos nos regimes de ditadura do cone sul se mostrou evidente ao longo das investigações dos relatos históricos da América Latina. Organismos como SIS²² e CIA²³ foram responsáveis pelo treinamento de polícias estrangeiras no combate à ameaça de comunismo e ações subversivas que se instaurava na época. (HUGGUINS, 1998)

Enrustidos por uma política de “protecionismo” antiterror, os Estados Unidos da América foi um dos países que contribuiu diretamente para a disseminação das práticas e métodos de tortura contra o indivíduo “inimigo” do regime instaurado.

Com a institucionalização da tortura, os métodos aplicados pelos Estados do Cone Sul nas ações elaboradas pela Operação Condor contaram com o auxílio

²² Serviço Especial de Inteligência.

²³ Agência Central de Inteligência.

político, material, financeiro e técnico dos Estados Unidos que tinham interesse em “fornecer treinamentos” às polícias estrangeiras as custas de pagamento como forma de privatização da repressão na América do Sul. (HUGGUINS, 1998)

As ditaduras na América do Sul, portanto, caracterizaram-se pela busca de controle e repressão da desordem, e essa anarquia ou desordem poderia refletir, inclusive, num conflito de interesses e interpretações de um e outro país acerca da ordem econômica, social e jurídica.

Basicamente, as chamadas “Ditaduras de Segurança Nacional” acabaram por resumirem-se na já difundida disputa entre o modelo capitalista e comunista socialista, entre a burguesia “nacionalista e progressista” com setores do proletariado modelo “populista”.

Nesse sentido, as ditaduras no cone sul buscavam a legitimidade através de ações que viessem ao encontro dos anseios das classes dominantes, dessa forma, ao apresentarem outros modelos como meio de ameaça às classes dominantes, à ordem social e aos seus respectivos interesses individuais, seria mais fácil a justificativa da necessidade de implementação de um novo modelo de governo.

A Operação Condor está diretamente vinculada às experiências históricas das ditaduras civil-militares de Segurança Nacional que se disseminaram pelo Cone Sul entre as décadas de 60 e 80. Na prática, consistiu na extrapolação além-fronteiras dos mecanismos repressivos que já vinham sendo colocados em prática, com muita eficiência, no interior de cada um dos países. Através de um complexo processo de articulação e coordenação das forças de segurança, procurou-se combater a oposição exilada na região e, posteriormente, toda e qualquer forma de dissidência, manifestação e denúncia contra as ditaduras em qualquer parte do planeta, casos da Europa e dos Estados Unidos (EUA). Cabe lembrar que, desde os anos 50, a estabilidade da América Latina vinha sendo abalada por disputas políticas e conflitos sociais que expressavam a disputa pela tentativa de consolidação ou reversão de projetos de cunho nacionalista e/ou popular. Eles haviam se constituído no decorrer dos desafios e das condições colocados pelo contexto da Segunda Guerra Mundial. Superado esse cenário, um enorme processo de desestabilização foi desencadeado, como expressão da confluência de interesses de atores internos (oligarquia e burguesia dependente) e de atores externos (o capital internacional, as empresas multinacionais e os EUA). O objetivo principal dessas investidas era o de socavar as políticas estatais de industrialização e desenvolvimento, esvaziar projetos nacionalistas em vigor e (re)enquadrar os setores populares mobilizados por exigências de mudanças sociais e econômicas. É nesse sentido que é necessário dimensionar os acontecimentos que assinalaram o fim da Revolução Boliviana (1952), a intervenção estadunidense contra Jacobo Arbenz, na Guatemala (1954), a queda e o suicídio de Getúlio Vargas no Brasil (1954) e a derrubada de Juan Domingo Perón, na Argentina (1955). Tais fatos retomavam uma tendência histórica

na América Latina: a de intervenções militares saneadoras, sínteses do autoritarismo latente dos setores dominantes e da profunda assimetria na concentração de riqueza. O qualitativo advento da Revolução Cubana e o impacto dos seus desdobramentos a médio prazo (a opção socialista, a invasão de Playa Girón – promovida desde os EUA – e o conflito dos mísseis) radicalizaram as forças em pugna no cenário latino-americano. Definitivamente, a Guerra Fria atingia uma escala desconhecida no continente. A combinação da realidade de injustiça social com as simpatias e solidariedades manifestadas ao processo cubano fez com que diversos movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, intelectuais, artistas e até setores dissidentes de instituições (quase sempre) vinculadas ao sistema de poder, como a Igreja e as Forças Armadas, assumissem maior protagonismo. As demandas por mudanças profundas, reformas estruturais ou projetos revolucionários passaram a ser consignas cotidianas de uma população marcada por altos índices de marginalização social. Para ela e para certos setores médios, a Revolução Cubana gerou, sem dúvida, uma expectativa de futuro diferente daquela das gerações anteriores, ou seja, um futuro possível de ser construído com voluntarismo e ação política, com participação, mobilização e organização. (PADRÓS, 2010, p 49)

Conforme pode se observar, as ditaduras nos países da América Latina, especialmente no que se refere à Operação Condor, ganharam força e legitimidade através da exploração dos temas ligados à segurança nacional, e, nesse contexto, contaram com um grande aliado na disseminação da cultura repressiva, Estados Unidos da América.

2.3 Estado, Ditadura e Pretensão de Legitimidade: As faces do poder no Cone Sul

Poder e legitimidade sempre fomentaram discussões em todos os períodos da história e formas de governo ao longo dos anos. Tais discussões se justificam diante da diversidade de pensamentos e ideologias próprios da condição humana de ser.

O próprio conceito de legitimidade é complexo e apresenta oscilações de entendimento entre os mais consagrados estudiosos da matéria.

Weber, na consagrada obra “Economia e Sociedade” aduz que a pretensão de legitimidade deve ser considerada como um dado essencial para se compreender toda e qualquer forma de domínio, nesse sentido:

A legitimidade de uma dominação deve naturalmente ser considerada apenas uma probabilidade de, em grau relevante, ser reconhecida e praticamente tratada como tal. Nem de longe ocorre que toda a obediência a uma dominação esteja orientada primordialmente (ou, pelo menos, sempre por essa crença). A obediência de um indivíduo ou de grupos inteiros pode ser dissimulada por uma questão de oportunidade, exercida na prática por interesse natural próprio ou aceita como inevitável por fraqueza

e desamparo individuais. Mas isso não é decisivo para identificar uma dominação. O decisivo é que a própria pretensão de legitimidade, por sua natureza, seja válida em grau relevante, consolide sua existência e determine entre outros fatores, a natureza dos meios de dominação escolhidos.(WEBER, 2004, p. 140)

Em sendo assim, para concepção da legitimidade de um ato, importante será o contexto social vivenciado no período objeto da análise.

Do original francês, *les regles de la méthode sociologique*, o livro intitulado As regras do Método Sociológico de Durkheim (1978) descreve todos os métodos, por ele estudados, desenvolvidos para estudo e compreensão da sociedade, fatos sociais e todos os fenômenos oriundos da dinâmica humana enquanto indivíduo “parte” de um todo, qual seja a sociedade, com o fito de se estender à conduta humana o racionalismo científico.

Para apuração dos estudos sobre essa temática, Durkheim radicaliza ao direcionar seus estudos de uma forma antagônica aos seus contemporâneos, visto que, para ele, a visão da sociologia enquanto ramo para estudos da sociedade e fenômenos sociais deveria sofrer mudanças em relação aos seus métodos, sob pena de estar fadada a permanecer como ramo da filosofia geral.

Seguindo esse raciocínio, demonstrou como parte de seu método revolucionário, que os fatos sociais devem ser encarados como coisas, proposição fundamental de seu método, Durkheim referia-se aos fatos sociais como coisas, no sentido de objeto para desenvolver seus estudos.

Segundo Durkheim, a coisa se opõe à idéia como se opõe entre si tudo o que conhecemos através do exterior e tudo o que conhecemos a partir do interior, tal idéia significava para o autor que ao tratar os fatos sociais como coisa, deve-se abster-se de qualquer observação acerca de idéias gerais, já enraizadas ao longo dos tempos na psique individual de cada pessoa, seu estudo deve ser abordado a partir do princípio de que se ignora completamente o que são, e de que suas propriedades e características não podem ser descobertas nem pela mais atenta das introspecções, ou seja, os fatos propriamente ditos, devem constituir para nós algo completamente novo, para que, somente então, ao ser tratados como objeto, coisas ignoradas, possamos desenvolver qualquer estudo.

O autor revela que muitas das análises acerca dos fatos e fenômenos sociais, são, na verdade, frutos de uma consciência já introduzidas no indivíduo desde as gerações mais antigas, fenômeno que também ocorre com os sociólogos, momento

em que Durkheim manifesta-se que ao se penetrar no mundo social, o sociólogo tem de ter uma consciência voltada ao desconhecido, é necessário que se sinta a presença dos fatos cujas leis são tão desconhecidas quanto o eram as da existência antes da biologia.

Partindo dessa premissa, o que Durkheim (1978) queria expressar com o desenvolvimento do seu método, é de que só se chegaria a um estudo correto acerca dos fatos sociais, se o sociólogo, assim como o cientista, partisse do totalmente desconhecido para análise e desenvolvimento do novo, conseguindo, com isso, descobertas realmente científicas acerca do estudo dos fatos sociais.

Revela ainda, que enquanto o cientista, ao estudar a natureza física, tem o sentimento muito vivo das resistências que ela lhe opõe, o sociólogo parece, na verdade, se mover entre coisas imediatamente transparentes ao espírito, tão grande a facilidade com o que se vê resolverem as questões mais obscuras.

Diante desse posicionamento, fica clara a perspectiva do autor em demonstrar que os fatos sociais não devem ser observados e analisados em conformidade aos pensamentos intrínsecos dos indivíduos, nem mesmo dos sociólogos, sob pena de jamais descobrir-se qualquer relação verdadeira da conduta humana e dos fenômenos sociais.

Durkheim trabalha seu método observando que a sociedade deve ser analisada como um todo, sendo que os fatos são, pois, nesse sentido, exteriores à consciência individual, do mesmo modo que os caracteres distintos da vida são exteriores aos compostos materiais que compõe o ser vivo.

Nesse sentido, revela que os fatos sociais não diferem dos fatos psíquicos apenas em qualidades, apresentam um substrato diferente. Tal revelação significa, pois, que os resultados de consciência coletiva são diferentes dos estados de consciência individual, a mentalidade dos grupos não é a mesma dos individuais.

Em sendo assim, analisando que as representações dos grupos coletivos revelam, na verdade o que o grupo enxerga de si mesmo nas relações com os objetos que o cercam, Durkheim conclui que para compreender a maneira pela qual a sociedade se vê a si mesma e o mundo que as rodeia, é preciso considerar a natureza da sociedade e não a dos indivíduos. O pensamento coletivo todo inteiro, em sua forma e matéria, deve ser estudado em si mesmo, para si mesmo, com o sentimento da especificidade que apresenta, ficando para o futuro o cuidado de procurar em que medida se assemelha ao pensamento individual.

Outro fator que o autor revela como parte dos estudos referentes aos fatos sociais é o poder coercitivo exercido na forma de pressão que exerce a consciência de um grupo sobre a consciência de seus membros. A coerção social é devida, no a rigidez de certos arranjos moleculares, e sim ao prestígio de que estão investidas de certas representações.

Tudo o que é real tem uma natureza definida que se impõe, sendo essa a premissa fundamental da coerção social, pois tudo o que está implicado nessa noção é que as maneiras coletivas de agir ou de pensar apresentam uma realidade exterior aos indivíduos, os quais, a cada momento no tempo, com elas se conformam.

Nesse sentido, Durkheim revela que para que exista o fato social, é preciso que pelo menos vários indivíduos tenham misturados suas ações, e que desta combinação tenha-se desprendido um produto novo.

A grande preocupação de Emile Durkheim foi acerca do rumo dos estudos da sociologia que não saíam da generalidade, sem métodos próprios para um estudo dirigido.

Conforme se observou, na construção de seus métodos para desenvolvimento dos estudos acerca da sociedade, Durkheim preocupou-se em, primeiramente, definir o que vem a ser “Fato Social”. Em face dessa temática, ao conceber de maneira precisa qual o domínio da sociologia, o qual engloba um grupo determinado de fenômenos, o fato social é reconhecido pelo poder de coerção que exerce ou é suscetível de exercer sobre os indivíduos, e a presença deste poder é reconhecível, por sua vez, seja pela existência de alguma sanção determinada, seja pela resistência que o fato opõe a qualquer empreendimento individual que tenda a violentá-lo, ele existe independentemente das formas individuais que toma ao se difundir.

Quanto as regras para observação dos fatos sociais, Durkheim revela que, embora os homens não esperem o advento da ciência social para formular seus pensamentos sobre o direito, a moral, a família, o Estado e a própria sociedade, como detalhes da vida social, não se tem consciência nem percepção suficientemente forte para sentir-lhes a realidade. Ao citar Comte, verifica que o mesmo admitiu a idéia de que fenômenos sociais são na verdade fatos naturais, reconhecendo, assim, implicitamente, seu caráter de coisas. Nem a literatura de

Spencer foi precisa, segundo o autor, para diagnosticar o conceito de fato social, uma vez que toma como objeto da ciência a sociedade e não a humanidade.

Em, todavia os fenômenos sociais são coisas e devem ser tratados como coisas, observando-se e considerando-se os fenômenos sociais em si mesmos, destacando-se dos indivíduos que formulam representações ao seu respeito, em suma, o que pretendeu o autor, foi introduzir na sociologia a idéia de fatos sociais serem observados como coisas.

Destarte, como método para o avanço nos estudos, Durkheim demonstrou através de regras o que deve ser levado em consideração para o estudo dos fatos sociais, colocando como primeira regra *“a necessidade de se afastar sistematicamente todas as prenoções”*, segundo a qual os fatos sociais devem ser analisados como objeto da ciência social.

Não obstante, antes de qualquer passo, o sociólogo deve saber sobre o que será objeto de seus estudos, sendo essa regra condição da primeira, segundo a qual *“nunca tomar como objeto de pesquisa senão um grupo de fenômenos previamente definidos por certos caracteres exteriores que lhe são comuns, e compreender na mesma pesquisa todos aqueles que correspondem a essa definição”*.

Depois de se estabelecer pela observação que o fato é geral, reportar-se-á o sociólogo às condições que determinam essa generalidade.

Para determinação das regras dos fatos sociais normais, Durkheim (1978) desenvolveu o seguinte raciocínio:

1. Um fato social é normal para um tipo social determinado considerado numa fase determinada de seu desenvolvimento, quando se produz na média dessa sociedade, consideradas na fase de sua evolução;
2. Pode-se verificar os resultados do método precedente fazendo ver que a generalidade do fenômeno se prende às condições gerais da vida coletiva no tipo social considerado;
3. Esta verificação é considerada quando o fato se liga a um aspecto social que ainda não cumpriu sua evolução integral.

No que se refere às regras relativas a constituição dos tipos sociais, há de verificar-se, segundo o autor, que as sociedades serão em principio classificadas segundo o grau de composição que apresentem, a partir da base constituída pela sociedade perfeitamente simples, uma vez que as sociedades não passam de combinações diferentes de uma única e mesma sociedade original.

Existem, pois, espécies sociais pela mesma razão que existem espécies diferentes na biologia, pois organismos constituem combinações variadas de uma única e mesma unidade anatômica.

Quanto a explicação dos fatos sociais, revela que para explicar um fato de ordem vital, não se trata de demonstrar a causa de que depende, é preciso, ainda, encontrar a parte que lhe é atribuída no estabelecimento da harmonia geral.

Segundo o autor, a causa determinante de um fato deve ser buscada entre os fatos sociais anteriores, e não entre os estados de consciência individual. A função de um fato social deve ser sempre buscada na relação que mantém com algum fim social.

Por fim, quanto as regras relativas à administração da prova, revela que o método comparativo é o único que interessa à sociologia. A um mesmo efeito corresponde sempre uma mesma causa.

Nesse sentido, para explicar uma instituição social pertencente a uma espécie determinada, serão comparadas as formas diferentes que ela apresenta não apenas entre os povos dessa espécie, mas também entre os povos anteriores.

Conclui-se, portanto, que a sociologia comparada é a própria essência da sociologia.

Durkheim conclui seu trabalho avaliando, em síntese, que não cabe a sociologia tomar partido ou escolher dentre grandes hipóteses que dividem os metafísicos, tudo o que espera que se lhe conceda é que o princípio da causalidade seja aplicado aos fenômenos sociais.

Em segundo lugar, apresenta seu método como objetivo, inteiramente embasado na condição dos fatos sociais entendidos como coisas, devendo ser tratados como tal, observando-se, entretanto, que essas coisas, são coisas sociais.

Sendo assim, para compreensão do que vem a ser “legitimidade”, aplicando-se a teoria de Durkheim, o contexto deverá ser compreendido diante do resultado obtido através de silogismo em que a premissa maior figurará a legitimidade diante da análise de um fato social e a premissa menor figurará esse fato como coisa social, logo, uma ação, conduta ou governo serão considerados legítimos de acordo com a repercussão social e suas consequências.

A legitimação da ordem social pode ser compreendida nos aspectos econômicos, legais e sociais, fatores que impulsionam mudanças que variam entre o

pensamento individual e a forma de conduzir uma sociedade através da forma de governo.

Essas metamorfoses podem ser compreendidas na obra de Robert Castel, sociólogo francês, seguidor das escolas de Pierre Bourdieu e Michel Foucault, desenvolveu seu interesse nas áreas da psicanálise e psiquiatria, ocasião em que passou a estabelecer uma análise crítica sobre as questões sociais.

O estudo acerca das metamorfoses da questão social visa identificar a problemática contemporânea no que diz respeito ao Estado Social, tendo como núcleo da questão o enfraquecimento das políticas sociais, interesses de mercado e o processo de desenvolvimento das formas de integração com base no trabalho, com ênfase em três questões basilares.

A primeira questão diz respeito à identificação de um indivíduo que não se encaixa no mercado de trabalho por ser inempregável, ou seja, atualmente a sociedade se depara com uma classe de indivíduos que não se encontram na categoria de trabalhadores em virtude do número de vagas disponíveis serem inferiores ao número de trabalhadores habilitados, portanto, ao contrário do passado, estes indivíduos acabaram substituindo o antigo “vagabundo”, criando um novo imperativo categórico.

A segunda questão refere-se à busca de manutenção e estabilização da situação atual, analisando as questões acerca da zona de vulnerabilidade e a zona de integração, em especial ao que se refere à sociedade francesa.

A terceira questão, revela-se na discussão acerca do fim da sociedade do trabalho, de modo a compreender como se desenvolveu o conceito de assalariado na sociedade, demonstrando que houve um processo evolutivo, principalmente no que se refere às relações de trabalho, e das próprias relações sociais.

A quarta e última questão refere-se ao trabalho como utilidade, sendo a questão salarial determinante para formação social e reconhecimento de direitos sociais.

Questiona-se, portanto, a nova colocação do trabalhador assalariado na esfera social, concomitante à análise da economia em um contexto de política social, traçando um paralelo entre mercado, trabalho e sociedade.

O autor promove uma reflexão sobre o processo evolutivo da sociedade tendo como marco zero o final da idade média, quando surgem grupos diversificados que

carecem de um novo tipo de assistência, partindo do enfraquecimento da condição salarial, repercutindo, inclusive, no que tange às políticas sociais.

As metamorfoses da sociedade que o autor menciona se referem às transformações sofridas nas classes dos trabalhadores, razão pela qual se cria uma nova ordem social, nesse sentido, ao falar-se em sociedade salarial, verifica-se que com o surgimento da ordem capitalista a divisão de classes se torna ainda mais evidente e com novos parâmetros, entre a organização fruto das políticas sociais e a nova ordem econômica.

O Estado Social, dessa maneira, tem como política a garantia de proteção social, equilíbrio econômico para fins de garantir, ainda, o que o autor chama de circularidade de uma regulação sobre o econômico para promover o social.

O autor (1978) menciona o surgimento de uma nova classe de indivíduos, como já mencionados, trabalhadores sem trabalho, ou seja, indivíduos que não se enquadram em nenhuma classe até então definida, o que leva ao questionamento e debates sugeridos, qual seja o processo de exclusão social partindo de um referencial distinto, como fruto da ausência de relações sociais, por falta de oportunidades.

O autor menciona, ainda, que esse processo de exclusão se dá em virtude da atual política de inserção, através da qual os indivíduos considerados como excluídos podem ser identificados como aqueles que não conseguiram acompanhar as dinâmicas da sociedade salarial, principalmente diante do capitalismo moderno.

Nesse sentido, pode se concluir da leitura da obra de Castel que as transformações sofridas pela sociedade no seu caráter econômico e cultural são frutos, principalmente, das exigências do mercado de trabalho, mais competitivo, por oferecer número de vagas inferior ao número de profissionais capacitados, e a necessidade do Estado em adaptar-se a esse contexto, desenvolvendo políticas públicas com base na em uma nova abordagem social, de garantias fundamentais compatíveis ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Carnoy, na obra Estado e teoria política, sobre a teoria do Estado do Bem comum caminha no mesmo sentido quando menciona que: “o governo está a serviço do povo, colocado lá por esse povo para cumprir tal função.” (CARNOY, 2003, p.20)

Marx e Hegel, citados por Carnoy, mencionam o seguinte:

As relações jurídicas assim como as formas de Estado não podem ser tomadas por si mesmas nem do chamado desenvolvimento geral da mente humana, mas tem suas raízes nas condições materiais de vida, em sua

totalidade, relações estas que Hegel... combinava com o nome de sociedade civil. Cheguei também à conclusão que a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política... na produção social de sua vida, os homens entram em relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A soma total destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas definidas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona, de forma geral, o processo de vida social, político e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina sua forma de ser mas, ao contrário, é sua forma de ser social que determina sua consciência. (CARNOY *apud* MARX-ENGELS, 2003, p. 66)

Nesse sentido, ao se analisar as ditaduras do cone sul, é possível identificar um fato social utilizado pelos militares como pretensão da legitimidade para implementação do novo regime de Estado.

No regime militar, a busca de legitimidade era pautada, principalmente, na tentativa de demonstração de que as ações dos grupos de poder da ditadura eram ligados a uma natureza intrinsecamente democrática.

A pretensão de legitimidade da ditadura vai além da tentativa de implantar um regime de obediência para um determinado sistema de poder. Esse processo se deu de forma muito mais complexa, na medida em que se buscava construir, de maneira contínua, uma determinada ordem em que houvesse adesão social a partir das condições sociais vigentes naquele momento. (REZENDE, 2001)

Dantas trata sobre a origem, evolução e conceito de Estado, numa tentativa de sair dos conceitos tradicionais, estudando os aspectos “mais úteis” compatíveis aos dias atuais, conceitos de população, povo e nação de acordo com a nova perspectiva de poder, demonstrando o processo evolutivo pelo qual o conceito de política vem passando ao longo dos anos até o Estado moderno atual, sem, contudo, que se perca as noções básicas de território, população e poder político, apesar das evidentes transformações ideológicas.

O autor faz uma abordagem dos conceitos modernos de governo, atestando que as novas formas de se fazer política devem atentar ao processo de constante evolução técnico - científica pela qual a sociedade está passando, nos mais variados campos para fins de atingir o propósito da política de ação. Revela, ainda, que essa política deverá originar-se de uma estrutura jurídico-positiva da sociedade.

No tópico a respeito dos conceitos de Política e Estado, partindo-se da análise de que ambos os conceitos estão intimamente ligados, Dantas apresenta

autores consagrados, como Miguel Reale, Arnold Brecht e Martin Carnoy, que defendem o caráter de sinonímia dos conceitos de estado e política, uma vez que teoria do estado e teoria política teriam o mesmo enfoque, ambas espécimes de teorias da política.

No sentido oposto, entretanto, o autor menciona corrente doutrinária contrária, promovendo diferenças técnicas entre os dois conceitos, sendo que teoria do estado seria a sistematização dos chamados estudos políticos, no centro dos quais se encontra o estado.

Para o autor, ao falar-se em teoria do estado, há de se observar uma diferença clara entre teoria do estado e ciência política, vez que a ciência política em seu sentido lato, tem caráter mais empírico do que o contexto de teoria.

O autor menciona, ainda, que não há o que se falar em Teoria Geral do Estado, já que a terminologia “teoria” por si só, já tem aspecto de generalidades sobre determinado assunto, sendo, portanto redundante trabalhar o tema como teoria geral, sendo essas diferenças de caráter epistemológico.

Em sendo assim, Dantas promove uma série de conceitos acerca do tema, tomando ciências políticas como o conjunto das diversas ciências que tem como foco o estudo dos fenômenos políticos, analisada no plural quando, para compreensão dos fenômenos políticos se tornarem necessária a abordagem da filosofia, história política, antropologia, etc. Compreendida no singular, entretanto, teria sentido mais complexo, como uma espécie de ciência, assim como as ciências sociais em geral.

Seguindo esse raciocínio, o autor trabalha o conceito de política, não mais com o sentido de conhecimento, já que esse pertence à natureza de ciência, mas sim de ação ou programa de governo, essa abordagem proposta pelo autor, sem dúvida se revela mais interessante, em conformidade com outro autor sobre o tema, apontado por Dantas, Carlos S. Fayt que estuda a política como técnica de poder.

Ao avaliar, contudo, o conceito de poder político, o autor entende que poder está intimamente ligado a obediência, portanto, em caráter bipolar, trazendo a idéia de direito, de modo que nenhum poder poderia se manter a partir do momento em que sua atuação se choca com os interesses sociais, no entanto, no mesmo sentido, não há possibilidade de firmeza sem que hajam regras sociais, sendo que

muitas vezes, para sua imposição, será necessária a utilização de força, na forma de punição.

Quanto a legitimidade, primeiramente deverá ser observado a diferença entre legalidade e legitimidade, já que os referidos conceitos são completamente diferentes, sendo a legalidade de conceito puramente jurídico-formal, ou seja, é legal aquilo que tem respaldo na lei, enquanto legitimidade tem caráter sociológico-político, ou seja, é legítimo o poder, mesmo quando às margens da lei, se exerce atendendo aos anseios da sociedade. Em sendo assim, o poder político poderá persistir legítimo, ainda que ilegal.

O conceito de estado, para o autor, deve observar a própria evolução histórica e cultural, permanecendo desde sua origem até o contexto moderno-contemporâneo, com os mesmos elementos, havendo diferenças, contudo nas ideologias, como absolutismo até o contexto social liberal moderno.

Quanto aos elementos constitutivos do estado, propriamente ditos, território, povo, população, nação, há de se promover algumas análises contemporânea, que fogem à sistemática tradicional, por exemplo estados que, tecnicamente, não possuem território a exemplo de temáticas como aquelas que envolvem Israel e Palestina.

No que se refere ao Poder constituinte, o autor menciona a relação íntima com que esse mantém com o próprio conceito de constituição, sendo a constituição um conjunto de normas, esta, através do poder constituinte tem seu papel na sociedade como forma de controle social, o poder constituinte, portanto, tem seu papel na sociedade especialmente por se tratar de poder de fato, constituído em conformidade dos valores sociais predominantes.

Ao relacionar o Poder constituinte como interligados aos valores sociais, verifica-se, pois, que nenhuma instituição social será imutável, pois, principalmente no contexto global, o que se observa, seguindo o raciocínio do autor Brigagão e Rodrigues, é a gradativa mutação de um tipo de estado para o outro, quando da análise da sociedade, se percebe a aproximação de interesses num contexto de cidadania global, seguindo o contexto de globalização caracterizando um neoliberalismo em que o próprio estado se encontra minimizado diante dos anseios e interesses sociais, passando de um sistema monista ao pluralista tendo como enfoque principal o caráter protetivo no que se refere somente às necessidades essenciais da sociedade.

Dessa forma, é inegável que as ditaduras no cone sul lutaram para construir um sistema de valores e idéias visando sedimentar na sociedade como um todo a crença de que o movimento somente se legitimava porque expressava o interesse do povo diante das questões sociais. Havia uma constante insistência na idéia de que a ditadura tinha como objetivo básico “dignificar o homem”.

2.4 Das relações macabras entre Nazismo, Fascismo e as Ditaduras no Cone Sul

Antes de adentrar na política de governo, política de Estado e suas respectivas ideologias, cumpre ressaltar o próprio contexto de um e de outro.

Tem-se por “Política de governo” aquela através da qual o Estado busca implementar medidas que correspondam às necessidades internas, como, por exemplo, uma estratégia política e econômica, a “Política de Estado”, no entanto, é a concretização dessas medidas, aquelas que envolvem as burocracias por meio de estudos técnicos a fim de ratificar as políticas de governo, como, por exemplo, um estudo e planejamento orçamentário. (ALMEIDA, 2009).

Nesse sentido, tanto a política de Governo como a política de Estado, estarão intimamente ligadas às respectivas ideologias políticas daquele determinado estado, pois todas suas estratégias para governança e implementação de medidas socioeconômicas, até mesmo jurídicas, dependerão dessas ideologias.

Sendo assim, o que se pode entender por ideologia de estado, e, até que ponto isso poderá repercutir na forma de governo? É possível identificar-se em um determinado Estado mais de uma forma de ideologia?

2.4.1 Ideologia e Revolução

O estado e sua política de governo se refletem no povo e na ordem social.

Segundo Rousseau (1978, 53 *apud* CARNOY, 2003, p. 33) já se definia que “o poder do Estado reside no povo, que renunciou sua liberdade em favor do estado e este, por sua vez, é a vontade geral.” Sendo assim, através desse pensamento, há uma relação direta entre a vontade do Estado e a vontade geral. Entretanto, o que se percebe dos relatos históricos, é que essa “vontade geral” não se reflete em simples maioria quantitativa, mas sim, em uma maioria que se apresenta de forma

qualitativa, sendo relevante, nesse contexto, a vontade daqueles que exercem um poder de dominação frente às classes menos favorecidas.

Schumpeter , sobre política e sociedade:

Não existe algo tal como o bem-comum unicamente determinado, com o qual todas as pessoas poderiam concordar ou deveriam ser levadas a concordar pela força do argumento racional; o bem-comum está destinado a significar coisas diferentes a pessoas diferentes. (SCHUMPETER, 1942, p. 251 *apud* CARNOY, 2003, p.51)

Dessa forma, como exercer uma política de estado que atenda aos anseios de toda a sociedade, ou pelo menos que garanta a ordem e a supremacia do poder? Talvez não haja resposta para essa indagação, talvez tenha sido justamente por esse motivo que a busca pela garantia da hegemonia do poder tenha contribuído para as mais diversas ações dos diversos grupos sociais na busca pelo domínio de classes.

Segundo a visão marxista, o Estado é um instrumento da classe dominante, e por “classe dominante”:

A classe dominante aparece como o grupo que possui e controla uma parte predominante dos meios de produção material e espiritual. Devido a essa propriedade, assume-se que a classe dominante controla o Estado. No entanto, como salienta Miliband, essa atitude leva à tradução automática do poder de classe em poder de Estado. Na realidade, não há tal tradução automática e, mesmo onde se pode mostrar que essa relação é estreita, permanecem as perguntas sobre a forma do Estado e porque assume forma diferente. (MILIBAND, 1977, *apud* CARNOY, 2003, 73).

Em nenhum momento, entretanto, os marxistas defendem que por “classes dominantes” poderá se identificar apenas a burguesia, há de considerar-se, nesse sentido, não somente a classe burguesa, mas a classe aristocrata, bem como aqueles que, mesmo não sendo membros diretos das classes mais abonadas, acabaram por envolverem-se com essas classes.

Nesse sentido, não somente o interesse de classes foi determinante para a formação de ideologias e busca por revoluções, mas sim, um complexo sistema de agrupamento de pessoas capacitadas a fim de reunir forças, independente de classes, mas que tivessem condições de amealhar seguidores, pessoas que estivessem dispostas a colaborar, inclusive financeiramente, eis que se tem o surgimento das ideologias de segurança nacional.

O ideal de revolução pode ser interpretado conforme os grupos que assim o idealizam, é possível identificarem-se discursos pujantes sobre revolução em Marx, Lenin, Stalin, Hitler, Mussolini e outros personagens da história que, apesar de se

apresentarem em momentos diferentes na história, associaram seus ideais à idéia de segurança nacional, apresentando suas políticas de governo como indispensáveis para o povo e a nação, o que não se deu de forma muito diferente das ditaduras militares, especialmente, como é o foco do presente trabalhos, nas ditaduras da América do Sul.

2.4.2 Regimes Totalitários e Ditaduras

Hannah Arendt na obra sobre as origens do totalitarismo, revela que “nada caracteriza melhor os movimentos totalitários em geral, e principalmente a fama de que desfrutam os seus líderes, do que a surpreendente facilidade com que são substituídos” (ARENDR, 2009, p. 355).

A autora menciona que todo regime totalitário ou extremista objetivam a condução das massas e essa massa, aqui denominada pela autora como um conjunto de pessoas que estão sujeitas a determinada condição sem estarem integradas a um interesse comum.

Para se tornar possível, portanto, a junção de um grande número de seguidores, ainda que, inicialmente não compreendam ou não sejam integrados quando a proposta apresentada, é necessário que os interessados no poder apresentem-se como seus “salvadores”.

É comum, portanto, que esses pretendentes aos cargos de liderança, se auto-definam como portadores dos ideais do povo, capazes de levantarem-se em meio à multidão como seu porta-voz.

Essa dinâmica foi utilizada em todos os regimes de exceção, Stalin conseguiu legitimar-se como herdeiro de Lênin, Hitler, que exerceu verdadeiro fascínio em sua época, ainda é capaz de sustentar sua ideologia. Hannah Arendt explica tal fenômeno alegando que “a atração que o mal e o crime exercem sobre a mentalidade da ralé não é novidade [...] o idealismo, tolo ou heróico, nasce da decisão e convicção individuais, mas forja-se na experiência”(ARENDR *apud* PFENNING, 2009, p. 357)

Como fatores evidentes das relações entre Regimes totalitários e Ditaduras, a própria história se encarrega de apontá-las.

Após o fim da guerra civil entre a monarquia russa e o governo Bolchevique, a economia e a sociedade russa estavam arrasadas, ocasião em que, em meados de

abril de 1922, surge como pretense “salvador” Josef Stalin, nomeado como secretário-geral do partido comunista, junto com outras repúblicas socialistas fundou a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS e, como líder do partido comunista da união soviética, passou a dominar a sociedade soviética.

Após a morte de Lenin, Stalin concentrou todo o poder da União Soviética em suas mãos e foi dado início a implantação da Ditadura Stalinista.

Segundo Cotrim:

O lado perverso desse processo foi a implantação da ditadura stalinista, que perseguiu brutalmente todas as oposições. No período de 1936 a 1938, ocorreram as chamadas **depurações stalinistas**: milhares de cidadãos foram presos, torturados, condenados ao trabalho em campos de concentração ou executados. Durante o governo de Stalin, estima-se que o poder político matou cerca de 500 mil pessoas, além de prender e torturar mais de 5 milhões de cidadãos. (COTRIM, 2005, p. 432)

Dessa forma, observa-se que o processo ditatorial na então União Soviética se deu de forma legítima, ou seja, Stalin legitimou-se como líder perante a sociedade, independente do regime de classes.

Com o capitalismo em crise, e a exemplo da revolução russa, com movimentos socialistas extremistas, a sociedade, especialmente, a elite, temia pela “desordem” ou pela “expansão do caos” e passaram a apoiar regimes totalitários que primassem pela ordem e disciplina em toda a sociedade.

Seguindo esse raciocínio, não demorou muito para que, novamente, em meio a uma sociedade sedenta por proteção contra o “terror”, novamente surgissem figuras capazes de tal façanha a exemplo do que acabou acontecendo na Itália com a Ditadura Fascista de Mussolini e a Ditadura Nazista na Alemanha.

A ditadura fascista na Itália pregava a necessidade da imposição da ordem e a repressão aos movimentos badernistas. Como modo de ganhar apoio da população, o regime fascista investia na militarização das escolas com o ideal básico: “Crer, obedecer e combater” (COTRIM, 2005).

Na Alemanha, que ainda sofria com os impactos das crises oriundas do fim da primeira Guerra, a população estava passando por um processo difícil de reabilitação, com taxas altíssimas de desemprego e inflação crescente, começaram a surgir as primeiras manifestações revolucionárias socialistas. Temendo pela expansão do movimento, teve início o partido Nazista.

Inicialmente o discurso nazista é amplo e não se direcionava a uma classe social específica, buscando alcançar o maior número de adeptos. A doutrina nazista

tinha como principais fundamentos a superioridade da raça ariana, o anti-semitismo, a supremacia absoluta do Estado sobre o indivíduo e o expansionismo.

A ditadura nazista caracterizou-se pelo controle das instituições de ensino e veículos de imprensa, o uso de violência contra adversários políticos, principalmente com a adoção da política de defesa nacional.

Muito embora a repressão política através da Ditadura Militar não seja considerada como um regime totalitarista, uma vez que as estruturas dessas formas de governo se diferem, é possível verificar-se um ponto comum entre ambos, pois as conseqüências desses regimes para a sociedade são indelévels tais quais aquelas que se apresentam num regime totalitário.

Nazismo, Fascismo e regimes ditatoriais se caracterizam pela política de repressão, opressão e terror implantada na forma de uma ideologia política capaz de aniquilar todos os indivíduos “indesejáveis” à consolidação de seus objetivos.

A Operação Condor, a fim de assegurar o sucesso dos regimes de ditadura nos países do cone sul, apresentou atos e números de indivíduos que foram massacrados, vítimas das barbáries mais chocantes e toda forma de crime de lesa-humanidade, capazes de lembrar as atrocidades cometidas durante o período do Nazismo de Hitler e do Fascismo de Mussolini.

É assustadoramente presente na história da humanidade regimes autoritários de opressão das minorias e, no mesmo sentido, o pouco tempo de instauração da condição de Estado Democrático de Direito nos Estados ocidentais.

Nesse sentido, revela-se importante que os Estados demonstrem seu repúdio às práticas do horror em nome do poder que mancharam a história da humanidade, através da punição dos responsáveis, quando possível, e desenvolvimento de ações sociais que assegurem os direitos dos indivíduos em respeito à máxima internacional de proteção da dignidade da pessoa humana.

2.5 Operação Condor: O fim da aliança do terror e suas conseqüências nos países do Cone Sul

Assim como nos casos dos regimes totalitários, as Ditaduras no Cone Sul eram fundamentadas, basicamente, na defesa da segurança nacional.

A preocupação com a legalidade e legitimidade dos governos militares no Brasil e nos demais países do Cone Sul contaram com uma série de atos normativos e institucionais para dar respaldo às ações de repressão contra o terror.

Como forma de garantia das ações dos governantes sob o aspecto da legalidade e legitimidade, os governos militares contaram, ainda, com a implementação de um modelo de justiça política, os julgamentos por crimes políticos eram dotados de forma peculiar e não se pareciam, concretamente, em nada com qualquer outra forma equitativa de disputa.

Segundo Pereira:

A justiça política sob os regimes militares no Brasil (1964-1985), Chile (1973-1990) e Argentina (1976-1983) foi parte de um padrão maior de repressão em cada um desses países. A repressão variava de caso a caso em termos de intensidade, âmbito, *timing*, abrangência geográfica e mudanças ao longo do tempo. (PEREIRA, 2010, P.55)

As formas de repressão política utilizadas durante a operação Condor podem ser verificadas do ponto de vista interno de cada país, respectivamente, e do ponto de vista da cooperação entre os países que participavam da aliança militar.

Internamente, cada país tratou de incorporar novas leis a fim de garantir a legalidade de seus regimes autoritários, é possível identificar notórias semelhanças na ordem das ações internas de cada um dos países, geralmente com a institucionalização estatal e a incorporação da justiça militar aos tribunais civis.

Os sistemas jurídicos dos governos militares no cone sul eram bastante semelhantes, principalmente pelo fato de voltarem-se à implementação das políticas estatais como objetivo maior em detrimento à solução de conflitos de forma pluralista. (DAMASKA, 1986, p.181 *apud* PEREIRA, 2010).

Padrós, sobre a conexão repressiva internacional:

A experiência bem-sucedida de colaboração repressiva, nos anos 60, contribuiu para convencer setores recalcitrantes das Forças Armadas da urgência de estabelecer vínculos (subterrâneos, encobertos) mais estreitos, interligando os serviços de inteligência regionais entre si, e deles com o dos EUA. O saldo positivo no balanço da maioria das iniciativas de colaboração apontava para a viabilização de uma estrutura de articulação regional. Por outro lado, desde 1973, circulavam informações de que organizações armadas latino-americanas remanescentes (e já bastante enfraquecidas) estavam juntando esforços para coordenar ações conjuntas dentro de uma nova estrutura denominada *Junta Coordinadora Revolucionaria* (JCR). Essa organização era integrada pelo uruguaio *Movimiento de Libertación Nacional- Tupamaro* (MLN-T), pelo argentino *Ejército Revolucionario del Pueblo* (ERP), pelo chileno *Movimiento de Izquierda Revolucionario* (MIR) e 15 pelo boliviano *Ejército de Libertación Nacional* (ELN). Embora a JCR não tenha chegado a atingir uma fase plenamente operativa, a sua simples

existência serviu muito bem como justificativa para a concepção e efetivação da Operação Condor. (PADRÓS, 2010, p. 58)

Assim, a Operação Condor parecia a única forma, ou pelo menos a mais eficaz, para prevenir e erradicar os males do terrorismo evidentes nas ações revolucionárias comunistas.

Entretanto, embora, num primeiro momento, a Operação Condor tenha sido bem calhada, com o enfraquecimento dos regimes militares, conseqüentemente a operação foi perdendo força e a colaboração entre os países do Cone Sul, membros da operação passaram a destruir vestígios e a evitar tornar evidentes o real objetivo da aliança, resumindo as ações apenas como uma medida preventiva e de colaboração entre os países do Cone Sul, negando a existência das ações para repressão, tortura, seqüestros e assassinatos de presos políticos, bem como dos casos de desaparecimento.

Com o fim da Ditadura Militar nos países do Cone Sul e a ratificação de tratados e convenções internacionais em Defesa dos Direitos Humanos, os países, antigos aliados na prática dos crimes de ditadura passaram a colaborar com a divulgação de documentos, públicos e particulares, dos países membros da Operação Condor, os quais, mesmo diante das negativas dos generais envolvidos, por sua própria estrutura e conteúdo, são evidentes ao relatar ações de “entrega e encomenda” de presos políticos entre Brasil, Uruguai, Argentina, Chile e Paraguai.

Além de grande material documental, há inúmeros relatos que contribuem para o levantamento dos fatos ocorridos durante esse período negro na América do Sul, sobretudo nos países do Cone Sul.

Contudo, embora sejam evidentes as provas referentes aos crimes de ditadura nos países do Cone Sul, inclusive nos que se referem aqueles cometidos através da Operação Condor, mesmo com o fim da Ditadura Militar, durante muitos anos se evitou comentar, muito menos apurar os responsáveis pelos inúmeros assassinatos, seqüestros, torturas e todas as barbáries realizadas durante o período ditatorial.

Concomitante ao período de finalização da Ditadura Militar, os governos militares em todos os países do Cone Sul, trataram de elaborar leis para anistiar todos os responsáveis pelos crimes no período da Ditadura Militar, as chamadas “Lei

de auto-anistia²⁴”, através das quais não poderia haver a punição dos algozes da Ditadura encobertos pelo chamado “Perdão” dos Governos a todas as práticas terroristas ou subversivas.

Atualmente, somente o Brasil não revogou a lei de anistia que protege os autores dos crimes cometidos no período da Ditadura Militar.

Até os dias atuais muitos desses crimes não foram sequer investigados, centenas de pessoas ou de casos ainda não foram solucionados no Brasil e nos demais países do Cone Sul, centenas de pessoas estão desaparecidas, entre presos políticos, suspeitos e crianças que foram separadas de suas famílias “terroristas”.

Ao contrário da aliança estabelecida para disseminação do terror no Cone Sul durante a Ditadura Militar, muito embora já se tenha avançado um pouco na busca pela verdade, memória e justiça, os países envolvidos na Operação Condor parecem não estarem dispostos em aliciarem-se na busca pela verdade, revelando suas ações e documentos da operação, ao contrário, insistem em negar a existência de tal aliança. Atualmente a busca pela verdade parece “esbarrar” em empecilhos antes ignorados, como questões burocráticas para divulgação de informações sobre os desaparecidos políticos.

Muito se discute a respeito de soberania, de segurança legal e “não revanchismo”, entretanto, pouco se faz, efetivamente, para garantir direitos fundamentais. No caso do Brasil, especificamente, há uma exacerbada proteção das normas de direito interno sob a alegação de protecionismo do sistema jurídico frente à soberania estatal e as normas de Direito Internacional.

Como consequência dessa infinidade de argumentos, suspeitas de revanchismo, controle de convencionalidade, constitucionalidade, acaloradas discussões sobre direitos, soberania, democracia, legalidade e legitimidade, o tempo vai passando e sedimentando a idéia de impunidade.

²⁴ As Leis de Anistia foram sancionadas nos Países do Cone Sul no período pós Ditadura Militar. Na Argentina, entrou em vigor a Lei 23.492 “Lei de Ponto Final” que determinou a paralisação dos processos judiciais contra os autores das detenções ilegais, torturas e assassinatos no período da Ditadura Militar. No Uruguai, foi sancionada a Lei 15.848 de “Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado”, no Chile decreto-lei nº 2.191/78 e no Brasil, a Lei nº 6.683/79.

CAPÍTULO 3

A LEI DE ANISTIA NOS PAÍSES DO CONE SUL

A anistia, assim como outros institutos legais de benevolência estatal, está prevista em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo. Originalmente a anistia era considerada uma dádiva através da qual se concedia ao destinatário a oportunidade de livrar-se das consequências de suas ações, tratava-se de um ato de menor complexidade, bastando a vontade do concedente.

Como significado para a palavra anistia pode ser definida como:

Um ato legislativo do Poder Público que extingue as conseqüências punitivas de uma condenação penal, total ou parcialmente, que declaram a impossibilidade de se aplicar no futuro ou de continuar sendo aplicada a sanção penal para determinados casos ou então são atos que diminuem a intensidade da sanção. (SWENSSON JUNIOR, 2009, p. 141)

A origem da anistia como forma de conceder-se ao indivíduo a possibilidade de não responder pelos seus atos reporta-se dos tempos mais antigos, estando presente na história desde a idade antiga, quando seu conceito era amplo, sendo utilizado para definir qualquer forma de isenção.

No entanto, atualmente, a anistia deve ser interpretada como um instituto de maior complexidade, dotada de condições estabelecidas de acordo com a complexidade do ordenamento jurídico em questão, assim, tem-se que a anistia penal não será abordada da mesma forma que a anistia tributária, pois, embora possuam objetivos semelhantes, suas condições e previsões não são as mesmas.

É importante salientar, da mesma forma, que anistia e perdão não são considerados como sinônimo, por meio da anistia o Estado não esquece dos atos praticados pelo destinatário do benefício, entretanto, analisando outros fatores que podem estar ligados à pessoa do anistiado, o Estado opta pelo seu “poder de clemência”.

Conforme pode ser observado, Anistia e Perdão são aqui delimitados de forma muito criteriosa, separados por uma linha tênue, quase imperceptível, pois, para o Estado o ato de perdoar uma conduta sem analisá-la do ponto de vista legal seria um retrocesso.

Sem dúvida essa análise semântica e etimológica da palavra “anistia” faz surgir ainda mais questionamentos a respeito da razão de existência desse instituto.

O termo anistia, do grego *amnestia* significa “esquecimento”, entretanto, juridicamente a anistia não deve ser considerada como um ato de esquecimento por parte do Estado, nem tão pouco como um ato de Perdão, o qual, juridicamente, estaria ligado ao esquecimento.

Partindo dessa breve análise semântica, portanto, etimologicamente, perdão, anistia e esquecimento tem o mesmo significado.

Entretanto a análise sobre a anistia deve ser realizada utilizando-se de critérios mais adequados à discussão jurídica, dessa forma, Lauro Joppert apresenta o seguinte conceito:

Clemência ou graça para os atos legislativos foram historicamente concebidos como atos de benevolência, ou seja, como um presente dado gratuitamente por um Deus-Monarca aos seus súditos, em razão de sua bondade. Quando falamos em atos de clemência para nos referirmos à anistia, graça ou indulto, dar-se o entender que o Estado está sendo benevolente com os seus destinatários, o que não é verdade... a anistia não é um simples presente concebido gratuitamente aos seus destinatários, mas o resultado de um acordo político com interesses, condições, finalidades, etc. (SWEISSON JUNIOR, 2009, p.142)

Trata-se, pois, de um ato estatal através do qual o Estado abre mão da imposição de sanções ou as extingue com o fito de “colocar uma pedra” sobre o assunto sem que sejam tomadas as providências normais para apuração de fatos e punição de culpados.

Jesus, leciona que a anistia deve ser compreendida em caráter excepcional, podendo ser aplicada a crimes políticos ou em delitos comuns, com o objetivo de apaziguar os ânimos, acalmar as paixões sociais e outros. (JESUS, 2001)

Deve ser compreendido, segundo as melhores lições, que a anistia se destina a fatos, não pessoas, sendo essa a razão de seu caráter geral e irrestrito.

Sendo assim, para uma melhor compreensão acerca da anistia no contexto da Ditadura Militar no Cone Sul, serão analisadas cada uma das Leis de Anistia no Cone Sul, suas características, objetivos, duração e conseqüências frente às recentes decisões das Cortes Internacionais sobre Crimes de Tortura e Lesa humanidade, sobretudo no que se refere à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

3.1 Efeitos da Anistia no Direito Interno

Antes de adentrarmos nas legislações internas de cada país do Cone Sul que regulamentou a Anistia dos crimes de Ditadura Militar, importante destacar as formas de anistia e seus efeitos para o Direito na esfera penal de Direito Interno e Direito Internacional.

Doutrinariamente, a anistia apresenta-se nas formas própria, imprópria, geral, parcial, incondicionada ou condicionada.

A anistia própria se dá quando concedida antes mesmo da condenação do agente ou agentes pelos fatos sobre os quais se buscariam as sanções pertinentes, ora objetos de anistia. A anistia imprópria é aquela que será processada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Como anistia geral ou plena, atribui-se a possibilidade em anistiar determinado fato, atingindo todos os envolvidos direta ou indiretamente, a anistia parcial, entretanto, exige o cumprimento de determinadas condições, da mesma forma, a anistia incondicionada não exige o cumprimento de qualquer condição e a condicionada, naturalmente, quando a lei exige, para sua concessão, o cumprimento de uma condição.

A anistia, para ter validade e produzir efeitos, deverá pertencer formalmente a um ordenamento jurídico de um Estado, o atributo da formalidade se refere ao cumprimento de condições que serão determinadas por este mesmo ordenamento jurídico, atendendo às condições de ordem social e axiológica. (JUNIOR, 2009)

Quanto à formalidade como requisito para validade de determinada Lei de Anistia e para que essa produza efeitos, deverão ser atendidas as condições de formalidade de determinado ordenamento jurídico, devendo ser emanada de um órgão competente na forma que a lei determinar para sua elaboração até sua promulgação.

No que diz respeito às condições de caráter social para validade da Lei de Anistia, esse requisito de validade deve ser compreendido no que diz respeito à análise sociológica do momento pelo qual atravessa a sociedade frente aos fatos que serão objetos da pretensa anistia, essa análise deve ser feita de forma cuidadosa, pois os anseios sociais são de fácil manipulação, vale ressaltar que uma norma só será considerada eficaz quando atingir a finalidade social estabelecida pelo legislador. Sendo assim, a lei de anistia tem que estar diretamente ligada ao contexto social, somente dessa maneira poderá apurar-se sua eficácia do ponto de vista jurídico e social.

A axiologia como critério para determinar a validade da anistia em determinado contexto, deve ser analisada no sentido de verificar se a elaboração de uma lei para anistia será correspondente à respectiva ideologia.

Sobre essa ideologia, poderiam ser levantados vários contextos para identificá-la, pois é justamente essa pluralidade de idéias que minam a mente humana que servirão como parâmetro axiológico e teleológico da anistia.

Entretanto, o fato dessa pluralidade de ideologias serem tão evidentes ao ponto de separar pessoas, grupos, até mesmo nações inteiras, faz com o que se torne difícil imaginar que possam ser condições de validade para a anistia, ou pelo menos no que diz respeito aos efeitos que essa produzirá.

A anistia como instituto jurídico capaz de dirimir questões em torno de um determinado fato, não é novidade no Direito brasileiro.

Segundo o Autor Paulo R. da Cunha “ao longo da história republicana brasileira, tivemos 48 anistias, a primeira em 1895 e a última em 1979, e, muitas delas, para não dizer a totalidade, norteadas pela categoria da conciliação” (CUNHA, 2010, p.15 *apud* MACHADO, 2006, p.91).

A conciliação sendo considerada como critério norteador da anistia deve ser analisada cuidadosamente, primeiramente, referente ao significado do termo conciliação.

Conciliar, em um primeiro momento, traz a idéia de paz, de resolução de um determinado conflito, uma vez que as partes quando estejam de acordo com o objeto da conciliação, pactuam uma forma de acordo.

A conciliação exige, portanto, um consenso entre as partes envolvidas em torno do desfecho esperado, para ambos, como forma de resolução de determinada divergência ou conflito. Essa conciliação, para ser válida e eficaz, deverá atender às reivindicações de ambas as partes.

No texto intitulado “Militares e a anistia no Brasil: um dueto desarmônico”, o autor Paulo Cunha apresenta uma breve reflexão histórica sobre a conciliação.

A rigor esta reflexão histórica sobre o conceito de conciliação é igualmente contemporânea e encontra análises interessantes em curso; mas também encontrava subsídios numa leitura bem anterior, e que em muito influenciou o debate político no Brasil. Somente a título de ilustração, José Justiniano da Rocha pontificava, nos primeiros anos do Império, as bases dessa categorização. E ele não foi um caso isolado, já que estes fundamentos estiveram presentes em muitas obras e autores das décadas seguintes e na República, ao longo do século XX. Mais recentemente, após a ditadura militar, a própria transição negociada refletiu este pressuposto conciliatório e há mesmo adjetivações várias ao processo. Mezarobba, por exemplo,

qualifica esta fase de “conciliação pragmática”; outros como Soares, operam com o conceito de transição, embora com pressupostos conciliadores análogos inseridos nesse processo. (CUNHA, 2010, p.15)

Nesse contexto, a cogitação da conciliação durante a fase de redemocratização, exigiu algo mais concreto e seguro do que um “simples aperto de mãos”, finalmente, mesmo com a decadência do regime militar, ainda era evidente a prática de ações contra políticos, cassadas ideológicas e outras. Foi em razão desse temor que começou a ser considerada a idéia da anistia como proposta para firmar a conciliação, fato que fomentou entre vários seguimentos políticos, a luta pela anistia e seus efeitos.

Dessa forma, a anistia passou a ser considerada como a única forma de garantir a reciprocidade de tratamento entre Governo e a população sobre os crimes cometidos durante o regime militar, entretanto, essa transição, tanto em relação ao processo de redemocratização, quanto em relação a essa “reciprocidade” de tratamento entre os agentes do Governo e a população em geral foram amplamente discutidas na fase de pré-implementação da anistia.

A promulgação da Lei de Anistia no Brasil se deu ainda na vigência da Ditadura Militar sobre o Governo de Figueiredo no ano de 1979 mantendo velhos paradigmas e discussões acerca da reciprocidade de tratamento.

Ao longo dos anos seguintes, com a mobilização de setores da sociedade civil, essa anistia foi sendo ampliada e os militares cassados se organizaram em dezenas de entidades, como a Associação Democrática e Nacionalista dos Militares (ADNAM), Associação dos Militares Incompletamente Não Anistiados (AMINA), entre outras, muitas delas compostas de subalternos, praças e Marinheiros, como a unidade de mobilização nacional pela Anistia (UMNA) e o Movimento Democrático pela Anistia e Cidadania (MODAC). No entanto, os limites intrínsecos postos à anistia pela transição conservadora/conciliatória não foram superados e, por essa razão, mesmo os sucessivos adendos aos textos posteriores à anistia de 1979, com a emenda nº 26, de 27 de novembro de 1985, não absolveram dignamente os militares cassados. Vale ressaltar que a conquista mais significativa obtida, o direito de retorno para os postos que estavam no momento da cassação, que refletia no tempo de sua aposentadoria, excluiu a possibilidade de reintegração ao serviço ativo, salvo pontuais exceções. (CUNHA, 2010, p. 32)

A Lei de Anistia no Brasil, portanto, foi oportunamente elaborada para favorecimento dos agentes de Estado, Militares que perderam seus postos, esse pretense pacto conciliatório entre o Estado e anistiados, na verdade teve como pretexto principal ações que visavam minimizar os impactos sobre o Estado das ações nefastas contra civis, envolvidos direta ou indiretamente com grupos revolucionários contra a Ditadura Militar.

Pode se deduzir, dessa maneira, que a pretensão de conciliação proposta pelo Estado na forma da Lei de Anistia, fez, na verdade, com que a imposição das condições e formas propostas pelo Estado fizessem desaparecer, verdadeiramente, de sua agenda política, outras discussões mais urgentes como respostas às famílias de desaparecidos políticos. Portanto, em princípio, a Lei de Anistia promulgada no final da década de 70, “sepultando” o Regime Militar, pareceu bastante pertinente quando trouxe como objetivo central selar movimentos humanistas pela punição dos crimes cometidos no período da Ditadura Militar, uma vez que essa interpretação seria “recíproca”.

Por essa razão, a bandeira da anistia ampla, geral e irrestrita que galvanizou inicialmente ampla mobilização de setores da sociedade brasileira, e que implicava no seu projeto inicial, não somente a negação do regime militar, mas a reincorporação à vida política e à carreira militar para aqueles que foram injustamente cassados, foi sepultada ao longo dos últimos anos da transição ou da transação. Contudo, vale pontuar como exceção os esforços contínuos de alguns parlamentares e, mais recentemente, a firme atuação de algumas entidades para que não se perdesse o espírito do projeto inicial, ou que a questão da abertura dos Arquivos e, particularmente, da impunidade quanto aos torturadores não saísse da Agenda Nacional. (CUNHA, 2010, p. 37)

Trata-se, pois, de uma visão pessimista, porém real, da conciliação no contexto da justiça de transição entre o período da Ditadura Militar e a fase de redemocratização no Brasil, pois a forma como se concretizou, colocando um “ponto final” nas discussões que giravam em torno das conseqüências do Regime Militar no Brasil, promoveu, na verdade uma ruptura abrupta e nociva à própria história.

Na verdade, a promulgação da Lei de Anistia, sobretudo ao que se refere ao Regime Militar, não revela a verdadeira face dos acontecimentos que levaram ao cometimento das maiores atrocidades em nome de uma política de Estado, não se revelaram seus algozes, muito menos foram punidos. Apresentou-se uma proposta, através da qual foi imposta uma forma de conciliação “desarmônica” pois, aproveitaram-se de um momento histórico da sociedade brasileira em cujo se clamava pela anistia aos presos, cassados e exilados políticos.

No que diz respeito aos destinatários da Lei de Anistia brasileira, o art. 1º, *caput*, menciona o seguinte:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e

representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (BRASIL, Lei 6.863 de 28 de agosto de 1979)

Depreende-se, dessa maneira, que, através da Lei de Anistia brasileira, será concedida anistia aqueles que tenham cometido crimes políticos, conexos aos crimes políticos e crimes eleitorais. Assim, a Lei de Anistia deixa evidente que somente poderão ser anistiados os autores ou suspeito da autoria de crimes políticos ou conexos a estes, portanto, não será objeto dessa lei crime considerado comum.

Como crimes políticos consideram-se aqueles têm por objeto jurídico apenas a ordem política, sem que sejam atingidos bens ou interesses jurídicos individuais ou outros Estados, sendo, portanto, de ordem interna.(MIRABETE, 2012)

Essa definição tem como critério diferenciar aquelas pessoas que estariam sendo processadas em razão de delitos comuns, daquelas que, no mesmo período, estavam sendo indiciadas, processadas, ou estavam presas, exiladas em razão da luta por seus ideais políticos.

Na doutrina jurídica, crimes políticos são comumente definidos como crimes contra a polis ou crimes contra interesses da organização constitucional do Estado. Trata-se de *“crime que lesa ou pode lesar a soberania, a integridade, a estrutura constitucional ou o Regime Político do Brasil. É a infração que atinge a organização do Estado como um todo, minando os fundamentos dos poderes constituídos”*(SWEISSON JUNIOR, 2009, p.188 *apud* RAMOS, 2008, p. 97, 98)

Entretanto, em que pesem todos os argumentos e artifícios utilizados para fundamentação da anistia concedida através da Lei 6.683/79, não restou claro quais as ações que configuraram, efetivamente, cada uma das condutas previstas, ou quem, especificamente seria responsabilizado por ações definidas, ao contrário, como já foi mencionado, houve uma conciliação imposta, utilizando-se de um mecanismo que teve por escopo, principalmente, dar fim às especulações em torno dos vários delitos cometidos em nome do Estado sobre o pretexto de legitimidade.

Até os dias atuais, embora muito já se tenha avançado no que diz respeito às apurações dos crimes cometidos no período da Ditadura Militar, ainda não há uma resposta concreta do Estado sobre quais foram os responsáveis por todos os delitos cometidos compreendendo o assassinato e desaparecimento de centenas de pessoas, crimes de tortura e vários outros.

A lei de Anistia no Brasil, mesmo com o advento de Leis especiais como a Lei dos Desaparecidos (Lei 9.140/95), das Comissões de Anistia e Comissão da

Verdade, é inadequada e obsoleta, pois, está em desacordo com preceitos internacionais, bem como em confronto com dispositivos constitucionais no que se refere ao respeito aos Direitos Humanos.

O Brasil, atualmente, em comparação aos seus vizinhos do cone sul, é o único país da América Latina que ainda não puniu seus algozes da Ditadura Militar, pois ao contrário do que ocorrera no Chile, Argentina e, recentemente, no Uruguai, ainda considera válida a Anistia concedida através da mencionada Lei num flagrante desrespeito às obrigações assumidas na esfera internacional.

Assim como no Brasil, a Argentina também passou pelo regime da Ditadura Militar através de um golpe de Estado que ocorrera aos 24 de março do ano de 1976 que, assim como no Brasil, tinha o pretexto de melhorar as condições do Estado em relação, principalmente, à economia, sobretudo, dar fim à crise econômica que já perdurava há trinta anos.

A Argentina se encontrava em um momento político fragilizado e contava com uma população fadigada em decorrência do período histórico pelo qual estava passando, haviam as ameaças da Guerra Fria e uma expectativa nebulosa acerca do futuro econômico e cultural daquele país.

Inicialmente, tal como ocorrera no Brasil, a princípio, para muitas pessoas, a idéia de um Golpe Militar traduzia a esperança da moralização das entidades públicas e privadas, uma “limpeza” necessária para a volta do crescimento do país.

Entretanto, com a desconstituição do Congresso e intensa repressão aos opositores do Governo Militar, logo a nova posição política do Estado assumia uma face tenebrosa e a Argentina, estima-se, contou com mais de trinta mil mortes entre opositores políticos, inocentes, e outros.

A Ditadura Militar na Argentina foi marcada, também, pelo política de sequestro de filhos de opositores políticos para entrega dessas crianças aos simpatizantes do Governo Militar, seria essa um tentativa de extirpar o pensamento opositor, quer pela morte dos opositores, quer por meio da segregação da sociedade, inclusive o separando se sua família.

A ESMA – Escola Militar de Aviação (*Escuela Superior Militar de Aviación*) foi um dos principais destinos dos presos políticos opositores do Governo Militar, conhecida como “Campo de Concentração” por que frequentou ou esteve preso no período da Ditadura Militar, a ESMA era um local de prisão, tortura e assassinato

consentido pelo Estado, estima-se que em campos de concentração como esse, tenham havido mais de trinta mil mortos.

Diferentemente do Brasil, o tempo de duração do período Ditatorial na Argentina foi o mais curto entre os países do Cone Sul, na década de oitenta, diante do fracasso da Guerra das Malvinas, o Estado não contava mais com o apoio popular e financeiro para manutenção de um Governo Militar.

Ao contrário do Brasil, a fase de redemocratização na Argentina foi conduzida pelas manifestações sociais em prol da punição daqueles que seqüestraram, mataram, torturaram, violentaram, bem como todas as demais atrocidades, como o desaparecimento de milhares de cidadãos desaparecidos, entre presos políticos e crianças.

Diante da pressão sofrida para punição dos algozes da Ditadura Militar, em dezembro do ano de 1986 e das pressões sofridas por parte das unidades militares, o presidente Raúl Alfonsín mandou ao parlamento a Lei do Ponto Final.

A Lei do Ponto Final ou Lei da Obediência Devida tinha como objetivo suspender ações penais contra civis e militares pelos delitos cometidos nas chamadas “operações antissubversivas”, extinguindo ações judiciais contra os repressores da ditadura militar entre os anos de 1979 a 1983. (BRASIL, 2010, p.39)

Atualmente essas leis são conhecidas como “leis da Impunidade” em decorrência da decisão em favor dos Direitos Humanos em março do ano de 2001 quando o Juiz Federal Gabriel Cavallo declarou inconstitucionais as leis do Ponto Final e da Obediência Devida, sendo ratificada pelo Parlamento e a Corte Suprema no ano de 2005.

A principal motivação da declaração de inconstitucionalidade das Leis do Ponto Final e da Obediência Devida na Argentina foi a proteção aos Direitos Humanos e a repressão contra a tortura e os crimes contra a humanidade cometidos no período da Ditadura Militar pela Escola de Mecânica da Armada (ESMA) e o Primeiro Corpo do Exército.

Atualmente a Argentina já condenou vários agentes políticos do Exército pelos crimes cometidos durante a Ditadura Militar entre assassinatos, tortura, roubo de bebês, desaparecimento de pessoas dentre outros.

Além das condenações penais dos responsáveis pelas condutas criminosas durante o período ditatorial, a Argentina conta com uma série de Leis destinadas à reparação dos danos causados durante a Ditadura Militar para fins de

ressarcimento material de pessoas que tenham sido detidas por ordem emanada dos tribunais militares (Lei 24.043), Lei 24.321 que criou a figura do “ausente por desaparecimento forçado” e outras. (BRASIL, 2010, p.42)

Conforme pode ser observado, a Argentina se encontra em um processo muito mais avançado do que o Brasil no que se refere à interpretação das obrigações internacionais mesmo quando em conflito com a legislação interna.

No Uruguai que sofreu golpe militar no ano de 1973, teve duração o período da ditadura militar até o ano de 1985, o golpe político no Uruguai tem uma particularidade em relação aos seus vizinhos no Cone Sul, pois contou com o apoio do então presidente da República Juan Maria Bordaberry.

Assim como no Brasil e na Argentina, a Ditadura Militar no Uruguai foi responsável por centenas de assassinatos e desaparecimentos de opositores políticos, bem como de várias atrocidades que envolvem crimes de lesa-humanidade.

Em março do ano de 1985, com o fim da Ditadura Militar, o Governo Uruguaio tratou de promulgar a Lei 15.737 para anistiar os envolvidos em todos os delitos políticos, comuns e militares cometidos a partir de 1º de janeiro de 1962, a chamada “Lei da Caducidade”.

Em 1992, o Uruguai assume as obrigações advindas da Convenção Interamericana para Prevenção da Tortura através da Lei 16.294, estabelecendo, entre outras determinações, que, em relação a conduta dos torturadores, conforme dispõe o art. 4º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura “o fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.”

Finalmente, no ano de 2010 a Lei da Caducidade foi revogada após ser submetida a dois plebiscitos (1989 e 2009) e à decisão da Corte Suprema Uruguaia.

Após a revogação da Lei da Caducidade no Uruguai, já houveram a condenação de vários responsáveis por crimes de lesa-humanidade, inclusive Generais acusados de assassinatos e desaparecimentos.

Dessa forma, o Chile, através da revogação da Lei 2.191/78 que previa anistia e absolvía de responsabilidade penal todas as pessoas que cometeram crimes no período da Ditadura Militar, e o Paraguai com a criação da Comissão da Verdade e Justiça no ano de 2003 também puniram seus algozes em cumprimento às obrigações internacionais assumidas perante o compromisso diante da

Organização dos Estados Americanos, sobretudo em respeito à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As divergências acerca dos limites da Lei de Anistia no caso brasileiro são, além de técnicas, de caráter ideológico, pois em meio aos fatos tais quais o de ser o único país do cone sul que não puniu os responsáveis pelos crimes políticos ou conexos no período da Ditadura Militar, estão questões frágeis do ponto de vista da segurança jurídica como o risco de Revanchismo, Antinomias entre Direito Interno e Internacional frente ao Princípio da Soberania ou a Inconstitucionalidade da Lei de Anistia e questões de ordem processual penal.

Como se vê, a questão no Brasil é extremamente complexa do ponto de vista jurídico e social, reflexo que pode ser acompanhado no atual posicionamento da Corte Suprema que manteve a constitucionalidade da Lei de Anistia, e que ainda não se pronunciou acerca do Recurso de Embargos de Declaração.

É fato que a discussão ganhou enfoque principalmente após a Condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lund *versus* Brasil no episódio da Guerrilha do Araguaia.

A partir dessa decisão, alguns avanços podem ser percebidos, entretanto, atualmente, o Brasil se encontra em um flagrante antagonismo entre a posição da Corte Suprema sobre os crimes cometidos durante o período da Ditadura Militar, a Lei de Anistia 6.683/79 e as obrigações assumidas internacionalmente através de compromisso firmado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e Convenção Interamericana sobre tortura.

3.2 A Lei de Anistia frente ao Direito Internacional

A anistia é reconhecida internacionalmente como sendo o instituto jurídico capaz de dar fim aos procedimentos processuais, investigativos para apuração e punição de determinado ato criminoso na forma da respectiva lei a partir de sua criação.

Uma lei de anistia pode ter fundamentação variada, uma vez que seu objetivo principal é extinguir a punição para determinados atos criminosos.

Assim, como no caso da Lei brasileira, a Anistia deverá ser analisada no contexto dos crimes políticos e conduta sobre a qual se pretende extinguir eventuais punições.

Piovesan aduz sobre a anistia nos países do Cone sul e suas respectivas relações com a Convenção interamericana de Direitos Humanos.

Leis de anistia, direito à verdade e a justiça são temas que emergem com especial destaque na agenda contemporânea de direitos humanos da América Latina. Em 2005, decisão da Corte Suprema de Justiça da Argentina considerou que as leis do Ponto Final e de Obediência Devida – ambas impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983 – eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que tem permitido o julgamento de militares por crimes cometidos durante a repressão. No Chile, o Decreto Lei 2.191/78 – que previa anistia nos crimes perpetrados de 1973 a 1978, na era Pinochet – também foi invalidado por decisão do sistema interamericano por violar o direito à justiça e à verdade. No Uruguai, militares tem sido condenados criminalmente – cite-se como exemplo, decisão que condenou o ex-ditador Juan Maria Bordaberry. Por sentença da Corte Interamericana, leis de anistia no Peru também foram invalidadas, com fundamento no dever do Estado de Investigar, Processar, punir e reparar graves violações de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2010, p.99)

No final da década de 1970, os regimes ditatoriais no Cone Sul já não desfrutavam de popularidade entre os civis, as ações repressivas dos Governos ultrapassavam os limites toleráveis pela massa popular e as chamadas “operações de limpeza” perderam seu sentido quando passaram a atingir pessoas indeterminadas, nem sempre envolvidas com ações consideradas subversivas, pessoas passaram a ser alvo do regime pelo simples fato de conhecer alguém que não era um simpatizante do regime autoritário.

Concomitantemente ações em Defesa dos Direitos Humanos estavam em ascendência no cenário internacional, sobretudo na América latina que, apesar de passar por um processo mais lento para abordagem do assunto na agenda internacional, estava seguindo aos ditames europeus, principalmente no que diz respeito aos Direitos Humanos.

Questões como a Guerra Fria e a iminência de uma disputa mundial entre “o bem e o mal”, ou entre ideologias pautadas no capitalismo, socialismo ou comunismo, começaram a perder o seu foco diante das próprias questões regionais, como a economia nos países do Cone Sul e a pretensão de globalização.

Aos poucos, com o passar dos anos e o rumo da política internacional, a elite percebeu que financiar a Ditadura Militar deixara de ser um bom negócio, as empresas regionais estavam obsoletas e sem condições de concorrerem no mercado internacional, fatores que, juntamente com o processo de descrédito popular sobre as ações repressivas do Governo, culminaram para o fim da Ditadura Militar.

Entretanto, o processo de transição entre regimes políticos juntamente com a necessidade de redemocratização social sofreu importantes interferências das classes dominantes para se manter o poder. Dessa maneira, legislações de caráter duvidoso foram elaboradas com a pretensão de pacificação e restabelecimento da ordem, de modo a estabelecer um “acordo de cavalheiros” em que todos pudessem sair ganhando.

Como expressão maior desse processo, temos as respectivas Leis de Anistia e os rumos que tomaram a justiça de transição.

A forma como se deu o processo de transição entre governos é responsável por uma série de questões sem respostas que ainda afligem as mentes de todos os que, de uma forma ou outra, foram atingidos pelos governos ditatoriais no Cone Sul.

Um acontecimento como a implementação de um regime ditatorial que desconstitui congressos e aniquila direitos e garantias fundamentais dos cidadãos traz conseqüências de longo prazo, pois, mesmo com o fim das Ditaduras no Cone Sul, muitos problemas não foram resolvidos, como as questões dos mortos e desaparecidos políticos, o sequestro de crianças pelo Regime Militar e a identificação de vários corpos sepultados em inúmeros cemitérios clandestinos espalhados por todo cone sul.

3.3 Justiça de Transição no Cone Sul

Compreende-se como Justiça de Transição o processo pelo qual o Estado passa de um regime de exceção a um Estado de Direito.

Conforme o Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União, Justiça de Transição é o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição de atrocidades. (BRASIL, 2010, p. 21)

A justiça de transição tem cabimento toda vez em que há crimes contra a humanidade legitimados por uma forma de governo, geralmente em um regime de exceção, para reconstrução da democracia bem como da própria sociedade.

O fim da Ditadura Militar, bem como todos os acontecimentos durante a fase da sua implementação, convergiram-se em mudanças significativas para a sociedade no Cone Sul.

As transições para governos democráticos foram marcadas, principalmente, pelo anseio de uma justiça transicional, havia, pela primeira vez, uma esperança da punição dos responsáveis pelas barbáries cometidas na vigência do regime militar, a sociedade civil esperava respostas que, finalmente poderiam ser apuradas para estabelecer uma nova história oficial.

A justiça transicional instaurada após regimes autoritários tem o condão para apurar a verdade dos fatos durante o período de vigência do regime de exceção, principalmente no que se refere à investigação dos crimes contra a humanidade, geralmente através da criação de uma comissão governamental para investigação da verdade e, após, os respectivos julgamentos.

No Brasil e no Cone Sul, portanto, diferentes padrões de justiça transicional produziram diferenciados legados autoritários. Para os fins deste capítulo, legados autoritários são configurações institucionais que sobrevivem à transição democrática e intervêm na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias. A capacidade das elites judiciária e militar de evitar a perda de suas prerrogativas após o fim do regime militar variou muito, sendo menor na Argentina, máxima no Brasil e intermediária no Chile. Por essa razão, os legados do autoritarismo também são diferentes em cada um dos casos. (PEREIRA, 2010, p.239)

A justiça de transição tem como desafio o processo de redemocratização, ocorre que esse processo é limítrofe entre a possibilidade de uma transição pacífica, porém debilitada no que diz respeito à apuração da verdade ou mesmo comprometida na própria forma de pacificação.

No Brasil, a justiça transicional é objeto de discussões acirradas do ponto de vista jurídico e idealista. A pretensão de conciliação nacional através da Lei de Anistia como uma via de “mão dupla”, beneficiando torturadores e vítimas, é interpretada por alguns segmentos como falha e incompatível com o verdadeiro significado da Justiça de Transição.

No Brasil, o arraigado consenso vigente em meio ao judiciário e às forças armadas vem evitando reforma nas organizações judiciárias e militares. As elites militares e judiciárias, fundidas pelo sistema híbrido da Justiça Militar brasileira, não apenas detinham os meios como também tinham interesse na propagação de um conto de fadas sobre a benevolência e a justiça dos tribunais militares, de modo geral, operavam com os altos padrões de um tipo ideal de estado de direito. Essa ficção foi muito conveniente para a manutenção do *status quo*, apesar das reivindicações de mudança surgidas com a era democrática. (PEREIRA, 2010, p. 244)

Na Argentina, diferentemente do Brasil, a justiça transicional foi mais rápida, abrangente e significativa, compreendendo, não somente a apuração da verdade, como o julgamento dos responsáveis pelos crimes de Ditadura Militar, além de compreender, ainda, indenizações às famílias das vítimas do regime autoritário.

No entanto, assim como no Brasil, apesar dos esforços do governo argentino, nem todas as conquistas iniciais da Justiça de transição perduraram e a Argentina também acabou cedendo às pressões das elites locais que culminaram na elaboração da Lei do Ponto Final e da Obediência Devida, as quais visavam abandonar as apurações dos crimes de Ditadura Militar sobre o pretexto de se esquecer todas as selvajarias cometidas na vigência do regime militar para se permitir um novo começo, um novo Estado democrático, sendo, após a saída do presidente Alfonsín, em 1989, revogadas, oportunidade em que foram retomadas as ações garantidoras da justiça de transição.

Em 1998, o Congresso argentino revogou as leis do ponto final e da obediência devida, medida essa reforçada pelo Juiz Gabriel Cavallo, que declarou a inconstitucionalidade de ambas em 2001. A justiça transicional argentina sofreu, ainda, uma nova reviravolta após a eleição do presidente Nestor Kirchner em 2003. Uma das primeiras medidas tomadas pelo novo presidente foi a exoneração de 52 oficiais militares de alta patente, no maior expurgo de militares desde que a democracia foi restaurada na Argentina em 1983. Kirchner, além disso, revogou um decreto que impedia a extradição de argentinos acusados de crimes no exterior. Também no primeiro ano de mandato de Kirchner, 97 militares foram acusados de violação dos direitos humanos e detidos pela justiça argentina. (PEREIRA, 2010, p. 246)

No Chile a justiça transicional foi, inicialmente, dentre os países do Cone Sul, mais bem sucedidas, entretanto também acabou esbarrando nos interesses das classes dominantes, reflexo da grande influência dos dirigentes do antigo regime na transição chilena.

A transição Chilena, entretanto, foi altamente comprometida pela camisa de força legal maquinada pelo regime militar. A maioria dos 3.600 decretos promulgados por ele continuou em vigor, e ainda havia presos políticos quando o presidente Aylwin tomou posse, embora a maioria deles tenha, aos poucos, sido libertadas, ao longo do ano seguinte. Além do mais, a justiça militar, mesmo após a transição, preservou sua ampla jurisdição, e civis ainda podiam ser, como de fato eram, processados em tribunais militares, o que não acontecia antes do golpe militar. No entanto, após a transição, os crimes políticos passaram para alçada dos tribunais civis. (PEREIRA, 2010, p. 248)

É possível perceber, portanto, grande semelhança no período pós-golpe militar entre os países do Cone Sul, pois o processo de redemocratização foi caracterizado pela tentativa de minimizar as consequências que poderiam ser imputadas às elites da sociedade civil e militar.

Para ser efetiva a Justiça de Transição tem que promover uma série de ações que deverão ser realizadas pelo então governo democrático a fim de que se

estabeleçam medidas plausíveis para apuração dos acontecimentos relacionados ao regime anterior para tomada das providências cabíveis.

O problema da Justiça de transição não é um fenômeno isolado ao caso brasileiro, mas algo que acontece em todos os Estados que passaram por grandes transformações políticas, a partir de substituições de seus regimes políticos, como a transição de um regime autoritário ou ditatorial para um regime democrático. E não foram poucos os países no mundo que passaram por grandes transformações políticas a partir da segunda metade do século passado, especialmente os assim chamados países do “terceiro mundo”. (SWESSION JUNIOR, 2009, p.78)

O problema na transição entre formas de governos é que, geralmente, as classes dominantes conseguem se manter no poder, sendo assim, mesmo que tenham sido responsáveis pelas piores condutas durante o regime de exceção, acabam maculando o processo de redemocratização de modo a contaminá-lo, impedindo, assim, que se promova a verdadeira justiça.

No cenário internacional, a efetivação da Justiça transicional é motivo de preocupação na defesa dos direitos humanos, principalmente no que se refere à busca pela memória e verdade a fim de sejam evitadas novas ações que depreendam em abuso de direitos ou crimes contra a humanidade.

Várias convenções e tratados de Direitos Humanos foram celebrados ao longo dos anos a fim de garantir princípios fundamentais em defesa do homem, o próprio contexto da justiça de transição é fruto da defesa desses direitos.

Apesar de se sua origem remontar ao período após a segunda guerra mundial, seu conceito vem ganhando notoriedade nos últimos anos na América latina, sobretudo no período que sucede aos regimes militares.

Atualmente no Brasil a justiça transicional tem esbarrado em questões como as antinomias de direito internacional e direito interno, sendo postergada em nome da soberania ou entraves políticos e jurídicos que não contribuem em nada para a efetividade desse longo processo.

CAPÍTULO 4

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO INTERNA BRASILEIRA NO CASO DA LEI 6.683 DE 1979

As relações entre Estados são consideradas desde os tempos mais remotos.

Os interesses que geraram essas relações foram se ampliando com o passar dos anos, conforme a própria noção de Estado.

As origens dessas relações são imprecisas no campo do direito internacional, essas relações derivam da noção primitiva da associação de homens sobre idéias de organização política, em determina território, debaixo de um governo autônomo. (PEREIRA, 2009)

Com a evolução e estreitamento dessas relações, as questões que envolviam disputas territoriais e mercantilistas passaram a incorporar a agenda política dos Estados e, conforme essas relações se expandiam, surgia a necessidade de estabelecer regras para garantir direitos e regulamentar as ações de cada Estado no cenário internacional.

Assim como as relações entre os homens foi objeto de um processo evolutivo, as relações entre os Estados também passaram por um longo e árduo caminho, pois as diversidades encontradas nas primeiras iniciativas dessas relações envolviam questões ligadas às raízes culturais, religiosas e econômicas de cada Sujeito.

Essas diferenças sócio-culturais foram capazes de interferir no curso da própria história, razão pela qual, durante certo período, as relações entre Estados estavam, como regra, caracterizadas na forma de uma relação entre dominador e dominado, colônia e metrópole, deixando clara a intenção de ocupação e exploração de recursos, sem preocupação com o estreitamento das relações entre pessoas, muito menos com a observância de igualdade de direitos e obrigações.

Superada a idéia de conquista e exploração territorial como únicos objetivos das relações internacionais, os governantes passaram a compreender a necessidade de tornarem mais próximas as relações com seus vizinhos de forma a garantir uma expansão segura, garantindo a proteção de seu território e seu povo.

Com a evolução dos direitos e da própria noção de Estado acerca das questões sobre território, governo e povo, o objetivo das relações internacionais passou a considerar a proteção desse território e desse povo diante dos interesses

estrangeiros, surgindo o interesse do reconhecimento de Estado como sujeito de Direitos, capaz de contrair obrigações e reclamar direitos.

Esse interesse dos Estados em firmarem-se como sujeitos de direitos capazes de atuarem por si só no campo das relações internacionais fez nascerem vários movimentos ideológicos que impulsionaram as diversas relações entre estes sujeitos.

A expansão do comércio internacional e os vários eventos históricos pautados em grandes guerras, expansão populacional e revolução econômica foram primordiais para a nova concepção das relações internacionais, não mais limitadas às barreiras físicas ou ideológicas, mas sim, pontuadas em objetivos comuns a fim de assegurar, em princípio, uma pluralidade de direitos e garantias comuns a todos os povos.

Quanto aos fundamentos da sociedade internacional, podem ser citadas duas teorias elementares: a positivista e a jusnaturalista.

O fundamento da sociedade internacional, ou seja, aquilo que a sustenta, que lhe dá consistência, pode ser dividido em duas teorias elementares: a positivista e a jusnaturalista. Ambas tentam justificar a sua existência. É razoável pensar na dúvida maior, sobre a manutenção ou não de um sistema normativo internacional baseado em Estados independentes, que se associam livremente para se submeter a ele. Para a teoria positivista, a raiz da sociedade internacional é a vontade de se associar. Também conhecida como “doutrina voluntarista”, prega que o fundamento da sociedade internacional pode ser encontrado na livre manifestação da vontade de Estados soberanos em tomar parte dela. Pode-se afirmar ser isso que a torna obrigatória: a vontade do Estado, manifesta sem qualquer vício. A teoria jusnaturalista, a outra doutrina que tenta explicar o fundamento da sociedade internacional, defende a idéia de que o homem é um ser naturalmente inclinado ao convívio social, e que o sem-número de relações estabelecidas entre os indivíduos formaria a complexa teia das relações interestatais, isto é, embora seja a sociedade internacional formada por Estados, seriam estes meros coadjuvantes, a formalizar a vontade concretizada pelos homens. (PEREIRA, 2009, p. 12)

A sociedade internacional, portanto, se originou da vontade dos Estados em se relacionarem a partir de um interesse comum ou individual nas relações interestatais e, o fruto dessas relações pode ser entendido a partir de um estudo mais apurado acerca do Direito Internacional Público.

O Direito Internacional Público é, portanto, fruto de uma ramificação do direito que se importa do estudo das relações jurídicas travadas, sem invadir searas das relações internacionais ou da economia, originando-se das questões advindas da sociedade internacional com o fim de regulamentá-las de modo a garantir igualdade de direitos entre as partes.

Para que um Estado faça parte da sociedade internacional, basta que seja reconhecido como tal, pois os Estados são considerados sujeitos de direito internacional por excelência.

Apesar dessa máxima jurídica, segundo a teoria voluntarista, o Direito Internacional Público tem fundamento na teoria da vontade, pois os Estados somente participarão da sociedade internacional, ativamente, no exercício regular de sua soberania, por intermédio de seu governo, quer seja ele legítimo ou não.

Com fundamento na teoria voluntarista, são formas de declaração de vontade na seara internacional, conforme o autor Bruno Yepes Pereira:

Teoria da autolimitação da vontade (Georg Jellineck) de acordo com essa teoria, o Estado não pode submeter-se a nenhuma outra vontade que não a sua própria. Então, por sua vontade (normalmente manifestada por meio de subjetivismo), o Estado, representado por seu governo, resolve por limites à própria soberania, aceitando sua inserção na ordem jurídica internacional. A mesma soberania que justifica a escolha é a que sustenta sua perene subordinação.

Teoria da vontade coletiva (Heinrich Triepel) por esta teoria, não apenas um Estado externaria sua vontade, mas uma coletividade deles. Algo como se um grupo de pessoas se reunisse diante de um compromisso a que, por questões éticas, resolvesse obedecer. Novamente a palavra de ordem é a vontade livre, desimpedida e soberana. O instrumento utilizado para convergir as várias vontades de vários Estados para um único objetivo é o tratado normativo.

Teoria do consentimento das nações (Hall Openheim) a teoria do consentimento das nações também deposita na vontade o seu fundamento. No mesmo sentido, exige a vontade de mais de um Estado para a construção de seus dois principais diplomas normativos, dentre as quatro fontes admitidas pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: vale-se do tratado normativo e dos usos e costumes.

Teoria da delegação do Direito Interno (Max Wenzel) a teoria da delegação de Direito Interno somente poderá existir se o Estado houver por bem adotado a teoria dualista, já que a monista não prevê distinção entre as duas ordens, interna e externa. Para esta teoria, o fundamento do direito internacional estaria no próprio direito interno do Estado, já que ele, Estado, já que ele, não reconhece autoridade maior que a sua.

Teoria dos Direitos Fundamentais dos Estados (Pillet e Rivier) os Estados são dotados de direitos fundamentais pelo simples fato de existirem. (PEREIRA, 2009, p.16, 17 e 18)

O Estado somente se submeterá às ordens internacionais, portanto, quando for de sua vontade, sendo necessário observar-se mecanismos jurídicos relevantes para tornar válidas as determinações impostas na sociedade internacional.

Partindo-se dessa premissa, nenhum Estado é obrigado a cumprir qualquer determinação internacional sem que seja de sua vontade ou escolha. A manifestação da vontade dos Estados em adotar ou não uma conduta no cenário internacional é soberana e absoluta, não podendo o Direito Internacional Público

cuidar de qualquer reprimenda aos que escolhem não submeter-se a determinada regra internacional.

A partir desse entendimento, é fácil questionar-se a respeito da seguinte hipótese: se um Estado não está obrigado a cumprir determinação internacional quando não manifestar sua vontade por meio dos mecanismos jurídicos necessários, ao contrário, quando assumir tal obrigação, diante do descumprimento, será obrigado a submeter-se às sanções internacionais?

Esse questionamento fomenta acaloradas discussões doutrinárias entre os juristas internacionalistas, pois se de um lado tem-se a vontade como fundamento para as relações internacionais e a submissão às ordens internacionais, de outro tem-se uma sociedade organizada com regras bem elaboradas de forma que, a partir do momento em que um Estado manifesta sua vontade em aceitar determinada regra internacional, ficará sujeito às determinações pautadas nos direitos e deveres advindos dessa complexa relação.

São fontes do Direito Internacional Público, segundo o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
 - c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d) sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Sendo assim, quando um Estado submeter-se a determinada ordem internacional, observar-se-á a forma pela qual submeteu-se à essa ordem e, dependendo do instrumento utilizado, diferentes entendimentos poderão ser considerados.

4.1 Das Fontes de Direito Internacional Público

Como qualquer outro ramo do Direito, o Direito Internacional possui fontes através das quais são elaboradas as regras para regulamentação das relações entre os sujeitos de Direito.

Ao contrário do que se observa, a exemplo do Direito Interno brasileiro, não há hierarquia entre as fontes de direito internacional, qualquer das fontes reconhecidas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, poderá ser utilizada como alicerce para determinada relação jurídica.

Assim como determina o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são consideradas como fonte do Direito Internacional Público as Convenções Internacionais ou tratados, Costumes Internacionais, Princípios do Direito Público Internacional, a Doutrina e Jurisprudência das Cortes Internacionais.

Os costumes internacionais são considerados como fontes primárias do Direito Internacional, pois através de reiteradas condutas ao longo dos anos nas relações internacionais que certas regras foram se sedimentando em determinadas questões práticas e jurídicas.

O próprio artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça qualifica devidamente o costume internacional ao referir-se a ele como “prova de uma prática geral aceita como sendo o direito”. Donde os dois elementos clássicos constitutivos do costume: o elemento objetivo, representado pela própria prática internacional, e o elemento subjetivo, a *opinio juris sive necessitatis* e a convicção de que tal prática é de direito e aceita como tal. Tal configuração do costume internacional é ainda a predominantemente aceita em nossos dias. (TRINDADE, 2002, p.25)

Verifica-se, pois, a exigência da evidência de dois elementos para validade de determinada regra, quais sejam um elemento objetivo consubstanciado na prática reiterada de determinada conduta no cenário internacional, e um elemento subjetivo, representado pela convicção íntima da validade da conduta realizada, vale ressaltar que essa convicção tem de ser ampla, compreendendo todas as partes envolvidas em determinada relação.

Quanto aos Princípios gerais, serão considerados como fonte de direito internacional quando for possível determinar-lhe valores fundamentais para a coletividade, reconhecidos independentemente de cultura, religião, raça ou qualquer outra forma de distinção entre indivíduos ou Estados, tratam-se de bem jurídicos que devem ser protegidos mesmo diante da ausência de norma específica. A análise desses valores como fontes de direito será fruto de um consenso entre Estados para escolher e preservar determinadas condutas.

No que se refere às convenções e tratados como fontes do Direito Internacional Público, tem-se, atualmente, como a forma mais adotada pelos sujeitos de direito internacional para adotarem medidas e assumirem compromissos na sociedade internacional.

O modo de execução, o processo de internalização e o dinamismo das relações internacionais corroboram o entendimento de que essas fontes, atualmente, são capazes de produzirem mais efeitos, e de forma mais eficaz, do que qualquer outra no atual Direito Internacional Público.

4.1.1 Tratados e Convenções Internacionais como principais fontes do Direito Internacional na atualidade

Diante da intensificação das relações internacionais nos últimos anos, mais do que nunca se tornou necessária a implementação de mecanismos que viessem acompanhar as transformações mundiais, em todos os seus aspectos, principalmente no que tange às transformações sócio-culturais, cada vez mais rápidas e dinâmicas.

Dentre as fontes do Direito Internacional Público, como o Costume Internacional e os Princípios gerais de Direito, a dinamicidade das questões da sociedade internacional acabou por exigir um método mais célere e eficaz, através do qual não se fizesse necessário decurso de tempo, como no caso do Costume, nem tão pouco, intermináveis discussões principiológicas, como no caso da análise do cabimento e pertinência dos princípios gerais.

Examinando a questão, restou evidente que a constante evolução do Direito das gentes urgia por uma forma de pontuar regras nas relações internacionais acompanhando tal dinamismo.

Desta forma, o modo de interação na sociedade internacional ganhou uma nova roupagem, através do desenvolvimento de instrumentos estruturados capazes de expor objeto, limites e finalidades das relações entre os sujeitos internacionais garantidores de direitos e com validade documental para comprovação de obrigações assumidas perante a sociedade internacional, independentemente de sua economia, dimensão geográfica e outros fatores que poderiam gerar qualquer desigualdade.

Através desses instrumentos foram criadas a maioria das normas de Direito Internacional Público, e é a partir deles que se pode dar maior ênfase aos direitos e deveres assumidos pelos Estados no cenário internacional.

De acordo com a maioria dos doutrinadores, tratados e convenções internacionais possuem algumas diferenças técnicas quanto à terminologia.

Tratados, por sua formalidade e complexidade, se referem, geralmente, aos acordos que exigem solenidade em seu desenvolvimento. As convenções podem ser interpretadas como forma de tratado que se dispõe “à criação de normas gerais de Direito Internacional.” (PEREIRA, 2009, p. 52)

A utilização de tratados ou convenções no cenário internacional, embora não seja recente, ganhou evidência a partir do período que sucedeu a segunda guerra Mundial, sobretudo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969) que veio disciplinar a forma de celebração de tratados a fim de buscar a padronização desse instrumento.

Semelhante a um contrato, assumindo várias das características aplicáveis a esse instrumento jurídico, os tratados, incluindo, não como sinônimo, mas como parte de um todo, as convenções internacionais, possuem como principal regimento o princípio da *pacta sunt servanda*, através do qual, a vontade se torna o principal alicerce das relações internacionais, cuja nenhum sujeito de direito internacional estará obrigado a qualquer obrigação se não for de sua vontade.

4.2 As normas soft law e jus cogens como objeto das relações internacionais

Apesar da manifestação de vontade entre as partes para celebração de tratados ou convenções internacionais ser considerada a base para validade dos referidos instrumentos, há de considerar-se, ainda, algumas questões determinantes para a realização de tal instrumento.

O autor Bruno Yepes menciona que “uma discussão emergiu durante o século passado, tendo por preocupação tentar estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de fontes de direito” (PEREIRA, 2009, p. 44)

Na ocasião, o autor aduz sobre a preocupação em determinar certas regras para regulamentar as relações internacionais no que diz respeito à sua validade, eficácia e estrutura. De acordo com tal posicionamento, surge o questionamento sobre a possibilidade de modificação de cláusulas, partes ou até mesmo objeto dos respectivos tratados, ocasião em que devem ser pontuadas a natureza de tais regras, as quais podem ser determinadas como de natureza mais rígida, podendo ser comparadas às cláusulas pétreas das constituições e outras de caráter flexível, estando sujeita à modificações de menor complexidade.

Tem-se, portanto, que considerar, no momento da celebração de um tratado, a existência de regras ou normas de caráter *jus cogens* ou *soft law*.

Entende-se por normas *jus cogens* as que não podem ser modificada por simples vontade das partes, são normas ou regras que estão acima das próprias partes, consideradas, inclusive, acima dos Estados, regras sob as quais toda sociedade internacional deve submeter-se, inerentes à própria condição humana, atendendo princípios fundamentais comuns a todos os Estados como, por exemplo, o princípio internacional *pro homine* que diz o seguinte:

Esse horizonte é o da primazia dos direitos humanos independentemente do sistema jurídico do qual provém. Essa primazia se consolida como um princípio do Direito Internacional Público pós-moderno, já denominado de princípio internacional *pro homine*. Por meio dele, não há que se falar na primazia absoluta de uma norma em rechaço a outras, tampouco no estabelecimento de fórmulas ou critérios fechados de solução de antinomias, incapazes de levar ao diálogo das fontes e de sopesar qual o “melhor direito” para o ser humano no caso concreto (MAZZUOLI, 2010, p. 228)

Sendo assim, as normas internacionais que assumam essa característica, não estariam sujeitas à vontade das partes em respeitá-las ou não, mas sim, ao contrário, a celebração de um tratado deverá considerar a existência dessas, observando-se, logicamente, o conteúdo ou objeto da respectiva relação internacional.

As normas *soft law*, ao contrário, como o próprio nome sugere, em razão de sua subjetividade, admitem estar sujeitas à escolha dos Estados na celebração de um tratado.

Como exemplo de uma norma internacional que pode ser citado para caracterizar tal fundamento, tem-se a possibilidade do Estado em obedecê-la, ou não, são questões de caráter secundário, que não dizem respeito às questões fundamentais como direitos humanos, meio ambiente ou relacionados. Podem estar ligadas a acordos comerciais, embargos econômicos e outros.

A importância do tema se reverte na possibilidade da análise do objeto de determinado tratado e sua relação com o Direito Interno do Estado parte na relação internacional em evidência. Por meio dessa análise, havendo divergência quanto aos preceitos internacionais e o Direito Interno, haverá melhores condições para uma decisão sobre a questão no âmbito internacional.

Além do mais, vale ressaltar que o processo de internalização de determinada norma internacional poderá estar sujeito à observância de tais características quanto à natureza da respectiva norma internacional.

Nesse sentido, a depender do objeto de um tratado, sua relevância, alcance e natureza, poderá se ter uma dimensão de sua validade e efeitos no cenário internacional, algo que poderá ser considerado além das partes envolvidas, independentemente das regras individuais de cada Estado, contrastando, inclusive, com aspectos ligados à soberania, normas de direito interno ou socioeconômicos.

4.3 Das Antinomias e suas consequências na aplicação de normas

A palavra “antinomia”, num sentido amplo, significa a existência de um conflito entre idéias, ou sobre as consequências que podem trazer essas idéias. De forma geral, o termo antinomia está relacionado á conflito.

Juridicamente, embora estejam associadas à idéia de conflito, as antinomias não decorrem de mera divergência opinativa, diferente dessa idéia primitiva, esse fenômeno surge a partir de uma análise mais complexa das idéias apresentadas, podendo ser constatado em diversos aspectos, dependendo do grau da análise desempenhada sobre determinada questão. Segundo Mazzuoli “o fenômeno antinômico está intrinsecamente ligado à noção de sistema jurídico. Melhor dizendo, está intimamente ligado à noção de abertura do sistema jurídico, quanto mais lacunas existem, mais antinomias aparecem.” (MAZZUOLI, 2010, p. 50)

Para melhor compreender o termo, basta que se imagine o sistema jurídico como um conjunto de regras perfeitamente ordenadas e integradas ao seu objeto a fim de contribuírem para sua finalidade de modo lógico e sistemático.

O principio metodológico fundamental Kelseniano afirma que “o conhecimento da norma jurídica deve necessariamente prescindir daqueles outros relativos à sua produção, bem como abstrair totalmente os valores envolvidos com a sua aplicação.” (COELHO, 1996, p.22)

Sendo assim, em conformidade ao pensamento de Kelsen, a pureza do direito está justamente no fato de uma relação perfeita entre a norma e seu objeto, devendo o cientista do direito ignorar as questões que circundam a norma no campo das interpretações.

Entretanto, o próprio sistema jurídico apresentado por Kelsen não se reveste apenas num modo estático de pureza quase matemática, admitindo, portanto, a existência de um sistema dinâmico, através do qual, além de se discutir a norma e seu objeto em uma relação direta, se faz necessário, também, a análise de sua validade e unidade lógica na forma de uma teoria dinâmica.

Para Ulhoa, é a partir desse olhar que Kelsen abre um leque de possibilidades no campo das interpretações das normas jurídicas, sobretudo no que diz respeito a possíveis antinomias decorrentes da abertura de lacunas na elaboração de uma norma.

Paralelamente, Kelsen distingue duas possibilidades de organização de sistema de normas: relacionando-as a partir de seus conteúdos ou a partir das regras de competência e as demais reguladoras da sua produção. No primeiro caso, dá-se origem a um sistema estático, e no segundo a um sistema dinâmico. (COELHO, 1996, p.24)

Diante desse posicionamento, acompanhando a dinamicidade dos fatos sociais ao longo dos anos, os quais se originaram dos mais diferentes aspectos, tais como as mudanças geradas por fatores econômicos, culturais e religiosos, a ciência do direito se viu envolvida em uma complexa relação, ora se destinando ao controle das relações sociais, ora servindo como modo de solução de conflitos, para fins de pacificação. Entretanto, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, não há como se definir, dentro de sua complexidade, um sistema jurídico livre de lacunas ou conflitos de interpretação, ou até mesmo entre normas, é o eterno embate entre o *ser* e o *dever ser*.

Nesse sentido, apresentado os fundamentos da ciência do direito, Kant, um dos principais pensadores sobre a teoria e ciência do direito, sobre a complexidade do sistema jurídico, afirmam o seguinte:

O raciocínio de Kant na *Metafísica* nos leva a crer que, na medida em que todos se limitam igualmente no uso de seu arbítrio em respeito à liberdade de cada um, é possível a vida social civil e, portanto, é preservada a liberdade de todos. Tal princípio de justiça não é apenas um conselho de prudência e de habilidade política, mas é a própria base moral da política e, por isso, a sua razão de ser. Acredita o filósofo que a política não tem de que buscar sua razão de ser na promoção da felicidade de que cada um pode esperar, mas no conceito do dever jurídico que é um princípio moral dado *a priori* pela razão pura. Nesse processo de profunda interiorização da razão humana e da fundamentação do arbítrio, como elementos causadores da liberdade, que é auto-legislativa e tem como faculdade a vontade pura ou a razão pura prática, faz-se necessária a demarcação de que liberdade é possível e desejável para o âmbito externo, no campo das relações sociais e do contato com o outro. Esta liberdade ou ação deverá, inevitavelmente, ser formada pelo arbítrio, absolutamente pelo acordo com os ditames da razão pura e apriorística. O direito surge exatamente neste momento, como

instrumento inevitável de garantia de liberdade, eis que limita, não propriamente a liberdade, mas o arbítrio, ou seja, da liberdade no seu exercício externo. (LEAL, 1999, p. 315, 316)

Kant acreditava, portanto, que a base das relações entre direito, sociedade e política, é a liberdade de pensamentos inerente ao ser humano, entretanto, essa liberdade não é absoluta, pois a exteriorização da vontade das ações humanas deve submeter-se a um complexo sistema de regras e normas, através do qual se mostrará o direito.

A partir dessas considerações, observa-se que, mesmo os renomados pensadores do direito, há tempos atrás, se depararam com questões ainda contemporâneas do ponto de vista do estudo jurídico. Afinal, o direito deve ser considerado fruto das relações sociais com influência de questões associadas à ética, moral e costumes ou deverá ser considerado independentemente dessas questões, via processo legislativo, sem considerações da jusfilosofia.

O fato é que o direito enquanto um conjunto de regras que tem por objetivo regulamentar as mais diversas relações sociais, não pode ser considerado de forma estática ou lógica. Não somente as relações entre as normas jurídicas em seu aspecto teleológico, mas a consequência da pluralidade de normas e a possibilidade de conflito entre essas, fazem com que o direito tenha que utilizar-se de recursos que vão além dos instrumentos básicos para interpretação das normas, como no caso das antinomias de direito.

Mazzuoli entende que “o fenômeno antinômico é decorrência direta dessa ‘abertura’ do sistema jurídico ocasionada tanto pela incompletude do conhecimento científico quanto pela modificabilidade da própria unidade da ordem jurídica.” (MAZZUOLI, 2010, p. 51)

Em decorrência do fenômeno da globalização e a tendência de uniformização de certas regras de direito, as relações entre Estados como sujeitos de direito internacional se tornaram mais estreitas e, por conta dessa proximidade, bem como de questões voltadas à soberania, não raras se tornaram os conflitos entre normas de direito interno e de direito internacional.

No direito contemporâneo o sistema jurídico procura dar unidade de sentido às várias normas que o compõem, estabelecendo racionalmente um nexo coerente e lógico entre elas, o que não significa que entre essas mesmas normas não possa haver conflitos. Estes sempre existirão, dada a aptitude de abertura do sistema jurídico, consubstanciando-se em antinomias, que podem ocorrer (a) entre normas internas, (b) entre normas internacionais ou (c) entre normas internacionais e internas, ou entre normas internacionais

especiais (assim chamadas as normas internacionais de proteção dos direitos humanos) e normas internas. (MAZZUOLI, 2010, p. 53)

Dessa forma, as questões que giram em torno do estudo das relações entre Direito Internacional e Direito Interno faz ressurgir debates advindos da própria essência dessas normas, as quais fundamentam teorias de que deverão ser consideradas como ordens jurídicas distintas ou pertencentes ao mesmo direito.

Segundo o autor Mirtô Fraga “o problema das relações entre o Direito Internaiconal e o Direito Interno só foi estudado, sistematicamente, no final do século XIX”.

A partir do desenvolvimento dos estudos a respeito das antinomias entre as regras de Direito Internacional e Direito Interno, solidificaram-se duas teorias fundamentais que buscam resolver o conflito entre essas normas jurídicas agrupadas em duas correntes doutrinárias principais, quais sejam a *Teoria Dualista* e a *Teoria Monista*.

A corrente dualista, representada por doutrinadores como *Heinrich Triepel*²⁵ poderia ser explicada, nas palavras de Rangel:

Cisão rigorosa entre a ordem jurídica interna e a internacional, a tal ponto que se nega a possibilidade de conflito entre ambas. Vontade de um só ou de vários Estados como fundamento respectivo dessas ordens: relação de subordinação na primeira e de coordenação na segunda. Distinguem-nas outrossim relações, sujeitos, fontes e estruturas diversas. Constituem-se como ‘duas esferas, quando muito tangentes, mas, jamais secantes’. Como consequência da separação das duas ordens: validade de normas internas contrárias ao Direito das Gentes...(RANGEL *apud* FRAGA, 1998, p.6)

Partindo-se dessa premissa, segundo a teoria dualista, havendo conflito entre normas de Direito Interno e normas de Direito Internacional, considera-se a legislação interna por entender que internamente não há o que se falar em aplicabilidade de norma internacional, pois estas não se cruzam, não pertencendo ao mesmo sistema jurídico.

Os juristas defensores da Teoria Monista, a exemplo de Kelsen, ao contrário, a ordem internacional e ordem interna fazem parte de um único sistema jurídico, frente ao princípio da subordinação em razão do qual todas as normas jurídicas apresentam subordinação entre si por meio de uma adequação hierárquica. No caso das normas de direito interno e de direito internacional, essa hierarquia e

²⁵ TRIEPEL, Heinrich. *Les Rapports entre Le Droit Interne ET Le Droit International*

subordinação poderia se apresentar sob dois aspectos: Primazia de Direito Interno ou Primazia do Direito Internacional.

Segundo a Teoria Monista com Primazia de Direito, diante da inexistência de uma autoridade supra-estatal e diante de uma ordem constitucional interna de cada Estado para conclusão de Tratados, o Direito Internacional subordina-se ao Direito Interno, esses são os principais argumentos utilizados para sustentação da teoria monista. (FRAGA, 1998)

Para os defensores da Teoria Monista com primazia do Direito Internacional, “a ordem jurídica interna deriva da ordem internacional que tem supremacia”(FRAGA, 1998, p.8).

A partir desse entendimento, o Direito Interno está subordinado às regras de Direito Internacional.

As principais críticas à essas duas correntes, no que se refere à Teoria Dualista, Mazzuoli assim dispõe:

A doutrina dualista é bastante frágil em sua construção e não pode passar imune às críticas. Em primeiro lugar, reconhecer diversidade de fontes entre direito interno e o direito internacional é aceitar um absurdo terminológico de conseqüências fatais para a concepção geral do direito. Se ambos os sistemas – interno e internacional – são contrapostos, um deles, inevitavelmente será não-jurídico. Restaria saber qual deles assim o seria. Ao Direito Interno jamais se negou o seu caráter jurídico. Logo para os dualistas, por conseqüência, deverá ser não-jurídico o direito internacional, pois não há como entender como jurídicos dois sistemas antagônicos e divergentes. Se o Direito é uno e anterior à vontade dos Estados, não se pode entender de outra maneira, senão como estando o Direito Interno inserido no Direito Internacional, de onde retira seu fundamento de validade. (MAZZUOLI, 2010, p. 71)

Da mesma forma, há algumas críticas em relação à teoria monista, basicamente argumentando-se que a teoria monista se contrapõe à história que ensina ser o Estado anterior ao Direito Internacional, bem como, sendo um dos principais argumentos, a teoria monista fere de morte o princípio da soberania dos Estados. (FRAGA, 1998)

Sendo assim, o fenômeno das antinomias deve ser resolvido através da análise das normas envolvidas quanto aos critérios referentes à sua classificação hierárquica e sua finalidade, os quais serão abordados de forma delimitada no próximo título.

4.3.1 Das Antinomias entre Direito Interno e Direito Internacional na proteção dos Direitos Humanos à Luz da Constituição brasileira de 1988

Conforme foi abordado, as antinomias são consideradas como o fenômeno através do qual se discute as relações entre duas ou mais normas antagônicas para aplicação ao caso concreto.

Esse conflito entre normas poderá compreender normas de igual nível hierárquico ou não, bem como compreender normas de direito interno em conflito com normas de direito internacional.

Segundo Kelsen “se as normas jurídicas conflitantes têm a mesma classificação hierárquica, mas foram editadas em momentos diversos, a contradição se resolve pelo princípio *lex posterior derogat priori*” (COELHO, 1996, p. 49)

Conforme esse pensamento, estando as normas conflitantes em pé de igualdade no campo da ordem hierárquica, o conflito entre essas normas se resolve por simples “substituição”, ou seja, a lei mais nova passa a vigorar em detrimento da lei mais antiga.

Contudo, se as normas conflitantes pertencerem à classificação hierárquica diferente, Kelsen apresenta o seguinte posicionamento: “se determinada norma não observou o processo de criação disciplinado por outra, então ela não existe como norma. Se não existe, falar-se em conflito não tem sentido algum”. (COELHO, 1996, p. 50)

Por esse posicionamento Kelsen descarta a possibilidade de consideração de norma conflitante, hierarquicamente inferior, não sendo possível sequer reconhecer tal conflito, vez que não seria possível, tão pouco, reconhecer a validade da própria norma conflitante.

Entretanto, atualmente, diante da evolução das relações internacionais e do próprio direito internacional público, há de se considerar uma nova espécie de conflito entre normas, algo que transcende o processo legislativo interno ou mesmo as regras para classificação hierárquica entre normas internas. Há de se considerar, portanto, as relações entre as normas de direito interno e normas de direito internacional, sobretudo as normas especiais de direito internacional, quais sejam aquelas que tratam das questões de direitos humanos.

Antes de tratar dessa nova abordagem do fenômeno antinômico, para compreender o processo de interpretação e integração das normas de direito

internacional no processo legislativo interno, importante se faz a análise dos procedimentos para validade e eficácia das normas de direito internacional internamente.

Conforme já foi abordado, atualmente, as normas de direito internacional, em geral, obedecem a um princípio comum entre os sujeitos internacionais nas relações internacionais, qual seja o princípio *pro homine*, através do qual, as questões voltadas à proteção dos direitos humanos devem ser consideradas de maior importância no processo legislativo interno e internacional.

Ao longo dos anos, a proteção dos direitos humanos, sobretudo com o final da segunda guerra mundial, se tornou a principal vertente de direitos no cenário internacional. A Declaração Universal dos direitos do Homem, de 1948, foi o instrumento que exteriorizou a busca comum entre os sujeitos de direito internacional de regras que viessem a regulamentar, não somente as relações internacionais, mas que tivessem validade internamente entre os países signatários daquelas premissas de direito para garantir a proteção de princípios da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Accioly (2012), a partir desse marco na história do processo de regulamentação de normas para proteção dos direitos humanos, vários outros tratados e convenções internacionais voltaram-se para a temática, tais como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966, Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados e sobre Relações Diplomáticas, Convenção sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, Convenção sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, Convenção e Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados e vários outros tratados que acompanharam a tendência internacional na proteção dos direitos humanos.

Com a manifestação da vontade comum entre os Estados na proteção dos Direitos Humanos, diversos organismos internacionais, reconhecidos pelos Estados, assumiram a função de órgão fiscalizador para monitoramento do cumprimento dos deveres de promoção e proteção dos Direitos Humanos em cada um dos Estados membros.

Entretanto, embora os Estados, nos últimos anos, tenham se mostrado cada vez mais comprometidos com as questões em torno dos direitos humanos, não são raras as vezes em que essa aparente vontade ratificada por todos os sujeitos

internacionais considerados compromissados e evoluídos nos assuntos que envolvem a temática abordada, se deparam com situações de conflito entre suas normas de Direito Interno e eventuais compromissos assumidos a nível internacional.

Muitas vezes, os Estados acabam assumindo uma política internacional incompatível com a sua política interna, e, concretamente, deixam de cumprir os compromissos assumidos no cenário internacional a pretexto de questões voltadas, principalmente, à soberania e ordem jurídica.

A partir dessa vertente, é possível que um Estado, ao assumir um compromisso perante à comunidade internacional, possa desenvolver ações incompatíveis com aquilo que se comprometeu e, assegurados pelo direito soberano de só fazer ou deixar de fazer algo em virtude da própria vontade, acabam se tornando imunes às decisões das Cortes Internacionais. Diante dessa contestação, o estudioso mais radical da lógica internacional para criação de regras internacionais especiais, tais como os tratados e convenções que visam a proteção dos direitos humanos pode se perguntar: Como isso é possível? Diante desse problema, quais as soluções apresentadas pelo direito?

As respostas a estas perguntas podem ser encontradas a partir da análise do processo de internalização das normas de direito internacional no direito interno e a consequente integração oriunda das relações internacionais.

Antes de adentrar nas questões que circundam o processo de internalização das normas de direito internacional no direito interno, cumpre mencionar algumas das teorias mais difundidas no campo dos estudos do Direito Internacional Público sobre ordenamento jurídico.

Diante das antinomias de Direito Interno e Direito Internacional, algumas especulações acerca do sistema jurídico se tornaram necessárias para que se pudesse compreender a própria dinâmica quanto a validade e alcance das normas de direito internacional internamente. O estudo sobre o alcance das normas de direito internacional, tamanha sua complexidade e variedade de hipóteses, sem dúvidas, poderia ocupar o objeto central do presente trabalho, entretanto, embora não seja esse o objetivo do presente, sua análise é fundamental para a proposta apresentada, qual seja a análise das teorias Monista e Dualista no processo das relações entre normas de direito interno e direito internacional ou processo de internalização.

Conforme Yepes (2009) essa incorporação seria a forma através da qual a norma internacional seria incorporada à norma de direito interno.

Uma das formas da teoria Dualista tem-se o Dualismo Radical, segundo o qual a incorporação da norma internacional no direito interno através de um processo legislativo é *conditio sine qua non* para que essa norma possa produzir efeitos dentro das concepções jurídicas acerca da eficácia e validade.

Além do posicionamento radical no processo de internalização segundo a teoria da incorporação a teoria Dualista pode ser compreendida em seu aspecto moderado, segundo o qual, ao invés da incorporação consistir em um processo mais complexo como a da elaboração de uma lei, especificamente, a internalização ou incorporação da norma internacional ao direito interno, embora de caráter obrigatório, não exige, necessariamente, a elaboração de lei para incorporar a medida internamente, podendo se utilizar-se de outros mecanismos.

Em oposição à teoria Dualista, a teoria Monista, ao contrário, não considera a coexistência de duas ordens jurídicas distintas e independentes para considerar as normas de direito interno e direito internacional, mas sim que ambas pertencem ao mesmo ordenamento jurídico. Assim como a teoria Dualista, a Teoria Monista também pode ser compreendida através de um posicionamento radical, segundo o qual, embora não haja distinção entre os ordenamentos jurídicos, deve ser considerada a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito Interno. Já o Monismo Moderado equipara Tratados à Leis complementares, e, em caso de conflito entre normas, utiliza-se do princípio *Lex posterior derogat priori*. O principal defensor dessa teoria é Kelsen.

Conforme se observa dos dois posicionamentos, seja considerando as normas de direito internacional e de direito interno como pertencentes a um único ordenamento jurídico, ou à ordens jurídicas distintas, é pacífico entre as duas correntes a possibilidade de vigência de norma internacional internamente, inclusive sobrepondo legislação interna.

Sendo assim, dentre essas hipóteses de análise do conflito de normas de direito interno e de direito internacional, surge, ainda, uma terceira hipótese, introduzida com fundamento no princípio *pro homine*, segundo a qual, as normas ou regras internacionais que visem promoção ou proteção aos Direitos Humanos possuem caráter de superioridade entre as demais normas, inclusive as normas de direito interno.

Sendo assim, diante de eventual conflito entre normas de direito interno e normas de direito internacional, quais seriam os critérios para solução dessa antinomia?

Bobbio apresenta aparente solução para a hipótese.

As regras fundamentais para solução das antinomias são três:

- a) O critério cronológico;
- b) O critério hierárquico;
- c) O critério da especialidade.

O critério cronológico, chamado também de *lex posterior* é aquele através do qual entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior[...] O critério hierárquico, também chamado de *lex superior* é aquele segundo o qual entre duas normas incompatíveis, prevalece aquela hierarquicamente superior [...] O terceiro critério, justamente da *Lex specialis* é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial, prevalece a segunda[...] (BOBBIO, 1995, p.81)

De acordo com os critérios apresentados por Bobbio, portanto, diante de um conflito envolvendo normas de direito internacional e normas de direito interno, primeiramente, deverá ser objeto de análise, antes de se resolver o conflito, a natureza de uma e de outra, a fim de que se escolha o melhor critério.

Sendo a norma conflitante, por exemplo, originada de um tratado ou convenção internacional, o primeiro passo para solução de eventual conflito com normas de direito interno, será a identificação da matéria objeto do respectivo tratado.

Nesse sentido, Mazzuoli (2009) aduzem que, de acordo com o objeto do tratado, é possível determinar seu *status* no campo de direito interno, podendo ser incorporado com valor legal, supralegal, constitucional ou supraconstitucional. O principal critério para a definição desses valores seria a análise da hierarquia de normas como fontes de direito.

Para melhor compreensão dos valores acima definidos, basta utilizar-se de um método simples de avaliação, através do qual assim se definem como de valor legal todos os tratados que não versem sobre Direitos Humanos, como regra geral, com exceção, apenas, dos tratados de direito tributário em razão de dispositivo legal, art. 98 do Código Tributário Nacional que diz o seguinte: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha” (BRASIL, Lei 5.172/66, art. 98), traduzindo a idéia do valor supralegal que pode alcançar determinado tratado.

No que se refere ao *status* constitucional de um tratado, basta considerar o §3º do art. 5º da CF/88 que assim disciplina:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Através da leitura do mencionado dispositivo constitucional, evidente se mostra a vontade do legislador em dar tratamento diferenciado à forma de incorporação das normas internacionais para promoção e proteção dos direitos humanos ao Direito Interno.

O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal assim determina:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

A diferença entre as proposições normativas quanto aos tratados e sua incorporação no direito interno, portanto, basicamente se referem ao objeto central do tratado firmado.

Muito embora a EC 45/04, responsável por acrescentar o §3º do art. 5º da CF/88, tenha deixado evidente a intenção de conceder aos tratados de Direitos Humanos o *status* constitucional, as discussões sobre o assunto, qual seja a incorporação dos tratados no Direito Interno, estão longe de serem pacificadas, ao contrário, após a implementação e incorporação da medida, as discussões sobre a temática se tornaram ainda mais acaloradas, sobretudo no que diz respeito a possível constatação do fenômeno antinômico, abrindo espaço, ainda, para interpretações que vão além da concessão de *status* constitucional, compreendendo o valor supraconstitucional aos Tratados de Direitos Humanos, até as concepções mais radicais que insistem, sobre a égide do Princípio da Soberania, em conceder, no máximo, suprallegalidade aos Tratados de Direitos Humanos.

Há de considerar-se, ainda, que atualmente há uma tendência para uniformização dos direitos no âmbito das relações entre Direito Interno e Direito Internacional, sobretudo no que se refere às normas *jus cogens*.

Para o processo de internalização das normas internacionais *jus cogens*, algumas constituições de Estados, trazem as chamadas *cláusulas de adoção global* das regras de Direito Internacional pelo Direito Interno.

Mazzuoli (MAZZUOLI, 2010, p. 85) apresenta alguns exemplos de aplicação dessas cláusulas em Constituições para adequação e aplicabilidade das normas internacionais no âmbito interno:

- a) *Cláusula de adoção das regras de Direito Internacional pelo Direito Interno sem disposição de primazia*: as regras geralmente reconhecidas pelo Direito Internacional são consideradas parte integrante da Lei Federal (...) de sorte que em caso de conflito, seria de aplicar-se a regra *lex posterior derogat priori*;
- b) *Cláusula de adoção das regras de Direito Internacional pelo Direito Interno com primazia do primeiro*: é crescente o número de Estados que, na atualidade, tem atribuído em suas constituições, aos tratados internacionais em geral, hierarquia normativa superior á das leis internas nacionais (...)
- c) *Cartas Constitucionais que não contêm disciplinamento acerca das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*

A Constituição brasileira apresenta-se de forma interessante, pois, embora não faça abordagem das questões das relações entre Direito Internacional e Direito Interno de forma clara e objetiva, dispõe, expressamente, acerca dos Tratados que versem sobre Direitos Humanos, atribuindo-lhes *status* de norma materialmente constitucional ou constitucional (art. 5, §§ 2º e 3º CF)

Diante da omissão quanto às cláusulas de adoção global, e, havendo disposição expressa quanto a hierarquia dos tratados de proteção aos Direitos Humanos no âmbito interno, o processo de internalização e a adoção das regras internacionais no Brasil em face dos princípios da Soberania e da *pacta sunt servanda* se revela de forma complexa quando do conflito entre Direito Internacional e o Direito Interno, fato que tem contribuído para um verdadeiro disparate de posicionamentos das Cortes Internas em detrimento das Cortes Internacionais.

4.3.2 Do Processo de Internalização dos Tratados de Direitos Humanos no Direito Brasileiro frente ao status hierárquico diante das normas internas

O processo de internalização dos tratados para fins de validade e eficácia no âmbito das normas de direito interno, atende, basicamente, a três critérios primordiais, quais sejam a existência de uma relação internacional bilateral ou plurilateral entre sujeitos de direito, surgimento de obrigações oriundas de negociação entre as partes, as quais serão avençadas e delimitadas para assinatura, que marca o compromisso assumido pelos sujeitos perante a Comunidade Internacional e, ao final, a ratificação, a qual corresponde, especificamente, ao processo de incorporação da medida ao direito interno.

No Brasil, o processo de internalização obedece aos critérios previstos na Carta Maior de 1988, basicamente na forma consubstanciada no artigo 49, I que

determina a competência do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, bem como ao disposto no artigo 84, VIII que dispõe sobre a competência para celebração dos tratados, bem como sobre a necessidade de referendo do Congresso Nacional.

A competência para celebração dos tratados, conforme esse dispositivo, é do Presidente da República, sendo que a internalização do mesmo ao direito interno dependerá do referendo do Congresso Nacional através do processo chamado de ratificação, compreendida pela doutrina como a terceira fase dentro desse complexo procedimento.

O referendo pelo Congresso Nacional para fins de incorporação dos tratados internacionais ao Direito Interno obedecerá a um procedimento padrão, qual seja a submissão do tratado celebrado entre determinados sujeitos internacionais ao Congresso Nacional que decidirá, no caso dos tratados de Direitos Humanos, na forma do §3º do artigo 5º da CF/88, através de referendo se autoriza ou não a ratificação do mesmo, o qual, após ratificado pelo Presidente da República, será promulgado através de um Decreto.

Para ajudar na compreensão sobre o processo de incorporação dos tratados ao direito interno, observar-se-á ao procedimento adotado para incorporação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados através do Decreto nº 7030 de 14 de dezembro do ano de 2009.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados constituída em 23 de maio do ano de 1969 foi um acordo celebrado entre diversos Estados para definirem-se os padrões nas celebrações de tratados entre esses sujeitos no que diz respeito à formalidade do instrumento. Embora constituída ainda na década de 60, a referida Convenção somente entrou em vigor no cenário internacional na década de 80.

Entretanto, apesar do Brasil haver participado ativamente desde a constituição da referida Convenção, o processo de ratificação perdurou por mais de vinte anos após sua entrada em vigor na década de 80, somente podendo ser incorporada ao Direito Brasileiro a partir do Decreto 7030 que ratificou a principal premissa que levou à elaboração do texto ao reconhecer a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas

constitucionais e sociais, de acordo com os princípios do livre consentimento e da boa fé como regras universalmente reconhecidas.

Assim, a partir da ratificação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o Brasil, expressamente incorporou ao Direito Interno o reconhecimento das obrigações assumidas perante a Comunidade Internacional através da celebração de tratados e convenções internacionais.

A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados assim determinou em seu Preâmbulo:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais; Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional; Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa fé e da norma *pacta sunt servanda* estão universalmente reconhecidos; Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal; Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas; Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da livre determinação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos e a efetivação de tais direitos e liberdades; Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 e reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre os Estados e o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais; Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais; Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados; Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados que é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos; Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá ser conforme com os seus instrumentos constitutivos; Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo que afete as relações entre uma organização internacional e os seus membros, que se regem pelas regras dessa organização; Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional; Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas nas disposições da presente Convenção. (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, 1969)

Sendo assim, reconhecendo o princípio do livre convencimento, o Brasil ratificou o entendimento de que, embora nenhum Estado seja obrigado a assinar determinado tratado, caso assim o fizer, estará ciente de suas implicações tanto no cenário internacional como no processo de incorporação ao Direito Interno.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, torna-se fácil compreender a EC 45/2004 no que diz respeito ao parágrafo terceiro do artigo quinto da Carta Maior, pois evidente está a possibilidade da produção de efeitos dos tratados internacionais no âmbito interno.

Entretanto, partindo dessa premissa, seria possível aplicar as regras do silogismo no processo de incorporação dos tratados às normas de direito interno? Para melhor compreender a questão, considerar-se-ão as seguintes proposições:

Premissa Maior: Todos os Estados podem celebrar tratados;

Premissa Menor: Todos os Tratados, além de produzirem efeitos no âmbito internacional, podem ser incorporados ao direito interno dos respectivos Estados;

Resultado: Todos os tratados podem ser incorporados ao Direito Interno dos respectivos Estados.

Embora seja possível avistar aparente silogismo no emprego das premissas apresentadas, o resultado apresentado não poderá ser avaliado em conformidade com as regras legais para internalização dos tratados.

Na verdade, a própria disposição das premissas se encontram de forma equivocada, pois, não deverá ser considerada como premissa maior a hipótese de que todos os Estados estão aptos à celebração de tratados. Essa constatação, por si só, já é fruto de um resultado lógico, uma vez que se todos os Estados são sujeitos de Direito Internacional Público por excelência, e o Direito Internacional Público pode ser definido como o conjunto de regras para regulamentação das relações internacionais entre esses sujeitos, sendo os Tratados e as Convenções Internacionais consideradas como fontes do Direito Internacional, por obviedade, está claro que todos os Estados poderão recorrer a esse instrumento.

Dessa forma, pode ser considerada uma infinidade de premissas, sugerindo que a questão da incorporação das regras de Direito Internacional no âmbito interno requer uma análise muito mais complexa e precisa.

Segundo Dallari, sobre a vigência dos tratados no direito interno brasileiro:

Prevalece de maneira praticamente consensual o entendimento de que o tratado internacional entra em vigor na ordem jurídica brasileira posteriormente à publicação do decreto de promulgação expedido pelo

Presidente da República, que nele deve assinalar a data precisa de início e vigência. Embora não haja propriamente controvérsia, é frequente certo embaralhamento das noções de vigência internacional do tratado, vigência do tratado para o Brasil e vigência do tratado no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Tais situações não se confundem, pois exigem, para a efetivação de cada uma delas, o atendimento de diferentes condições. (DALLARI, 2003, p.98)

Nesse sentido, uma vez incorporado ao direito interno, o respectivo tratado internacional é auto-aplicável, sendo, entretanto, a principal discussão entre os doutrinadores e juristas, a posição ou o *status* que irá assumir frente às normas jurídicas preexistentes.

A partir da incorporação ao direito interno, portanto, caberá analisar o *status* ou valor que o tratado internacional irá assumir na hierarquia das normas jurídicas.

Dallari *apud* Barroso (2003) apresenta três critérios básicos que podem servir à solução para aparente conflito. O primeiro critério estabelece que, sendo determinado critério incorporado ao direito interno em nível de igualdade com as normas legais, aplicar-se-á a regra geral em que a norma posterior prevalece sobre a anterior. Se, contudo, esse tratado for incompatível com a constituição, estará sujeito à declaração de inconstitucionalidade, não devendo ser considerado válido.

Entretanto, o presente trabalho se dispõe ao estudo do fenômeno antinômico fruto da relação entre tratados internacionais de direitos humanos e sua especial força normativa diante da hierarquia das normas jurídicas. Nesse sentido, o processo de integração deverá ser compatível com o *critério da especialidade* através do qual “o tratado internacional, se dotado do atributo da especialidade, prevalece em face da lei interna de abrangência geral” (Dallari, 2003, p.109). Sendo assim, diante do critério da especialidade, deverá prevalecer a norma especial em detrimento da norma geral acompanhando a mesma sistemática do princípio da *lex posterior derogat priori*.

Mazzuoli compartilha do mesmo entendimento ao mencionar que:

O princípio *pro homine*, em outras palavras, garante ao ser humano a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo essencial desses direitos e a ponderação de bens, valores e interesses. Nessa ordem de idéias, faz-se necessário interpretar as normas domésticas de proteção com aquelas previstas em tratados e declarações de direitos humanos, bem assim com a jurisprudência dos organismos supraestatais de proteção desses direitos, em especial (no caso do Brasil e demais países do nosso continente) a da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No plano do Direito dos Tratados, a própria Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, está a afirmar a operacionalidade do princípio internacional *pro homine*, quando dispõe que um tratado “deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do

tratado em seu contexto e a luz de seu objetivo e finalidade”. (MAZZUOLI, 2010, p. 107)

Diante desses apontamentos sobre a incorporação dos tratados de direitos humanos ao direito interno brasileiro, e diante da própria disposição normativa, conforme o §3º do artigo 5º da CF/88, resta evidente a tendência do *status* de supralegalidade na hierarquia das normas jurídicas, entretanto, ainda resta a dúvida quanto ao alcance dessa pretensa supralegalidade. Poderiam realmente as regras convencionadas em tratados internacionais de Direitos Humanos assumirem caráter constitucional ou supraconstitucional?

Essas questões afligem as mentes mais curiosas no estudo das regras de integração do Direito Internacional no âmbito de Direito Interno e ocupam as mesas das Cortes Superiores do Estados, internamente, bem como as mesas das Cortes Internacionais de Justiça.

Flávia Piovesan, ao analisar o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos a partir de seus fatores históricos e peculiaridades regionais e culturais, considera dois fatores importantes, quais sejam a situação econômica e a desigualdade social e a reminiscência da existência de regimes autoritários ditatoriais através dos quais uma série de direitos e garantias fundamentais foram violados. (PIOVESAN, 2006)

A Convenção Americana de Direitos Humanos surge como principal instrumento de cooperação internacional de âmbito regional para proteção dos Direitos Humanos, através da qual caberá aos Estados signatários a obrigação de respeitar e assegurar o pleno e livre acesso a universalidade de Direitos que compõem os Direitos Humanos, bem como **adotar todas as medidas legislativas ou de outras naturezas que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades anunciados.**

Assim preconizam os artigos 1º e 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Capítulo 1 – Enumeração dos Deveres

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (grifo meu)

Dessa forma, ao assumir compromisso tornando-se signatário da respectiva Convenção, o Estado-parte compromete-se a adequar seu sistema interno de acordo com os enunciados pactuados no âmbito internacional, pois a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo instrumento de cooperação internacional, servirá de “aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia. Tal aparato é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2006, p. 90)

Sendo de competência da Convenção Americana de Direitos Humanos alcançar todos os Estados signatários em relação aos Direitos Humanos consagrados e sendo obrigação dos Estados-partes adequarem-se a tais regras, é possível considerar-se que a Convenção Americana está para as regras de Direito Interno em grau de hierarquia superior. Em que pese tal conclusão, a questão não é tão simples, pois para considerar tal premissa no âmbito interno, terá de ser observado o processo de internalização em cada Estado consoante às suas respectivas Constituições.

No caso do Brasil, o posicionamento quanto ao *status* que assumem as normas internacionais, sobretudo de Direitos Humanos, no âmbito interno ainda é bastante controverso, e tem se mostrado na contramão da tendência internacional de cooperação.

4.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos frente à Lei 6.683/79: O Brasil como único país que ainda não puniu os algozes da Ditadura Militar no Cone Sul

4.4.1 A questão dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano

Com a sedimentação do princípio *pro homine* nas relações internacionais, sobretudo quando da elaboração de tratados internacionais, mais do que nunca, a

obediência a esse princípio tem sido a principal busca das Cortes Internacionais como forma de cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados.

Conforme restou demonstrado, o movimento para promoção e proteção dos direitos humanos veio conquistando espaço a partir da segunda guerra mundial em razão das atrocidades cometidas contra o ser humano em nome de ideais fundamentados em regimes autoritários incompatíveis com o mínimo de consideração à condição humana.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, uma série de tratados passou a ser celebrados com o mesmo objetivo, qual seja a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Aos 22 de novembro do ano de 1969, foi aprovada na Costa Rica a Convenção Americana sobre a proteção de Direitos Humanos que teve seu fundamento nas mesmas premissas que embasaram a Declaração Universal, entretanto, de forma mais abrangente, também tratou de assegurar os deveres internacionais do homem. (ACCIOLY, 2012)

O sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos, conforme ensinamentos do autor Hildebrando Accioly, Nascimento e Borba Casella, é composto por quatro diplomas normativos principais, quais sejam:

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
Carta da Organização dos Estados Americanos;
Convenção Americana de Direitos e Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (San Salvador, 1988)

Sendo assim, da mesma forma que o sistema universal, o sistema interamericano deixa clara a importância do respeito aos Direitos Humanos nas relações internacionais.

Quanto ao processo de incorporação ao direito brasileiro, houve a plena incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 678 de 06 de novembro do ano de 1992.

Aos 10 de dezembro do ano de 1998 o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos na forma seguinte:

O Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.
(Disponível em

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)

Nesse sentido, conforme disposição do art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil, assim como os demais países signatários assim se comprometeu “a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Com a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica ao direito brasileiro através do Decreto 678/92, sendo o referido tratado de força normativa especial, tendo por objeto a proteção de direitos humanos, não restam dúvidas a respeito de seus *status* de supralegalidade.

Nesse sentido, conforme decisão do STF aos 03 de dezembro de 2008 no RE 466.343-SP²⁶ no que tange ao valor ou *status* dos tratados sobre direitos humanos quando incorporados ao direito interno, assim definiram que ao processo de incorporação dos tratados antes da EC 45/2004, que não se deram na forma expressa do §3º do art. 5º, dar-se-á valor supralegal e não constitucional conforme atual disposição normativa. Ainda o Pacto de San José da Costa Rica verse sobre direitos humanos, portanto, segundo decisão do STF, em razão da sua incorporação anteceder a EC 45/2004, frente a hierarquia das normas jurídicas internas, assume a condição de supralegalidade.

Desta forma, recentemente outra discussão vem ganhando evidência no que se refere à incorporação do direito internacional no âmbito interno, trata-se do fenômeno antinômico em razão da incompatibilidade entre a Lei 6.683/79 (Lei de Anistia) e a Convenção Americana de Direitos Humanos, principalmente no que tange as posições antagônicas entre a decisão da Corte Interamericana no Caso Lund X Brasil e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153.

A Lei de Anistia, conforme já fora mencionado no desenvolvimento do presente trabalho, durante muitos anos foi defendida como capaz de resolver as questões oriundas do período de exceção uma vez que teria beneficiado todos os lados envolvidos nos crimes de ditadura militar traduzida na forma de uma

²⁶ RE 466.343: EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel.

Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubstância da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

conciliação forçada entre Estado e cidadãos para se garantir uma justiça de transição.

Entretanto, apesar de haver sido recepcionada pela Carta Maior de 1988, através da EC 26/85, a referida Lei gerou uma sucessão de erros de interpretação, dentre os quais, o mais polêmico, se refere ao entendimento de que a Lei de Anistia, por expressa previsão legal se estende aos crimes políticos e conexos com estes, inclusive no que se refere aos crimes comuns.

Trata-se, pois, antes mesmo de se discutir a respeito do fenômeno antinômico, de um flagrante erro quanto a suposição de que a anistia criminal poderia alcançar os crimes comuns cometidos pelos agentes públicos militares, pois só há conexão entre crimes políticos e crimes comuns quando a lei assim o determinar expressamente, o que não ocorreu com a Lei 6.683/79. (COMPARATO, 2010)

Em outras palavras, segundo esse posicionamento, Comparato, Dallari, entre outros juristas, acreditam que, muito mais do que a discussão a respeito da validade ou invalidade da Lei 6.683/79, está a questão de sua interpretação, no que se refere a consideração de que os agentes estatais responsáveis pela criminalidade tenham sido anistiados.

Nesse sentido, a Lei 6.683/79, por não definir, exatamente, quais são os crimes políticos aos quais se refere, bem como quais são os crimes conexos a estes, o processo de identificação, verdadeiramente, das pessoas anistiadas, inclusive quanto aos agentes estatais, tem se tornado algo volúvel diante das mais variadas especulações, o que gera uma sensação de impunidade e injustiça.

Em contrapartida, alguns autores entendem que não há qualquer problema oriundos da redação da Lei 6.683/79, segundo esse posicionamento, o §1º do artigo 1º da referida Lei, soluciona a questão ao mencionar que “são considerados conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou por motivação política”. Através desse posicionamento, entende-se que os agentes da repressão política foram alcançados pelos efeitos da anistia.

Diante desse impasse quanto a interpretação da Lei de Anistia brasileira no que tange à sua validade, alcance e eficácia, a doutrina e jurisprudência tem oscilado entre seus posicionamentos, o que tem colaborado para uma pluralidade de antinomias entre normas domésticas, internacionais e de Direito Comparado.

Como é sabido, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que visam a promoção e proteção de direitos humanos, inclusive havendo incorporado ao seu próprio sistema várias dessas regras internacionais, como a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica, entretanto, tem mostrado posicionamento de suas Cortes Supremas de forma diferente de seus vizinhos, mais especificamente, no que se refere à Lei de Anistia aos responsáveis pelos crimes de Ditadura Militar e a impunidade.

Ao contrário do Brasil, seus vizinhos, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia revogaram suas leis de anistia por simples incorporação dos Princípios da Convenção Interamericana de Direitos Humanos ao Direito Interno, através do qual, foram revogadas as respectivas Leis para fins de julgamento dos responsáveis pelos crimes de ditadura militar, inclusive agentes estatais.

Dessa forma, questiona-se o posicionamento brasileiro acerca da validade da referida Lei, sobretudo no que se refere aos preceitos determinados pela Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas cruéis (Decreto legislativo 4 de 1989, Decreto Legislativo 5 de 1989 e Decreto Legislativo 40 de 1991).

Em recente Ação de Arguição de Preceito Fundamental de nº 153 promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil, justamente essa temática foi abordada, no sentido de que sendo o Brasil signatário das Convenções acima mencionadas, as quais possuem como foco a proteção da dignidade da pessoa humana, os princípios abordados internacionalmente para promoção e proteção dos Direitos Humanos, ao incorporarem-se no Direito Interno, após passarem pelas fases de ratificação e promulgação de Decretos, constituir-se-iam, internamente, com *status* de supralegalidade, e, sendo assim, se em conflito com norma interna, como no caso da Lei 6.683/79, por se tratarem de tratados com especial força normativa, deveria ser aplicado o critério da especialidade acompanhando a máxima *lex posterior derogat priori*, atestando a inconstitucionalidade da respectiva lei federal em razão de estar em desacordo com os direitos e garantias fundamentais nela assegurados.

Entretanto, a Corte Suprema brasileira contrariou a tese sustentada pelo arguente e julgou pela improcedência da arguição ao entender que a mencionada lei foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988 através da EC 26/85 e, além disso, antecede às referidas convenções.

O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a argüição, foi o julgamento suspenso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos amici curiae, Associação Juízes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 28.04.2010.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a argüição, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Plenário, 29.04.2010. (ADPF 153, STF)

Basicamente a fundamentação do mencionado julgado visa destituir a tese da *lex posterior derogat priori*, sustentando que, no caso da aparente antinomia entre a Lei de Anistia 6.683/79, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas cruéis não deve prosperar, uma vez que, segundo o então Relator Ministro Eros Grau, não há que se falar em *status* especial de força normativa das referidas convenções, uma vez que a respectiva legislação fora recepcionada pela Carta Maior antes da incorporação dos respectivos dispositivos internacionais com especial força normativa em conformidade com a EC 45/2004.

Diante desse posicionamento, a Suprema Corte brasileira tem se mantido na contra-mão do Direito Internacional Público no que se refere à tendência atual.

Havendo um sistema internacional de proteção de direitos humanos uma especificidade própria, que não se assemelha a do direito internacional clássico (*westfaliano*), em que as normas de direito internacional estão voltadas exclusivamente para as relações entre Estados, também o sistema de solução de controvérsias que o envolve deve pautar-se pela mesma lógica e pela mesma especificidade (que, em última análise, é a proteção dos seres humanos e não a salvaguarda dos direitos dos Estados). (MAZZUOLI, 2010, p.129)

Sendo assim, sob o simples fundamento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei de Anistia de 1979 através da EC 26/85, não é possível desconstituir-se a tese da *lex posterior derogat priori*, uma vez que, segundo critério

da especialidade, toda regra que visar proteção de Direitos Humanos deve prevalecer sobre as demais.

Piovesan argumenta, ainda, que:

Considerando que a tortura é um crime que viola direito internacional, a Convenção estabelece a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos suspeitos de sua prática (art. 5º a 8º) compulsório porque obriga aos Estados-partes a punir torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima. Universal porque o Estado-parte onde se encontre o sujeito deverá processá-lo ou extraditá-lo para outro Estado-parte que solicite e tenha o direito de fazê-lo, independentemente de acordo prévio bilateral sobre a extradição. (PIOVESAN, 2012, p.279)

É exatamente esse um dos pontos mais desafiadores no sentido de interpretação do posicionamento da Corte brasileira no que se refere à incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais especificamente do *status* interno frente à legislação de Direito Interno.

Bem diferente do atual posicionamento, a Suprema Corte reconheceu a força normativa das respectivas Convenções para extraditar um Argentino e um Uruguaio para punição em seus respectivos Estados em razão de crimes contra a humanidade na época da Ditadura Militar.

Mendes, os fatos descritos no processo de extradição encontram correspondência no direito penal do Brasil, com exceção do crime chamado desaparecimento forçado de pessoas. O ministro lembrou que há jurisprudência no STF sobre os crimes de sequestro “quando os corpos não forem encontrados”, mesmo quando cometido há décadas. O delito é considerado de caráter permanente, sem prescrição

18/09/2012 SEGUNDA TURMA
EXTRADIÇÃO 1.278 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :GOVERNO DA ARGENTINA
EXTDO.(A/S) :CLAUDIO VALLEJOS
ADV.(A/S) :JAKSON ELI

Extradição instrutória. 2. Crimes de tortura, homicídio, seqüestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradição. 8. Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradição ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo

condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradição deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir, parcialmente, a ordem, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 18 de setembro de 2012.

Com fundamento nessa decisão, a Corte Suprema brasileira entendeu pela possibilidade da Extradicação do Argentino acusado de cometer vários crimes durante o período da Ditadura Militar na Argentina, para responder sobre os crimes de Sequestro e desaparecimento de várias pessoas naquele período.

Os principais argumentos dos Ministros para a extradição do Argentino foram as disposições da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas foi aprovada pelo Senado brasileiro no dia 05 de abril de 2011, transformando-se o PDS 116 2008 em Norma Jurídica tão logo de sua aprovação.

No que tange à Convenção Interamericana sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, o Brasil não é signatário.

Em que pese não ser o Brasil signatário de tal Convenção, a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a humanidade é considerada como pertencente ao grupo das normas internacionais *jus cogens*.

Além disso, a Resolução nº. 3074 de 3 de dezembro de 1973 da ONU assim dispõe:

“os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, onde for e qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão investigados, e as pessoas contra as quais hajam provas de sua culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, punidas (...)”.

Sendo assim, considera-se que a imprescritibilidade dos crimes de guerra e os crimes contra a humanidade solidificaram-se, ao longo dos anos, um **costume internacional**.

Conforme o artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, como já fora mencionado, são, dentre outras fontes do direito internacional, os Costumes fontes para o Direito das gentes.

Sendo, portanto, viável considerar dois pontos importantes a partir dessas análises, quais sejam o primeiro ao que se refere ao *status* de hierarquia das normas de Proteção aos Direitos Humanos em face das demais, ainda que pertencente ao Direito Internacional e o segundo, o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência internacional no que diz respeito à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade independentemente do ordenamento jurídico interno.

4.4.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos frente à Lei 6.683/79

Conforme se observa, portanto, no que diz respeito às normas e regras de proteção aos Direitos Humanos, essa universalidade de Direitos ocupa boa parte do interesse do Direito Internacional Público, sobretudo no que diz respeito aos conflitos de normas entre Direito Interno e Direito Internacional, normas *jus cogens* e princípios da Soberania e *pacta sunt servanda*.

No caso brasileiro, tem-se que, em regra, conforme disposição do §3º do artigo 5º da CF, a conferência aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a condição hierarquicamente superior às leis internas, devendo ser observadas as regras para o processo de internalização e incorporação no âmbito interno.

Entretanto, havendo antinomias entre o Direito interno e o Direito Internacional, a Corte Brasileira não tem conferido um posicionamento padrão, havendo divergências no que tange à supremacia das normas de direito interno ou da equiparação das normas internacionais com *status* de supralegalidade ou, até mesmo, constitucional por meio de EC.

Com a tendência humanista do Direito Internacional e a forte pressão para que essa também se solidifique no âmbito interno, a nova visão da ordem jurídica pós-moderna é de que os sistemas jurídicos, interno e internacionais, não são completamente incompatíveis, mas sim, acabam interagindo em busca de ideais diferentes, mas que não podem destoar do princípio máximo das normas *jus cogens*, sendo possível, portanto, que as normas de direito interno e as normas de direito internacionais possam se comunicar.

Conforme Mazzuoli, “o método dialógico de solução antinomias já foi aplicado em outras áreas , e não poderia ser diferente com o tema dos direitos humanos. (MAZZUOLO, 2010, p. 146)

Através desse método, é permitido ao Direito Internacional e Direito Interno comunicarem-se através de um diálogo de fontes em consagração ao princípio internacional *pro homine* através dos “Diálogos Horizontais” que revelam-se em uma relação de complementaridade ou de integração entre as normas de Direito Interno e de Direito Internacionais.

A Complementaridade estaria presente quando a norma constitucional é mera “repetição” de um tratado internacional, possuindo o poder de revogar todas as disposições internas em contrário e a Integração quando a norma internacional vem preencher lacunas existentes na Constituição ou normas infraconstitucionais (MAZZUOLI, 2010)

Quanto aos Diálogos Verticais, quando Direito Interno e Direito Internacional se vêem em um conflito direto, podendo se apresentar de duas maneiras, a norma internacional dispõe sobre direito não consagrado pela constituição (Diálogo de inserção), ou entra em choque frontal com algum dispositivo constitucional (Diálogo de Transigência).

Nos dois casos, verifica-se, pois, o alcance da norma internacional no âmbito interno. Entretanto, assim como as regras de Direito Interno submetem-se ao Controle de Constitucionalidade, as normas de Direito Internacional, ainda que versem sobre Direitos Humanos, serão submetidas ao Controle de Convencionalidade.

Nesse sentido:

O controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam, para este, deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano de seu direito interno. (MAZZUOLI, 2010, p. 208)

Sendo assim, portanto, a incorporação das normas internacionais obedecerão ao Controle de Convencionalidade a fim de salvaguardar a segurança jurídica interna e em respeito ao princípio da Soberania.

No caso específico da Lei 6.683 de 1979 frente à Constituição Federal de 1988 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a OAB, através da ADPF 153 buscou ser declarada sua inconstitucionalidade e revogabilidade com fundamento no artigo 5º, §3º da Constituição Federal, cuja causa de pedir conforme trecho do relatório assim dispõe:

3. O arguente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito de aplicação da "Lei de Anistia". Sustenta que "se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar" [fl. 04].

4. Afirma ainda que a controvérsia constitucional sobre a lei federal está consubstanciada na divergência de entendimentos, notadamente do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa, no que toca à aplicação da lei de que se cuida. Caberia ao Poder Judiciário pôr fim ao debate.

5. Daí o cabimento da ADPF, instrumento hábil a definir, com eficácia geral, se a lei federal guarda conformidade com a ordem constitucional vigente.

Trecho do Relatório da ADPF 153 (Vide íntegra em Anexo)

Como fundamento, portanto, para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, sustenta-se a tese de que a Lei 6.683 de 1979 estaria em desacordo com a Constituição Federal no que tange à proteção de Direitos Humanos e aos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos que possuem, internamente, *status* de supralegalidade em detrimento da referida Lei.

Em que pesem as alegações dos arguentes, Suprema Corte brasileira proferiu decisão contrária à pretensão dos autores da ADPF através do seguinte posicionamento:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MÉDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.

Trecho da Ementa da ADPF 153 (íntegra em anexo)

O atual posicionamento, portanto, do STF é da não revogabilidade da Lei 6.683/79 frente aos princípios da *lex derogat priori* e da força supralegal dos Tratados de Direitos Humanos.

Entretanto, ao contrário do posicionamento interno brasileiro, a Corte Interamericana de Direitos Humanos posicionou-se pela Condenação do Brasil pelos crimes do período da Ditadura Militar, sustentando que, em que pesem eventuais conflitos existentes entre normas de Direito Interno e de Direito Internacional, trata-se de um costume internacional que os países, como fase do período de transição, processem e julguem os culpados pela violação de crimes contra a humanidade, devendo prevalecer, ainda, o entendimento da imprescritibilidade desses crimes. (vide decisão na íntegra em anexo)

Nesse sentido, conforme se extrai das decisões antagônicas entre as Cortes brasileira e Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se que o problema das antinomias entre Direito Interno e Direito Internacional, embora em muito já tenha avançado para fins de solução no campo da doutrina, pouco avançaram na prática, fazendo com que a proteção do homem padeça diante de interesses diversos, muitas vezes fruto de um jogo de poderes.

A Lei de Anistia brasileira e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal estão andando por caminhos estranhos à nova tendência mundial de salvaguardar os direitos do homem acima de qualquer norma, seja de âmbito interno ou internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do problema apresentado para desenvolvimento do presente trabalho, quais sejam as antinomias existentes entre normas de Direito Interno e normas de Direito Internacional, buscou-se considerar as questões que giram em torno da doutrina e jurisprudência interna e internacional com enfoque nos princípios fundamentais e na tendência internacional de proteção aos Direitos Humanos.

A operação condor foi responsável pela morte e desaparecimento de milhares de pessoas no Cone Sul, sendo que uma ínfima parte desses números foi solucionada ou os responsáveis foram punidos.

Em uma época aonde o Direito Internacional vem ganhando espaço, sobretudo no campo dos Direitos Humanos, ainda se percebe uma cultura estatal estagnada a pretexto de uma “falsa” soberania, a qual, como se sabe, é regida

conforme o poder que um determinado Estado exerce perante a sociedade internacional.

O Brasil, sendo o único país do Cone Sul que não puniu seus algozes da Ditadura, através de decisão recente da sua Corte Suprema, representa um verdadeiro retrocesso do ponto de vista humanista e principiológico.

Em que pese a doutrina apresentar consideráveis avanços sobre o tema, estes se tornam inócuos diante de interesses políticos que sobrepõem interesses humanos camuflados em preceitos e fundamentos que fogem à própria regra da cooperação internacional.

É incoerente a política brasileira no que diz respeito às relações internacionais, especialmente no que diz respeito ao caso da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal à luz da DPF 153.

Os posicionamentos antagônicos entre a Corte Interamericana e a brasileira entravam os objetivos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Segundo atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, todos os Estados signatários que não adequarem suas normas, ainda que constitucionais, sempre que necessário, quando confrontarem com a Convenção de Direitos Humanos, estariam contrariando os princípios de Cooperação. Para a Corte Interamericana, essa premissa decorre do Costume Internacional e não do processo de Ratificação, pois a garantia de proteção dos Direitos Humanos é absoluta e suprema.

Percebe-se, pois, do posicionamento atual da suprema corte brasileira, de flagrante desrespeito aos preceitos internacionais, traduzida em sua conduta de negar a vigência das normas previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que há, na verdade, muito mais evidente que a proteção do homem, um jogo de vaidades, onde a disputa de “poderes” parece sobrepôr qualquer outra luta.

Nesse sentido, de que valem todas as regras de Direito Internacional Público para proteção da humanidade, se essas forem violadas pelo simples pretexto de Soberania? Utilizando as palavras de Báldi:

A relutância do STF em se adequar aos parâmetros de Direitos Humanos de direito Internacional e aceitar a primazia da norma mais favorável ou benéfica à pessoa humana demonstra que a distância entre teoria e prática, por parte dos atores jurídicos, ainda é muito grande, e que a formação em direitos humanos recém está começando. (BALDI, 2011, p 173)

Portanto, embora já se tenha avançado muito no campo das relações internacionais e da própria cooperação internacional, ainda há muito o que mudar. Não se está buscando aqui defender a superioridade absoluta do Direito Internacional, entretanto, as ações de cada Estado não podem limitar-se à formalidades de assinaturas de tratados, deve ser, efetivamente, assumido um compromisso na luta pelos direitos e garantias fundamentais da humanidade, ainda, que se tenha que sacrificar suas próprias em leis em prol de um bem maior.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, G.E do Nascimento, CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012;

ALTEMANI, Henrique; LESSA, Antônio Henrique (orgs.). Relações Internacionais do Brasil. Temas e agendas. São Paulo: Saraiva, 2006;

ARCARY, Valério. O encontro da revolução com a história. Socialismo como projeto de tradição marxista. São Paulo: Xamã, 2006;

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. Anti-semitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

ARGENTINA, Constituição. Disponível em Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/argen94.html#seccion1cap3>

BARUJA, Victor E. e PINTO, Ruy G. *La historia del Paraguay*. Disponível em: <http://www.miparaguay.dk/castellano/historia/>

BAUER, Caroline Silveira. Avenida João Pessoa, 2050 – 3º Andar: Terrorismo de Estado e Ação de Polícia Política do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (1964-1982). Porto Alegre: UFRGS, 2006. 283 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-graduação em história da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006;

BICUDO, Hélio (Coord.). *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. Editora FTD;

BITTENCOURT, José Luiz. *Dimensão Política dos Direitos Humanos*. São Paulo: Oriente, 1979;

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992;

_____, Norberto. *Do Fascismo á Democracia: Os regimes, as ideologias, os personagens e as culturas políticas* (Tradução Daniela Versiane). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007;

_____, Norberto. *Liberalismo e Democracia* (Tradução de Márcio Aurélio Nogueira). São Paulo: Brasiliense, 2008;

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª edição. Editora Malheiros, 2000;

BRASIL, Constituição, 1988.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Resgate da Memória da Verdade: Um Direitos Histórico, um dever do Brasil*. Brasília, 2011;

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Habeas Corpus. Que se apresente o corpo. A busca dos desaparecidos políticos no Brasil*. 1ª edição. Brasília, 2011;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNOY, Martin. Estado e teoria política, 8ª edição, (Tradução pela equipe de tradutores do Instituto de letras da PUC-Campinas). São Paulo: Papirus, 2003;

CASTEL, Robert. As Metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário (Tradução Iraci D. Poleti). Petropolis: Vozes, 1998;

CASTILLA, José Joaquim Caicedo. El Derecho Internacional em el Sistema Interamericano. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1970;

CERVO, Amado Luiz. Relações Internacionais da América Latina, velhos e novos paradigmas. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008;

COELHO, Fábio Ulhoa. Para entender Kelsen. São Paulo: Max Kimonad, 1996;

COGGIOLA, Osvaldo (org.). América Latina. Encruzilhadas da História Contemporânea. São Paulo: Xamã, 2003;

COMPARATO, Fábio Conder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2010;

_____, Fábio Konder. Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008;

COTRIM, Gilberto. História Global, Brasil e Geral. Volume único. 8ª Edição/4ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007;

CUNHA, Luiz Cláudio. OPERAÇÃO CONDOR: O SEQUESTRO DOS URUGUAIOS. Uma reportagem dos tempos da ditadura. 2ª edição. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010;

DALLARI, Pedro B. A. . Constituição e tratados internacionais. São Paulo: Saraiva, 2003;

DURKHEIN, Emile. As regras do Método Sociológico (Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz). 9ª edição. São Paulo: Companhia editora nacional, 1978;

EXT. 1215/REPÚBLICA DA ARGENTINA/EXTRADIÇÃO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HELENA+>

[OPOKU+JHONTSON+OU+SONYA+MAURITIS+DE+GREFF+%29&base=baseAcor
daos](#)

FERNANDES, Ananda Simões. Quando o inimigo ultrapassa a fronteira: as conexões repressivas entre a ditadura civil-militar brasileira e o Uruguai (1964-1973). Porto Alegre, 2009. 275 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-graduação em história da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009;

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Direitos Humanos, Doutrina – Legislação. 4ª edição. Editora Método, Grupo Gen, 2011;

_____, Nestor Sampaio Penteado. Direitos Humanos. Doutrina – Legislação. 4ª edição. Série Concursos Públicos. Grupo Gen/ Método, 2011.

FRAGA, Mirtô, O Conflito entre Tratado Internacional e Norma de Direito Interno. Estudo Analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Editora Forense;

GALEANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina. (Tradução de Galeano de Freitas). Rio de Janeiro: Paz e terra;

GOMES, MAZZUOLI (Organizadores). Crimes da Ditadura Militar: uma análise a luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

HUGGINS, Martha K. . Polícia e Política: Relações Estados Unidos/América Latina. (Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira). São Paulo: Cortez Editora, 1998;

HUNT, Lynn. A Invenção dos Direitos Humanos (tradução de Rosaura Eichenberg). São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

JUNIOR, Gelson Fonseca. Rousseau e as Relações Internacionais .São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003;

JUNIOR, José Amorim de Oliveira. Nietzsche Super-homem e Superação. Uma abordagem política. Goiânia: Alternativa, 2004;

JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. Anistia Penal: Problemas de Validade da Lei de Anistia Brasileira (Lei 6.683/79). Curitiba: Juruá, 2009;

LABARTHE, Philippe Lacoue e NANCY, Jean-Luc. O Mito Nazista. (Tradução de Márcio Seligmann Silva). São Paulo: Iluminuras, 2002;

LAFER, Celso. A identidade internacional do Brasil e a Política externa brasileira: passado, presente e futuro. São Paulo: Perspectiva, 2004;

Legislação de Direito Internacional / Obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Voz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

LENIN, Vladimir Ilitch. O Estado e a Revolução. (Tradução revista e anotada por Aristides Lobo) São Paulo: Centauro, 2007;

LESSA, Antônio Carlos. História das Relações Internacionais: a *Pax Britannica* e o mundo do século XX. Petrópolis: Vozes, 2005;

MARIANO, Nilson. As Garras do Condor. Como as Ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos. Petrópolis: Vozes, 2003;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4ª Edição rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

_____, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. São Paulo: Saraiva, 2010;

_____, Valerio de Oliveira. *A tese da Supralegalidade dos Tratados de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 03 de abril de 2009;

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Internacional da Integração. Rio de Janeiro: Renovar, 1996;

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002;

MORAES, Sérgio Augusto de. Viver e Morrer no Chile. Brasília: Contraponto, 2010;

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000;

NEVES, Walter A. e HUBBE, Mark. Luzia e a saga dos primeiros americanos. *Scientific American Brasil*. Edição 15. Pag 24-31. Disponível em <http://www.cienciamao.usp.br/tudo/index.php?midia=sce&sort=titulo&pag=1>

PADRÓS, Enrique Serra, NUNES, Carmem Lúcia da Silveira, LOPEZ, Vanessa Albertinence, FERNANDES, Ananda Simões (orgs.). Memória, Verdade e Justiça: As marcas da Ditadura do Cone Sul. 1ª edição. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2011;

_____, Enrique Serra. *Como el Uruguay no hay...* Terror de Estado e Segurança Nacional. Uruguai (1968-1985): do *Pachecato* à Ditadura Civil-Militar. Porto Alegre: UFRGS, 2005. 433 f. Tese (Doutorado em história). Programa de Pós-graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005;

PARAGUAI, Constituição. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>

PAYNE, Leigh A./ ABRÃO/Paulo, TORELLY/Marcelo D.(orgs.). A Anistia na era da Responsabilização: O Brasil em perspectiva Nacional e Comparada. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford : Oxford University, Latin American Centre, 2011;

PEREIRA, Anthony W. . Ditadura e Repressão. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. (Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres). São Paulo: Paz e Terra, 2010;

PEREIRA, Bruno Yepes. Curso de Direito Internacional Público. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009;

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo entre os sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006;

_____, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012;

PLÁCIDO, Delson. Operação Condor: Uma Articulação Multinacional do Terror das Ditaduras Militares do Cone Sul das Américas. *Jornal Inverta*. 432ª edição. 27 de janeiro de 2009. Disponível em <http://inverta.org/jornal/edicao-imprensa/432/debate/operacao-condor-uma-articulacao-multinacional-do-terror-das-ditaduras-militares-do-cone-sul-das-americas>;

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005;

RAPOPORT, Mário e CERVO, Amado Luiz. *História do Cone Sul*. Rio de Janeiro: Revan, 1998;

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003;

REVISTA DE DIREITO COMPARADO. Belo Horizonte (1999). Vol. 03. Semestral. Faculdade de Direito da UFMG.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público. Curso elementar*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010;

REZENDE, Maria José de. *A Ditadura Militar no Brasil: Repressão e Pretensão de Legitimidade. 1964 – 1984*. Londrina: Editora UEL, 2001;

SARMENTO, Daniel e GALDINO, Flávio (org.) – *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. São Paulo: Renovar, 2006;

TELLES, Edson e SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010;

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. 2ª edição. São Paulo: Peirópolis, 2002;

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

URUGUAI, Constituição. Disponível em <http://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>

VARELLA, Marcelo D. . Direito Internacional Público. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011;

VARGAS, Diego Uribe. Los derechos humanos y el sistema interamericano. Madrid: Ediciones Cultura hispânica, 1972;

VIEIRA, José Carlos. Democracia e Direitos Humanos. São Paulo: Loyola, 2005;

Fontes virtuais de pesquisa documental e bibliográfica

ADPF 153 - <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>

Arquivos Públicos - <http://cpdoc.fgv.br/>

Arquivos Públicos - <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp> -

Arquivos Públicos - www.memoriasreveladas.gov.br

Constituição da Argentina - <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/argen94.html#seccion1cap3> -

Constituição do Paraguai - <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html> -

Constituição do Uruguai - <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html> -

Empresa Brasil de Comunicação - <http://www.ebc.com.br/operacaocondor>

História do Paraguai - <http://www.miparaguay.dk/castellano/historia/>

Processo de D Extradição: Brasil/Argentina
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HELENA+OPOKU+JHONTSON+OU+SONYA+MAURITIS+DE+GREFF+%29&base=baseAcor daos>

Sobre Tratados e Direito Interno - <http://www.lfg.com.br>. 03 de abril de 2009

